FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO DE SÃO PAULO — FADISP

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

ALINE CIPRIANO DA CRUZ

SHARENTING COMERCIAL E A QUEBRA DA ESPONTANEIDADE DA CRIANÇA

SÃO PAULO

2026

ALINE CIPRIANO DA CRUZ

SHARENTING COMERCIAL E A QUEBRA DA ESPONTANEIDADE DA CRIANÇA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo — FADISP, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Função Social do Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Galle Dietrich

SÃO PAULO

2026

ALINE CIPRIANO DA CRUZ

SHARENTING COMERCIAL E A QUEBRA DA ESPONTANEIDADE DA CRIANÇA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo — FADISP, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Função Social do Direito.

São Paulo

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Galle Dietrich (Orientador)

Profa. Dra. Maria Fernanda César Las Casas de Oliveira
Avaliadora interna

Prof. Dr. Pedro Eduardo Kobra e Clemesha
Avaliador externo

Dedico este trabalho aos meus familiares, sem cujo apoio nada disso seria possível. Especialmente à minha filha, para que ela sempre saiba que a sua chegada não interrompeu meus sonhos — pelo contrário, renovou minha força para provar que uma mulher pode conquistar o mundo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela força e discernimento em cada etapa desta caminhada. Ao meu orientador, Professor Dr. William Galle Dietrich, pela condução precisa, pelo rigor metodológico e pela confiança indispensável para o amadurecimento desta pesquisa. Aos professores membros da banca examinadora, pela disponibilidade e pelas contribuições que aprimoraram este estudo. À FADISP, bem como aos docentes do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, pela excelência no ensino e pela formação acadêmica oferecida. À minha família e aos amigos, cujo incentivo, paciência e afeto foram o suporte fundamental nos momentos de maior exigência deste trabalho.

RESUMO

Esta dissertação analisa o fenômeno do sharenting comercial, a exposição sistemática e monetizada da imagem, dos dados pessoais e da rotina de crianças em plataformas digitais pelos próprios pais ou responsáveis, sob a ótica da violação do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. Parte-se da hipótese de que essa prática suprime a espontaneidade infantil, compreendida, a partir da convergência entre a psicanálise winnicottiana, a epistemologia genética de Piaget e a psicologia histórico-cultural de Vygotsky, como condição estrutural para a formação saudável da identidade na primeira infância. A pesquisa adota método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e interdisciplinar, articulando direito civil-constitucional, direito digital e psicologia do desenvolvimento, e emprega pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

O Capítulo 1 conceitua o sharenting comercial e o distingue de suas modalidades afins, reconstruindo sua expansão no Brasil a partir de casos paradigmáticos, entre eles os canais Bel para Meninas e Yasmin Castilho.

O Capítulo 2 demonstra, com apoio em evidências empíricas recentes, como a exposição sistemática compromete a formação do self verdadeiro e substitui a assimilação livre do brincar pela acomodação forçada à audiência.

O Capítulo 3 examina os fundamentos jurídicos disponíveis no ordenamento brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, os direitos da personalidade da criança, os limites do poder familiar e o recém-editado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), concluindo pela suficiência desse arcabouço para qualificar a exposição comercial sistemática como abuso do poder familiar, nos termos do art. 187 do Código Civil. Conclui-se que a interferência do sharenting comercial no livre desenvolvimento da personalidade da criança é dupla: psicológica, ao substituir a identidade espontânea por uma performance moldada para audiência, e jurídica, ao converter a criança em ativo econômico administrado pelos próprios responsáveis por sua proteção.

O trabalho contribui para a doutrina brasileira ao sistematizar, de forma interdisciplinar, os fundamentos para o reconhecimento da espontaneidade como bem jurídico autônomo merecedor de tutela específica diante da mercantilização digital da infância.

Palavras-chave: sharenting comercial; espontaneidade infantil; direitos da personalidade; proteção integral; poder familiar.

ABSTRACT

This dissertation examines the phenomenon of commercial sharenting, understood as the systematic and monetized exposure of children's image, personal data, and daily routine on digital platforms by their own parents or guardians, from the standpoint of a violation of the fundamental right to the free development of personality. It proceeds from the hypothesis that this practice suppresses children's spontaneity, understood — through the convergence of Winnicottian psychoanalysis, Piagetian genetic epistemology, and Vygotskian cultural-historical psychology — as a structural condition for healthy identity formation in early childhood. The research adopts a hypothetical-deductive method, with a qualitative and interdisciplinary approach articulating civil-constitutional law, digital law, and developmental psychology, drawing on bibliographic, documentary, and case-law research. Chapter 1 conceptualizes commercial sharenting and distinguishes it from related practices, reconstructing its expansion in Brazil through paradigmatic cases, including the channels Bel para Meninas and Yasmin Castilho. Chapter 2 demonstrates, drawing on recent empirical evidence, how systematic exposure compromises the formation of the true self and replaces the free assimilation of play with forced accommodation to an audience. Chapter 3 examines the legal foundations available in Brazilian law — the Doctrine of Comprehensive Protection, children's personality rights, the limits of parental authority, and the recently enacted Digital Statute of the Child and Adolescent (Law No. 15,211/2025) —, concluding that this framework is sufficient to qualify systematic commercial exposure as an abuse of parental authority under article 187 of the Civil Code. The study concludes that the interference of commercial sharenting with the child's free development of personality is twofold: psychological, in replacing spontaneous identity with an audience-shaped performance, and legal, in converting the child into an economic asset managed by those responsible for protecting her. The work contributes to Brazilian legal doctrine by systematizing, on an interdisciplinary basis, the grounds for recognizing spontaneity as an autonomous legal interest deserving specific protection against the digital commodification of childhood.

Keywords: commercial sharenting; child spontaneity; personality rights; comprehensive protection; parental authority.

Sumário

RESUMO **6**

ABSTRACT **8**

INTRODUÇÃO **11**

1 A GÊNESE DO SHARENTING COMERCIAL NO CENÁRIO BRASILEIRO: DA EXPOSIÇÃO AFETIVA À REIFICAÇÃO DA INFÂNCIA **14**

1.1 Conceito e delimitação: do compartilhamento doméstico ao recorte comercial 15
1.2 O sharenting comercial 17
1.3 A gênese e expansão do sharenting no Brasil 27
1.4 Sharenting e exposição infantil em mídias tradicionais: o que muda com a plataformização 33
1.5 Casos paradigmáticos no Brasil: padrões observáveis e a chave de ouro do problema ... 37
Caso 1 — Bel para Meninas: da espontaneidade à performance serializada *37*
Caso 2 — Família Arasaki: rotina religiosa como diferencial competitivo *38*
Caso 3 — Yasmin Castilho: o primeiro caso concreto sob o ECA Digital *39*

2 A EROSÃO DA ESPONTANEIDADE: REFLEXOS PSICOLÓGICOS E IDENTITÁRIOS DO SHARENTING COMERCIAL NA CRIANÇA **41**

2.1 O que é espontaneidade no desenvolvimento infantil: Winnicott, Piaget e Vygotsky 43
2.1.1 Winnicott: o espaço potencial e a distinção entre o self verdadeiro e o self falso *44*
2.1.2 Piaget: o jogo simbólico como assimilação predominante e o nascimento da inteligência *47*
2.1.3 Vygotsky: a zona de desenvolvimento proximal, o brincar livre e a formação social da mente *48*
2.1.4 Convergência: o espaço sem audiência como condição estrutural da espontaneidade *50*
2.2 O espaço potencial e a câmera: quando a audiência coloniza o brincar 50
2.2.1 A inversão piagetiana: do brincar ao roteiro *51*
2.2.2 A captura da zona de desenvolvimento proximal pelo algoritmo de engajamento *52*
2.2.3 A "consciência da audiência" como marco de virada no desenvolvimento *54*
2.3 A construção do self falso: identidade para audiência e seus reflexos jurídicos 55
2.3.1 Da performance ocasional à fachada permanente: como o self falso se instala *55*
2.3.2 Sherry Turkle, o caso "Leslie" e a identidade construída para aprovação *57*
2.3.3 Ausência do back stage: a criança artista vs. o influenciador mirim *58*
2.4 Evidências empíricas e reflexos psicossociais: da ansiedade de performance ao dano à integridade psíquica 58
2.4.1 Jonathan Haidt: a grande reconfiguração da infância e seus quatro prejuízos fundamentais 59
2.4.2 Síntese: os três componentes do dano à espontaneidade e sua tradução jurídica *61*

3 A TUTELA JURÍDICA DA CRIANÇA NA ERA DIGITAL: LIMITES AO PODER FAMILIAR E A EFICÁCIA DO ECA **64**

3.1 Doutrina da Proteção Integral e Prioridade Absoluta 64
3.2 Melhor interesse da criança aplicado ao ambiente digital 68
3.3 Direitos da personalidade da criança 71
3.3.1 O "direito ao ainda não ser" e a hipoteca sobre a identidade futura *76*
3.3.2 O direito ao esquecimento e sua compatibilidade com o Tema 786 do STF *77*
3.4 Poder familiar: faculdades, deveres e limites 79
3.4.1 Legitimidade para agir quando o titular do poder familiar é o autor da lesão *84*
3.5 Fundamentos para tratar o sharenting comercial como problema jurídico no Brasil 87
3.6 Respostas jurídicas e “ECA Digital” 90

CONSIDERAÇÕES FINAIS **98**

REFERÊNCIAS **101**

INTRODUÇÃO

A infância contemporânea é, em grande medida, uma infância registrada. Smartphones em quase todos os lares, redes sociais que recompensam a exposição contínua e um mercado de influência digital que transforma audiência em renda convergem para uma prática cada vez mais disseminada: a publicação sistemática, pelos próprios pais, de fotos, vídeos e dados pessoais dos filhos.

A essa prática a literatura especializada denomina sharenting, fusão dos termos ingleses *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade). Quando esse compartilhamento passa a gerar receita direta ou indireta para o núcleo familiar, mediante publicidade, parcerias comerciais, monetização de plataforma ou profissionalização do perfil da criança, configura-se o que esta dissertação chama de sharenting comercial: a modalidade mais grave do fenômeno, na qual a criança deixa de ser apenas destinatária do afeto parental e passa a ser, simultaneamente, conteúdo, audiência-alvo e fator de conversão econômica.

O sharenting comercial não é fenômeno hipotético. Casos como o do canal Bel para Meninas, que acumulou mais de 14 milhões de inscritos ao longo de mais de uma década sem qualquer alvará judicial ou fiscalização patrimonial, ou o de Yasmin Castilho, cujo perfil foi suspenso pela Meta em junho de 2026 no primeiro mês de vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, documentam que a exposição comercial da infância já opera em escala equivalente à do artista mirim de televisão, sem dispor, até muito recentemente, das garantias que o ordenamento sempre exigiu para essa última.

Esta pesquisa parte da hipótese de que o sharenting comercial viola o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade da criança ao suprimir sua espontaneidade, entendida não como traço de temperamento, mas como condição estrutural para a formação saudável da identidade infantil. Três tradições teóricas independentes da psicologia do desenvolvimento a psicanálise winnicottiana, a epistemologia genética de Piaget e a psicologia histórico-cultural de Vygotsky, convergem, a partir de premissas distintas, para a mesma conclusão prática: a espontaneidade requer a ausência de uma audiência avaliadora externa com poder sobre a criança. É exatamente essa ausência que o sharenting comercial elimina, ao converter o lar em cenário permanente e a rotina infantil em produto.

A pergunta central que orienta esta dissertação é: de que maneira a exploração comercial da imagem infantil nas redes sociais interfere no direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, especificamente no que tange à supressão da espontaneidade e da autenticidade da criança na primeira infância? Complementarmente, investiga-se: quais mecanismos jurídicos, fundados na Doutrina da Proteção Integral, são aptos a tutelar a integridade psíquica do menor diante da reificação de sua rotina para fins de engajamento algorítmico e lucro? E em que medida o ordenamento jurídico brasileiro vigente, o ECA, a LGPD, o Código Civil e, mais recentemente, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente — é suficiente para responder a esse desafio?

O objetivo geral desta dissertação é analisar o impacto do sharenting comercial sobre o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, investigando como a exploração econômica da imagem infantil em plataformas digitais compromete a espontaneidade da criança e quais as respostas oferecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Especificamente, busca-se: (i) identificar e conceituar o fenômeno do sharenting comercial no cenário brasileiro, traçando o histórico de sua evolução e analisando casos paradigmáticos; (ii) examinar as repercussões psicossociais decorrentes da quebra da espontaneidade na primeira infância; e (iii) avaliar a eficácia do ECA, da LGPD e da Doutrina da Proteção Integral como instrumentos de salvaguarda da dignidade infantil frente ao poder familiar e aos interesses do mercado digital.

A relevância desta pesquisa funda-se na premente necessidade de reavaliar os contornos do poder familiar diante da crescente espetacularização da infância no ambiente digital. A transição do sharenting afetivo para o sharenting comercial não é apenas uma mudança de grau, mas de natureza: trata-se da transformação da criança de sujeito de direitos em ativo econômico estratégico.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa enfrenta uma lacuna doutrinária e jurisprudencial quanto aos limites da exposição infantil para fins de lucro, em contraste com a consolidação, no plano internacional e nacional, de instrumentos como o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU e o Enunciado 691 da IX Jornada de Direito Civil do CJF. Do ponto de vista social e prático, o estudo se justifica pela urgência em compreender as consequências de longo prazo da perda da espontaneidade, sobretudo diante da recente

entrada em vigor do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), cuja aplicação a casos concretos, como o de Yasmin Castilho, esta dissertação acompanha e analisa.

A pesquisa adota método hipotético-dedutivo e abordagem qualitativa e interdisciplinar, articulando direito civil-constitucional, direito digital, psicologia do desenvolvimento e sociologia das plataformas digitais. As técnicas de pesquisa empregadas incluem pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, com análise de legislação nacional e comparada, e pesquisa jurisprudencial, com exame de precedentes recentes dos tribunais estaduais, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

Para alcançar esses objetivos, o trabalho está estruturado em três capítulos. O Capítulo 1 estabelece a gênese do sharenting comercial no cenário brasileiro: conceitua o fenômeno e o distingue de suas modalidades afins, reconstrói sua expansão no Brasil e examina, à luz de casos paradigmáticos documentados entre eles Bel para Meninas, a família Arasaki e Yasmin Castilho, os padrões observáveis que expõem a insuficiência da proteção jurídica atualmente conferida à criança influenciadora. O Capítulo 2 volta-se à dimensão psicossocial do problema: apoiado em Winnicott, Piaget e Vygotsky, e em evidências empíricas recentes, entre elas os achados de Jonathan Haidt sobre a "infância baseada no celular", demonstra como o sharenting comercial compromete estruturalmente a formação da espontaneidade e da identidade infantil. O Capítulo 3, por fim, analisa a tutela jurídica disponível no ordenamento brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, o princípio do melhor interesse, os direitos da personalidade da criança, os limites do poder familiar e as respostas regulatórias mais recentes, entre elas o ECA Digital, avaliando em que medida esse arcabouço é suficiente para enfrentar a exploração comercial da infância na era digital.

1 A GÊNESE DO SHARENTING COMERCIAL NO CENÁRIO BRASILEIRO: DA EXPOSIÇÃO AFETIVA À REIFICAÇÃO DA INFÂNCIA

A exposição da infância em ambientes públicos não é novidade histórica: crianças sempre estiveram presentes em narrativas familiares, em registros fotográficos, em publicidade e em mídias de massa. O que se altera, no entanto, com a ascensão de plataformas digitais, é a forma como o cotidiano passa a ser capturado, distribuído, armazenado e monetizado. Na civilização plataformizada,[1] práticas aparentemente íntimas podem ganhar escala pública, formar arquivos persistentes e converter-se em valor econômico por meio de métricas de engajamento, publicidade e parcerias.[2]

Nessa ambiência, o *sharenting* — e, em especial, o *sharenting* comercial — deve ser compreendido como fenômeno situado no presente e conectado a uma reorganização estrutural das relações sociais e econômicas: a vida familiar torna-se conteúdo; o conteúdo torna-se audiência; e a audiência torna-se renda. Quando esse circuito é centrado em crianças, tensionam-se princípios fundamentais da proteção integral, pois a criança é titular de direitos

[1]A expressão civilização plataformizada, cunhada por André Ramos Tavares, designa o estágio histórico em que plataformas digitais privadas — como Instagram, YouTube e TikTok — deixam de ser meros instrumentos de comunicação e passam a assumir funções estruturantes da sociabilidade, do mercado e da própria regulação jurídica. TAVARES, André Ramos. A Nova Matrix: Direito (re)programado na civilização plataformizada. São Paulo: Editora Etheria, 2024. p. 12-18.

[2]TAVARES, André Ramos. A Nova Matrix: Direito (re)programado na civilização plataformizada. São Paulo: Editora Etheria, 2024. p. 12-18.

e, simultaneamente, pessoa em desenvolvimento, com vulnerabilidades específicas e reduzida capacidade de autodeterminação.

Este capítulo tem por objetivo: (i) conceituar e delimitar o *sharenting*, distinguindo suas modalidades; (ii) reconstruir sua gênese e expansão com ênfase no cenário brasileiro; (iii) examinar o recorte comercial em sua dimensão doutrinária e normativa; (iv) diferenciar a exposição infantil em plataformas digitais da exposição em mídias tradicionais; e (v) analisar casos paradigmáticos observáveis no debate público brasileiro.

1.1 Conceito e delimitação: do compartilhamento doméstico ao recorte comercial

O termo sharenting resulta da fusão dos vocábulos ingleses *share* (“compartilhar”) e *parenting* (“parentalidade”), e designa a prática, cada vez mais disseminada, pela qual um familiar utiliza regularmente as redes sociais para comunicar, com riqueza de detalhes, informações sobre as crianças de sua família[3]. Associado ao crescimento exponencial do uso das redes e mídias sociais, o sharenting tornou-se uma extensão digital da própria parentalidade, e a expressão foi incorporada ao Oxford English Dictionary em 2022[4], o que evidencia a consolidação semântica e a relevância social contemporânea do fenômeno.

Dentro do núcleo de convívio da criança, os pais são identificados como os agentes mais ativos dessa prática, postando desde conquistas e momentos felizes até fotografias que, segundo

relatam as próprias crianças, prejudicam sua imagem pessoal perante terceiros.[5] Quando o compartilhamento extrapola os limites da prudência razoável, a literatura passa a empregar o

[3] KOPECKY, K.; SZOTKOWSKI, R.; AZNAR-DIAZ, I.; ROMERO-RODRIGUEZ, J. M. The phenomenon of sharenting and its risks in the online environment: experiences from Czech Republic and Spain. Child Youth Services Review, v. 110, 104812, 2020.

[4] GATTO, A.; CORSELLO, A.; FERRARA, P. Sharenting: hidden pitfalls of a new increasing trend. Italian Journal of Pediatrics, v. 50, n. 15, 2024, p. 1.

[5] RODRIGUES, S. I.; OLIVEIRA, L. P.; GARCIA, L. F. Sharenting e bioética: desafios para a privacidade e segurança infantil. Revista Bioética, v. 33, e3797, 2025, p. 1.

termo oversharenting, cunhado por Steven Leckart em ensaio que se tornaria referência simbólica na consolidação do debate público sobre o tema[6], como se examina a seguir.

Em 15 de maio de 2012, *o jornal The Wall Street Journa*l publicou o ensaio "*The Facebook Free Baby: Are you a mom or dad who's guilty of oversharenting? The cure may be to not share at all*", de autoria de Steven Leckart. No texto, o autor relata sua decisão de não publicar fotografias nem informações sobre o filho recém-nascido em redes sociais, antecipando duas questões que atravessariam toda a discussão jurídica posterior: (i) a ausência de consentimento do menor para a exposição de sua própria imagem e de seus dados pessoais; e (ii) a permanência e a cumulatividade do registro digital[7].

A frase de Leckart segundo a qual não desejava que seu filho "permanecesse escondido do mundo", mas sim que "herdasse uma decisão, em vez de uma lista de senhas e configurações padrão"[8] sintetiza o argumento que a doutrina posterior desenvolveria sob a categoria do consentimento diferido[9].

A repercussão do ensaio de Leckart situou, inicialmente, a discussão no terreno da moralidade privada e do senso comum parental[10]. A consolidação de um tratamento propriamente jurídico do tema é tributária, sobretudo, do trabalho de Stacey B. Steinberg, professora da Universidade da Flórida, que em 2017 publicou, na *Emory Law Journal*, o artigo "*Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*"[11], autoapresentado como o primeiro a oferecer uma análise jurídica aprofundada do conflito entre o direito dos pais de compartilhar e o interesse da criança em preservar sua privacidade[12].

Steinberg desloca o debate da moralidade privada para o terreno dos deveres jurídicos e dos conflitos de direitos fundamentais, sustentando que pais que compartilham informações sobre os filhos on-line produzem uma pegada digital permanente e não consensual, com

[6] LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby: Are you a mom or dad who's guilty of oversharenting? The cure may be to not share at all. The Wall Street Journal, 15 maio 2012.

[7] LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby... The Wall Street Journal, 15 maio 2012.

[8] LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby... The Wall Street Journal, 15 maio 2012. Tradução livre.

[9] STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. Emory Law Journal, v. 66, p. 839-884, 2017, p. 843.

[10] Are You Guilty of 'Oversharenting'?... TIME, 1 fev. 2013.

[11] STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. Emory Law Journal, v. 66, p. 839-884, 2017.

[12] STEINBERG, 2017, p. 840.

potenciais consequências duradouras para a privacidade, a segurança e a reputação futura da criança[13]. Sua contribuição também sistematiza boas práticas voltadas aos pais[14] e situa o problema dentro de um modelo de saúde pública, reconhecendo a limitação das soluções estritamente legais diante da amplitude do fenômeno[15].

1.2 O sharenting comercial

A relevância de fixar um conceito não autoriza generalizações: nem todo sharenting é automaticamente ilícito ou danoso. Há situações de compartilhamento pontual contextualizado, compatíveis com finalidades legítimas — celebração familiar, comunicação entre parentes distantes, busca de apoio emocional junto a redes de suporte, que a própria literatura reconhece como benéficas, tanto pela validação social que proporcionam aos pais quanto pelos vínculos afetivos que fortalecem.[16]

A qualificação jurídica do sharenting comercial exige, contudo, distinção precisa das demais modalidades. O compartilhamento afetivo, publicação ocasional de registros familiares em círculos restritos, tal como descrito acima, é prática culturalmente consolidada e juridicamente tolerada[17]. O oversharenting é considerada a exposição excessiva sem finalidade econômica direta, na acepção cunhada por Leckart e desenvolvida pela doutrina, situa-se em zona cinzenta, potencialmente lesiva, mas não necessariamente ilícita[18].

O sharenting comercial ocupa posição qualitativamente distinta: a presença de finalidade econômica constitutiva desloca a conduta para uma zona de alta probabilidade de ilicitude, pois converte o exercício da autoridade parental de função de cuidado em instrumento de exploração econômica[19], contrariando o princípio do melhor interesse da

[13] STEINBERG, 2017, p. 841-844.

[14] STEINBERG, 2017, p. 877-882.

[15] STEINBERG, 2017, p. 866-867.

[16] STEINBERG, 2017, p. 847-853.

[17] STEINBERG, 2017, p. 847-853.

[18] RODRIGUES; OLIVEIRA; GARCIA, 2025, p. 1; LECKART, 2012.

[19] LAS CASAS; MORELLI, 2022, p. 378, que qualificam a exploração comercial da imagem dos filhos como “abuso do exercício parental”.

criança, consagrado no art. 3º, § 1º, da Convenção sobre os Direitos da Criança e, no direito interno, no art. 100, parágrafo único, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente[20].

Para os fins desta investigação, o recorte adotado é mais estrito: o foco recai sobre o chamado sharenting comercial (*commercial sharenting*), que Fernanda Las Casas e Lucas Morelli definem como a exploração comercial da imagem dos filhos promovida pelos pais e responsáveis na internet, por meio das redes sociais, transformando bebês e crianças em influenciadores digitais[21]. Nessa modalidade, a exposição sistemática da criança em plataformas digitais passa a ter finalidade econômica, seja pela monetização de visualizações, pela veiculação de publicidade e patrocínios, por permutas e venda de produtos, por doações e assinaturas de seguidores, por campanhas de marketing de influência ou pela profissionalização do próprio perfil ou canal, tendo a criança como protagonista[22].

Como observa Abidin, justamente por não prestarem consentimento nem deterem controle sobre a própria imagem, essas crianças não deveriam ser tratadas como "influenciadoras", mas sim reconhecidas como sujeitos de um trabalho digital do qual não participam voluntariamente o que aproxima o problema, para além dos direitos da personalidade, da proteção contra o trabalho infantil[23], entendimento corroborado pela orientação do Supremo Tribunal Federal de que o trabalho infantil depende de prévia autorização da Vara da Infância e da Juventude[24]. É esse recorte comercial, e não o compartilhamento familiar pontual referido acima, que orienta a análise da colisão de direitos desenvolvida nas seções seguintes. O sharenting comercial representa, portanto, a modalidade mais sensível do fenômeno e constitui o objeto central desta investigação: ele ocorre quando a exposição da criança em plataformas digitais se conecta diretamente a mecanismos de obtenção de renda, publicidade, parcerias comerciais, permuta de produtos e serviços,

[20] FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, art. 3º, § 1º; BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 100, parágrafo único, IV (redação dada pela Lei nº 12.010/2009) — e não o art. 4º, que trata da prioridade absoluta.

[21] LAS CASAS, Fernanda; MORELLI, Lucas. Responsabilidade civil por sharenting. In: PINHO, Anna Carolina (coord.). Manual de direito na era digital: civil. São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 378.

[22] Cf. ABIDIN, C. #familygoals: Family Influencers, Calibrated Amateurism, and Justifying Young Digital Labor. Social Media + Society, Singapura, 2017, apud LAS CASAS; MORELLI, 2022, p. 378.

[23] ABIDIN, 2017, apud LAS CASAS; MORELLI, 2022, p. 378. Cf. também DAVID, P. Os direitos da criança e a mídia: conciliando proteção e participação. In: CARLSSON, U.; VON FEILITZEN, C. A criança e a mídia: imagem, educação, participação. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo e Maria Elizabeth Matar. São Paulo: Cortez Editora; UNESCO Brasil, 2002, p. 37-42, apud LAS CASAS; MORELLI, 2022, p. 379.

[24] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.326. Cf. LAS CASAS; MORELLI, 2022, p. 379.

conteúdo serializado com estratégia de crescimento de audiência e conversão econômica[25]. Nessa modalidade, a vulnerabilidade da criança é duplamente agravada: além da fragilidade típica de pessoa em desenvolvimento, incapaz de consentir, de avaliar consequências e de resistir às expectativas dos adultos[26], há o risco específico de exploração econômica e de redução do menor a instrumento de um negócio digital gerido pelos próprios genitores[27]. A criança deixa de ser apenas destinatária do cuidado parental e passa a ser, simultaneamente, o conteúdo, a audiência-alvo e o fator de conversão comercial do modelo, tensionando diretamente o dever de proteção integral consagrado no art. 227 da Constituição Federal[28].

Leah Plunkett, em obra dedicada ao tema, sustenta que o sharenting comercial converte crianças em trabalhadores digitais não remunerados, mercantilizando sua vida privada em benefício do capital social ou financeiro dos genitores, frequentemente sem qualquer proteção jurídica equivalente aos interesses futuros do menor[29]. No ordenamento brasileiro, essa ausência de proteção específica é agravada por uma assimetria patrimonial: diferentemente do regime da criança artista, cuja participação em espetáculos e certames depende de alvará do juízo da Infância e da Juventude, com garantias sobre a destinação da remuneração[30], o sharenting comercial não contava, até recentemente, com regramento equivalente. Esse vácuo começou a ser preenchido pela Lei nº 15.211/2025 (“ECA Digital”) e por seu decreto regulamentador, que passaram a exigir autorização judicial para a monetização ou impulsionamento de conteúdo com a imagem habitual de crianças e adolescentes os chamados “influenciadores mirins”, determinando que os rendimentos auferidos sejam revertidos em favor do próprio menor[31].

[25] LAS CASAS; MORELLI, 2022, p. 378; GATTO, Antonio; CORSELLO, Antonio; FERRARA, Pietro. Sharenting: hidden pitfalls of a new increasing trend. Italian Journal of Pediatrics, v. 50, n. 15, 2024, p. 3, citando CAMPANA, M.; VAN DEN BOSSCHE, A.; MILLER, B. #dadtribe: performing sharenting labour to commercialise involved fatherhood. Journal of Macromarketing, v. 40, p. 475-491, 2020.

[26] STEINBERG, 2017, p. 843, 856-862.

[27] DAVID, 2002, p. 37-42, apud LAS CASAS; MORELLI, 2022, p. 379.

[28] BRASIL, CF/88, art. 227; cf. também ABIDIN, 2017, apud LAS CASAS; MORELLI, 2022, p. 378.

[29] PLUNKETT, Leah A. Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online. Cambridge, MA: MIT Press, 2019. [Obra referida a partir de resenhas e do prefácio disponível em acesso aberto; conferir trecho exato antes de citar como fonte primária integral.]

[30] BRASIL, Lei nº 8.069/1990, art. 149, II

[31] BRASIL. Lei nº 15.211, de 2025 (“ECA Digital”); Decreto nº 12.880, de 2026, art. 34. Legislação superveniente à literatura examinada nesta seção, mas que confirma, no plano positivo, a tese aqui sustentada de que o poder familiar não abrange a livre exploração econômica da imagem do filho.

Um elemento central desse debate é o problema estrutural do consentimento. A incapacidade absoluta da criança para consentir, somada ao interesse econômico direto dos pais na exposição, configura um conflito constitutivo entre esse interesse e o melhor interesse do menor, que torna o consentimento parental estruturalmente viciado: é o próprio Código Civil que comina de anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado[32], princípio reforçado, no campo da proteção de dados, pelo art. 14 da LGPD, que condiciona o tratamento de dados pessoais de crianças ao seu melhor interesse e exige consentimento específico e em destaque de ao menos um dos pais ou responsável, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da LGPD[47].

A esse problema soma-se a construção de uma pegada digital compulsória: o arquivo permanente sobre a vida da criança, que pode se iniciar antes mesmo do nascimento, com a publicação de ultrassonografias, e se estender por toda a infância. Sem capacidade de consentimento, a criança torna-se personagem de uma narrativa pública que não escreveu, não autorizou e não pode apagar, narrativa capaz de afetar sua autoestima, sua integridade psíquica, suas oportunidades futuras e sua autodeterminação informativa, bens jurídicos tutelados pelo art. 5º, X, da Constituição e pelo art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente[33]. Nesse sentido, o Enunciado 691 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal estabelece que "a possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição"[34].

A doutrina brasileira sobre sharenting comercial oferece contribuições em construção progressiva. Filipe Medon, em capítulo de 2021 e em artigo de 2022, situa a presença de finalidade econômica como o elemento que desloca qualitativamente o fenômeno para a zona de ilicitude, na medida em que o poder familiar deixa de ser exercido no interesse do filho e passa a sê-lo no interesse econômico dos genitores[35]. Joseane Suzart Lopes da Silva, em artigo de 2023, define o sharenting comercial ou publicitário como "a exposição exacerbada

[32] BRASIL, Código Civil, art. 119.

[33] BRASIL, CF/88, art. 5º, X; BRASIL, Lei nº 8.069/1990, art. 17

[34] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 691 da IX Jornada de Direito Civil

[35] MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos. São Paulo: Foco, 2021; MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 31, n. 2, p. 265, 2022.

dos dados pessoais de crianças, realizada pelos próprios genitores ou responsáveis legais, com o propósito de obtenção de vantagens financeiras, causando-lhes prejuízos", situando o fenômeno na intersecção entre o direito do consumidor e a criança como consumidora hipervulnerável, por equiparação e a proteção de dados pessoais[36]. Bianca Louise Wagner e Josiane Rose Petry Veronese acrescentam a dimensão temporal do dano: o sharenting comercial constrói um dossiê permanente que a criança carregará até a vida adulta, conectando-se ao direito ao esquecimento[37].

Tomados em conjunto, esses aportes doutrinários e somados à legislação superveniente do "ECA Digital", permitem uma definição juridicamente robusta de sharenting comercial: a exposição sistemática, pública e monetizada da imagem, dos dados pessoais e da rotina de crianças em plataformas digitais, realizada pelos próprios genitores no exercício desviado da autoridade parental, com finalidade econômica que contraria o princípio do melhor interesse do menor, viola os direitos da personalidade da criança e produz dano de dimensão temporal ampliada, projetado para além da própria infância[38].

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, incisos IV e IX, e no art. 220, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação[39]. Trata-se de direito fundamental historicamente concebido como proteção do indivíduo contra a censura estatal. Todo direito fundamental, contudo, possui um âmbito de proteção: o conjunto de condutas e bens jurídicos que efetivamente se inserem sob seu manto[40].

Essa constatação ganha relevância adicional no caso do sharenting, quando o compartilhamento deixa de ser mero relato da vida familiar e passa a gerar receita, publicidade ou vantagem patrimonial para os pais, a conduta migra do âmbito da liberdade de

[36] SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Sharenting comercial e a violação aos direitos da personalidade das crianças: a responsabilização diante do uso indevido de dados pessoais e da publicidade abusiva exploradora de consumidores, por equiparação, hipervulnerabilizados. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 33, p. 123-157, 2023, p. 123.

[37] WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento. Caruaru/PE: Editora Asces, 2022, p. 119-121.

[38] BRASIL, CF/88, art. 5º, X; BRASIL, Lei nº 8.069/1990, arts. 17 e 100, parágrafo único, IV; BRASIL, Código Civil, art. 20; MEDON, 2022; SILVA, 2023; WAGNER; VERONESE, 2022.

[39] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220.

[40] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, cap. 3 ("O suporte fático dos direitos fundamentais"), item 3.2.2.1.

expressão intelectual, artística ou de comunicação para o da livre iniciativa e da atividade econômica, disciplinada por regime constitucional distinto[41], o que torna ainda mais frágil a pretensão de amparar, no art. 5º, IV e IX, e no art. 220, a exposição sistemática e monetizada da imagem do filho.

O poder familiar, por sua vez, não constitui direito subjetivo dos pais sobre os filhos, nem liberdade pessoal exercida no interesse de quem a titulariza: a doutrina majoritária o qualifica como múnus público, conjunto de deveres-poderes irrenunciável, indelegável e imprescritível, atribuído aos genitores em função da parentalidade e exercido tendo em vista o melhor interesse do menor[42]. O art. 227 da Constituição consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta[43], e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a criança como sujeito de direitos, não como objeto de tutela dos pais[44].

Dessa natureza de múnus decorre que o critério de legitimidade de qualquer conduta parental relativa ao filho não é a vontade do genitor, mas o melhor interesse da criança, o que já demarca uma assimetria estrutural em relação à posição de um adulto que compartilha informações sobre si mesmo[45].

É preciso distinguir duas condutas que a linguagem cotidiana confunde: (i) o genitor que compartilha, em primeira pessoa, sua própria experiência subjetiva de parentalidade; e (ii) o genitor que compartilha a imagem, o nome ou os dados de saúde da própria criança. A primeira conduta está coberta pelo âmbito de proteção da liberdade de expressão, por se tratar de manifestação do pensamento do próprio genitor[46]. A segunda, contudo, tem por objeto direto um bem jurídico que não pertence a quem publica: a imagem e a intimidade da criança, cuja titularidade é dela própria[47].

41 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 1º, IV, e art. 170.

42 DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, cap. 13 ("Poder familiar"). [Paginação conforme edição posterior consultada — cap. 13 inicia-se por volta da p. 303-305; confirme a página exata na sua 10. ed., caso a numeração seja diferente.] Cf. também BRASIL, CF/88, art. 227, e BRASIL, Lei nº 8.069/1990.

43 BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 227, caput.

44 BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 1º.

45 DIAS, 2015; BRASIL, Lei nº 8.069/1990, art. 1º.

46 STEINBERG, 2017, p. 847-853, ao descrever as motivações positivas do compartilhamento relatadas pelos próprios pais.

47 BRASIL. Código Civil, art. 20.

O direito de imagem, previsto no art. 5º, X, da Constituição e no art. 20 do Código Civil, é autônomo em relação à liberdade de expressão de terceiros e pertence, por definição, ao retratado, não a quem divulga[48]. Se assim é, a liberdade de expressão do genitor nunca chegou a abranger, em seu âmbito de proteção, a disposição da imagem do filho sem resguardo do interesse deste.

No caso específico do sharenting comercial, a fragilidade do argumento é ainda maior: a postagem sistemática e monetizada da imagem do filho não é sequer compartilhamento no sentido em que a doutrina examinada acima emprega o termo, mas exploração comercial da imagem alheia — conduta que, independentemente de quem a pratique, sempre dependeu de autorização do próprio titular do direito, jamais da liberdade de expressão de quem a exibe ou dela se beneficia economicamente[49].

Os direitos da personalidade, vida, integridade física e psíquica, nome, honra, imagem e privacidade são, na formulação de De Cupis, direitos essenciais: direitos “sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto”, de modo que, se eles não existissem, “a pessoa não existiria como tal”[50], constituindo o mínimo necessário e imprescindível ao conteúdo da própria personalidade. São, por isso, dotados de natureza extrapatrimonial, absoluta, indisponível e irrenunciável[51]. Na doutrina brasileira, essa mesma essencialidade é reconhecida por Carlos Alberto Bittar, para quem os direitos da personalidade "constituem direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes, como tem assentado a melhor doutrina"[52]. Sua titularidade não pressupõe capacidade civil plena: crianças e adolescentes, ainda que incapazes para os atos da vida civil, são plenos titulares desses direitos desde o nascimento, distinguindo-se apenas a forma de exercício, exercido por representação[53].

[48] BRASIL. Código Civil, art. 20; BRASIL, CF/88, art. 5º, X.

[49] BRASIL. Código Civil, art. 20; LAS CASAS, Fernanda; MORELLI, Lucas. Responsabilidade civil por sharenting. In: PINHO, Anna Carolina (coord.). Manual de direito na era digital: civil. São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 378.

[50] DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 24

[51] SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

[52] BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 11.

[53] BRASIL. Código Civil, arts. 3º, 4º e 20; BRASIL, CF/88, art. 227.

Quando o conflito de interesses se dá exatamente entre o representante (o genitor que compartilha) e o representado (a criança exposta), esse mecanismo de representação entra em colapso funcional, pois não se pode esperar que o mesmo sujeito controle sua própria conduta em nome de quem sofre os efeitos dela, problema que a literatura identifica como uma divisão de interesses interfamiliar[54]. É por isso que a doutrina da proteção integral, consagrada na Convenção sobre os Direitos da Criança e incorporada pelo art. 227 da Constituição, reconhece a privacidade da criança como direito autônomo, oponível inclusive aos próprios pais[55].

Esse mesmo referencial fundamenta o chamado consentimento diferido: a criança exposta pelos pais não pôde consentir, no momento da divulgação, com a criação de sua própria pegada digital, e esse consentimento só poderá ser manifestado retroativamente, quando atingir maturidade[56]. O problema é que essa manifestação futura tende a ser inócua: uma vez disseminada a informação, sua remoção integral é, na prática, impossível, dada a replicação por terceiros e a ausência de controle do genitor sobre plataformas alheias[57].

A teoria externa dos direitos fundamentais, cujo principal expoente é Robert Alexy, concebe os direitos fundamentais como princípios de amplo âmbito de proteção prima facie: quando duas normas incidem sobre a mesma situação, configura-se colisão, resolvida por ponderação[58]. É essa lógica que respalda o tratamento clássico do tema por Gilmar Ferreira Mendes que, já em 1994, identificava "uma inevitável tensão na relação entre a liberdade de expressão e de comunicação, de um lado, e os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos, de outro, que pode gerar uma situação conflituosa, a chamada colisão de direitos fundamentais (Grundrechtskollision)"[59], propondo, como solução, um juízo de ponderação

[54] STEINBERG, 2017, p. 856-862, citando SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for Children. Columbia Human Rights Law Review, v. 42, p. 759, 2011.

[55] FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, art. 16; BRASIL, Lei nº 8.069/1990, arts. 1º-4º.

[56] STEINBERG, 2017, p. 843.

[57] STEINBERG, 2017, p. 868-869, 874-876.

[58] ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90-103 (mandamentos de otimização, conflito entre regras, colisão entre princípios e lei de colisão). Cf. também MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. Teoria geral dos direitos fundamentais. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

[59] MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 31, n. 122, mai./jul. 1994, p. 298.

entre a liberdade artística e os direitos de personalidade[60], lógica também presente em precedentes do STF sobre colisões análogas envolvendo liberdade religiosa e liberdade artística[61].

Em sentido diverso, a teoria interna sustenta que cada direito nasce com limites imanentes, de modo que o exercício de um direito dentro desses limites nunca "colide" com outro; a tarefa do intérprete é delimitar, a priori, o que cada direito protege[62]. Nessa mesma linha, Friedrich Müller já criticava, a propósito da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, a tendência de tratar os direitos fundamentais como "valores" cuja concretização, limitação e mediação com outras normas seria solucionada por procedimentos de "ponderação" de "bens" ou "interesses", contrapondo a essa tendência a necessidade de uma análise cuidadosa e materialmente delimitada do âmbito da norma de cada direito fundamental envolvido, a exemplo do âmbito da norma da liberdade de imprensa[63]. Essa é a crítica que fundamenta a literatura recente sobre o recurso automático à ponderação em direito civil, que alerta contra o pressuposto de "uma constante e inescapável tensão entre direitos, de modo que a concretização de um direito sempre implica desatender outro"[64].

Subjacente a esse debate, há ainda a questão da eficácia horizontal: os direitos fundamentais, concebidos como defesa contra o Estado, aplicam-se às relações entre pais e filhos? A resposta afirmativa, hoje dominante na doutrina brasileira, apoia-se em Daniel Sarmento, para quem "não hesitamos em afirmar que a eficácia dos direitos individuais na esfera privada é direta e imediata no ordenamento jurídico brasileiro. Esta, para nós, não é só uma questão de direito, mas também de ética e justiça"[65], posição sustentada pelo autor mesmo diante das objeções fundadas na autonomia privada e no pretenso caráter

[60] MENDES, 1994, p. 299.

[61] Cf. precedentes do STF citados e analisados em DIETRICH, William Galle; SILVA, Abrahan Lincoln Dorea. Colisão de direitos fundamentais e ponderação: metódica jurídica em análise no caso do especial de natal do Porta dos Fundos. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 50, n. 155, dez. 2023, p. 320-324, com destaque para STF, Rcl 38.782/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.02.2020.

[62] SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, cap. 4 ("Restrições a direitos fundamentais"), item 4.2.1 ("Teoria interna").

[63] MÜLLER, Friedrich. Métodos de trabalho do direito constitucional. Tradução: Peter Naumann. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 16-17.

[64] DIETRICH; SILVA, 2023, resumo

[65] SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 281.

antidemocrático da aplicação direta[66]. Sem essa premissa, a criança sequer poderia opor seus direitos da personalidade diretamente aos próprios pais[67].

Essa posição, todavia, não é isenta de contestação. Em outra obra, Virgílio Afonso da Silva observa que o modelo da aplicabilidade direta dos direitos fundamentais nas relações privadas é "amplamente minoritário nos países onde o tema é discutido de forma sistemática", identificando duas críticas centrais: a ameaça à sobrevivência da autonomia privada como categoria própria do direito civil e a perda de clareza conceitual do arcabouço do direito privado, caso as normas de direitos fundamentais passem a ser aplicadas diretamente às relações entre particulares[68].

Ainda que essas objeções mereçam registro como contraponto doutrinário, este trabalho segue a linha de Sarmento, por reputá-la mais consentânea com o desenho constitucional brasileiro pós-1988, que submete o poder familiar a um regime de proteção integral e prioridade absoluta, incompatível com a leitura de que a criança dependeria de mediação legislativa para opor seus direitos da personalidade aos próprios pais[69].

A hipótese do sharenting comercial (seção 1.2) reforça essa conclusão e ilustra por que a eficácia horizontal direta é aqui a leitura mais adequada: ao auferir proveito econômico da exposição do filho, o genitor deixa de ocupar a posição de mero titular de um direito de personalidade próprio, a narrativa da sua experiência parental, para atuar como agente econômico que se beneficia da imagem de outrem, situação estruturalmente análoga à exploração comercial não autorizada da imagem de terceiros, historicamente sancionada mesmo fora do contexto familiar[70].

Esse recorte é metodologicamente necessário porque a presença de finalidade econômica altera qualitativamente o fenômeno: aumenta a probabilidade de sistematicidade (postagens recorrentes, calendário editorial), desloca incentivos (engajamento como objetivo central), cria pressão por performance e repetição e torna opaca a fronteira entre vida privada

[66] SARMENTO, 2004, p. 282-283.

[67] SHMUELI; BLECHER-PRIGAT, 2011 apud STEINBERG, 2017, p. 862-863

[68] SILVA, Virgílio Afonso da. A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 96-97. Obra distinta de SILVA, 2010, já referida nas seções 1.5 e 1.8.

[69] BRASIL, CF/88, art. 227; SARMENTO, 2004, p. 281.

[70] BRASIL. Código Civil, art. 20; DE CUPIS, 2008, p. 24; LAS CASAS; MORELLI, 2022, p. 378.

e produção de conteúdo. Nesse cenário, a criança corre o risco de ser tratada como ativo, fonte de renda e de atenção e não como sujeito de direitos em desenvolvimento.

Essa conclusão vale, com ainda mais nitidez, para a modalidade que interessa a este trabalho, o sharenting comercial, nem a liberdade de expressão, nem a livre iniciativa dos pais encontram, na Constituição, base para amparar a exploração econômica sistemática da imagem do filho de modo que, também nesse recorte, a colisão de direitos fundamentais é apenas aparente, e o que de fato se examina é a extensão da proteção da personalidade da criança diante do proveito patrimonial auferido por terceiros, incluídos os próprios pais.

1.3 A gênese e expansão do sharenting no Brasil

Se a seção anterior demonstrou, no plano teórico, que a tensão entre a liberdade de expressão parental e os direitos da personalidade da criança configura uma colisão aparente, esta seção percorre a trajetória do sharenting no Brasil da intensificação estatística do fenômeno ao primeiro precedente judicial que o reconhece como categoria jurídica autônoma para mostrar que essa tese não é apenas doutrinária: ela vem sendo progressivamente confirmada pela imprensa, pela sociedade civil, pelo Legislativo e, por fim, pelo Judiciário brasileiros.

No Brasil, embora seja difícil apontar um marco inaugural do sharenting, a prática se intensifica com a popularização das redes sociais a partir do início da década de 2010. Dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil mostram que, já em 2012, 42% das crianças de 9 a 10 anos possuíam perfil próprio em rede social, proporção que subia para 71% entre 11 e 12 anos, 80% entre 13 e 14 anos e 83% entre 15 e 16 anos, em um contexto de rápida expansão do acesso domiciliar à Internet, que passara de 18% dos domicílios em 2008 para 38% em 2011[71]. Uma década depois, o fenômeno já se tornou praticamente universal: a 11ª edição da mesma pesquisa, de 2024, aponta que 93% da população brasileira de 9 a 17 anos é usuária de Internet, o equivalente a 24,5 milhões de pessoas[72].

[71] CGI.br; NIC.br; CETIC.br. Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2012: pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil. Apresentação à imprensa. São Paulo, 2 out. 2012.

[72] CGI.br; NIC.br; CETIC.br. TIC Kids Online investiga, pela primeira vez, frequência do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes. Release, 23 out. 2024.

A transformação de perfis pessoais em vitrines de identidade, status e pertencimento pode ser lida, sob a lente da sociologia da vida cotidiana, à luz do conceito goffmaniano de fachada "a parte do desempenho do indivíduo que funciona regularmente de forma geral e fixa com o fim de definir a situação para os que observam"[73] e do conceito de equipe de representação, que o próprio autor ilustra com o exemplo de uma família que coopera para encenar, diante de uma plateia, uma definição favorável da situação[74].

Nas redes sociais contemporâneas, essa lógica se amplia: a família torna-se literalmente uma equipe de representação diante de uma plateia ampliada e não presente, e a migração dos álbuns físicos para galerias digitais públicas, somada a mecanismos de memórias, stories, *reels* e vídeos curtos, reforça uma cultura de documentação contínua dessa encenação. Paralelamente, a monetização de perfis e canais adiciona uma camada de racionalidade econômica a essa equipe familiar: a família pode tornar-se empreendimento e a infância, diferencial competitivo.

Como resume o psicólogo Rodrigo Nejm, do Instituto Alana, "para muitas famílias, a criança se torna um conteúdo (...) usado para ganhar prestígio social ou, muitas vezes, para ganhar dinheiro"[75], dinâmica que pesquisa da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul com famílias brasileiras ajuda a dimensionar: 51,4% dos pais entrevistados discordam que publicar fotos dos filhos nas redes sociais possa violar direitos da criança, e 38,7% dos pais e 48,3% das mães consideram que podem publicar fotos de filhos menores de 18 anos sem consultá-los[76].

A precocidade importa juridicamente porque reforça o problema do consentimento e da autodeterminação futura: a identidade digital pode ser produzida antes mesmo de a criança ingressar na escolarização formal, levantamento internacional da AVG Technologies em dez países indica que 81% das crianças com menos de dois anos de idade já possuem uma

[73] GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana. Trad. Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 34.

[74] GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana. Trad. Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 90-92.

[75] NEJM, Rodrigo, apud PONTES, Camila. Sharenting: quem controla a identidade digital das crianças. O POVO+, 31 mar. 2026.

[76] BOLESINA, Iuri et al. A responsabilidade civil por sharenting. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 27, p. 208-229, 2020 [dados conforme citados em: PONTES, Camila, O POVO+, 31 mar. 2026]

"pegada digital" criada pelos próprios pais[77], constituindo um arquivo permanente de imagens e narrativas indisponíveis à sua vontade e tensionando diretamente o dever de proteção integral e o princípio do melhor interesse consagrados nos arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 227 da Constituição Federal[78].

A expansão do sharenting no Brasil também se relaciona à importação de formatos globais de conteúdo *vlogs* de família, rotinas diárias, vídeos de brincadeiras, desafios, unboxing, conteúdos "educativos" que transformam a exposição do cotidiano infantil em narrativa seriada. A pesquisadora Crystal Abidin descreve essa dinâmica por meio do conceito de "amadorismo calibrado" (*calibrated amateurism*): influenciadores familiares sustentam um conteúdo comercialmente lucrativo (o conteúdo "âncora") por meio de um fluxo constante de conteúdo aparentemente espontâneo sobre a rotina doméstica, cuja função é justamente cultivar o retorno do público para "ver crescer", "ver a rotina", "ver a reação"[79].

Essa lógica torna o cotidiano infantil, em si, um produto, padrão que se intensifica quando o perfil passa a depender de métricas de desempenho (alcance, taxa de retenção, comentários) e quando parcerias comerciais exigem entregas, prazos e formatos preestabelecidos, características que a doutrina brasileira já associa à conversão da rotina infantil em audiência e em receita publicitária[80].

O debate brasileiro sobre o sharenting percorreu um caminho que se inicia nas margens da cultura digital com ensaios de repercussão internacional, como o de Steven Leckart, replicados e comentados no país[81], avança pelo jornalismo explicativo, atravessa a academia jurídica e a psicologia do desenvolvimento infantil, mobiliza organizações da sociedade civil dedicadas à erradicação do trabalho infantil[82] e culmina, na segunda metade da

[77] AVG TECHNOLOGIES. Levantamento sobre pegada digital infantil, apud PONTES, Camila. Sharenting: quem controla a identidade digital das crianças. O POVO+, 31 mar. 2026.

[78] BRASIL, Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 17 e 18; BRASIL, CF/88, art. 227.

[79] ABIDIN, Crystal. #familygoals: Family Influencers, Calibrated Amateurism, and Justifying Young Digital Labor. Social Media + Society, v. 3, n. 2, 2017.

[80] MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 31, n. 2, p. 265, 2022.

[81] LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby. The New York Times Magazine, 2012.

[82] FNPETI — Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Nota técnica: trabalho infantil nas plataformas digitais: os desafios do digital como meio de antigas e novas formas de exploração de crianças e adolescentes. Brasília, 2025.

década de 2020, em propostas legislativas e nas primeiras decisões judiciais específicas sobre o tema.

Uma das primeiras vezes em que o termo sharenting circulou amplamente no Brasil em veículo de referência foi em 11 de junho de 2017, quando o jornalista José Orenstein publicou, no Nexo Jornal, o artigo "*O que é Sharenting. E qual o limite da prática na era do Instagram*"[83]. A publicação inaugurou o debate público nacional, definindo o fenômeno, apresentando o contexto internacional e questionando os limites da exposição infantil. No mesmo ano, Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin publicou o artigo "*Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*", um dos primeiros trabalhos acadêmicos especificamente dedicados ao tema no país[84]. Eberlin enquadrou o sharenting como colisão entre a liberdade de expressão parental e a proteção dos dados pessoais dos filhos, analisou os mecanismos do Marco Civil da Internet e da jurisprudência para endereçar essa colisão, realizou comparação entre os modelos brasileiro e europeu e propôs a positivação de um dever de diligência dos provedores de aplicação preventivo e corretivo. A publicação coincide com o artigo seminal de Stacey Steinberg no Emory Law Journal e não por acaso: a própria lista de referências do artigo de Eberlin já cita o trabalho de Steinberg, evidenciando que a doutrina brasileira nasceu em diálogo direto e imediato com a literatura internacional sobre o tema[85].

Outro momento do debate brasileiro ocorre a partir de 2020, com a publicação do artigo de Lúcia Maria Teixeira Ferreira, procuradora de justiça aposentada do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro[86]. O trabalho foi um dos primeiros a tratar o tema pela ótica da proteção integral, dimensão até então pouco explorada no debate acadêmico nacional, então centrado

[83] ORENSTEIN, José. O que é sharenting. E qual o limite da prática na era do Instagram. Nexo Jornal, São Paulo, 11 jun. 2017.

[84] EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017

[85] STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017 — referenciado em EBERLIN, 2017, cit.

[86] FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 78, p. 165-194, out./dez. 2020.

principalmente no direito privado. Outro ator institucional de grande relevância é o Instituto Alana que, em parceria com o InternetLab, lançou publicamente, em fevereiro de 2021, o relatório "O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil", submetido à consulta pública da Relatoria Especial da ONU sobre o Direito à Privacidade[87]. O documento foi um dos primeiros a sistematizar, em escala institucional, os riscos da coleta massiva de dados de crianças e adolescentes no Brasil.

O diagnóstico do relatório pode ser lido à luz do conceito de capitalismo de vigilância cunhado por Shoshana Zuboff a extração sistemática de dados comportamentais como insumo de um novo modelo de acumulação, ainda que o próprio documento não empregue esse referencial teórico expressamente[88]: a datificação da infância, nesse sentido, é caso particular de uma lógica extrativa mais ampla, em que a criança se torna fonte involuntária de dados comportamentais explorados por terceiros. Em julho de 2021, o programa Criança e Consumo do Instituto Alana promoveu a mesa de debate "Sharenting: a plataformização das famílias e a exploração comercial infantil" no 11º Fórum da Internet no Brasil (FIB11), realizado entre 26 e 30 de julho de 2021 e organizado pelo NIC.br e pelo CGI.br o maior evento de governança da internet do país, atividade preparatória para o Fórum de Governança da Internet (IGF) da ONU[89].

A presença do sharenting na programação oficial do FIB pode ser lida como indicativo de que o tema havia ultrapassado os limites do debate acadêmico para alcançar o campo da política pública e da governança da internet no Brasil.

Em 2023, o debate alcançou o Congresso Nacional com a apresentação do Projeto de Lei nº 4.776/2023, de autoria da deputada Lídice da Mata (PSB-BA), que propõe alterar o ECA para estabelecer regras sobre o compartilhamento de imagens de crianças nas plataformas digitais[90]. Entre seus pontos centrais, o PL prevê o direito ao esquecimento,

[87] INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. São Paulo, fev. 2021.

[88] ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

[89] CGI.br; NIC.br. 11º Fórum da Internet no Brasil (FIB11): programação. Sharenting: a plataformização das famílias e a exploração comercial infantil. 2021.

[90] BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.776, de 2023. Apresentado em 3 out. 2023.

permitindo que, a partir dos 16 anos, o titular solicite a remoção de imagens e dados publicados durante a infância. O texto foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 16 de outubro de 2025 e seguiu para o Senado; em 4 de março de 2026, foi apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) parecer favorável à sua aprovação, à do PL nº 1.779/2024 (apensado) e ao substitutivo, com subemenda[91].

A jurisprudência já conta com um precedente específico: a sentença proferida em maio de 2025 pela 3ª Vara da Família de Rio Branco (TJAC), da juíza Maha Manasfi, foi amplamente noticiada como a primeira decisão do Tribunal de Justiça do Acre a reconhecer expressamente o sharenting como fundamento autônomo de decisão em disputa familiar, capaz de embasar proibições, sanções e revisão de condições de guarda e convivência[92].

A decisão foi proferida em processo de disputa entre genitores sobre o exercício do poder familiar. A magistrada identificou que um dos genitores praticava sharenting de forma sistemática e enfrentou o problema de forma autônoma, além do pedido originário o que confere à decisão seu caráter pioneiro.

No dispositivo, determinou que a divulgação da imagem do filho se limitasse ao "normal", vedando publicações que extrapolassem datas comemorativas e momentos com a família: "Reconheço a prática de sharenting pela requerida, conforme os argumentos expostos na fundamentação, razão pela qual determino a proibição da divulgação da relação paterno-filial, devendo qualquer conflito familiar ser tratado somente no âmbito processual, bem como de divulgação da imagem do filho menor para além do normal, salvo em datas especiais e momentos com a família, sob pena de multa, bem como a avaliação de eventual revisão das condições de guarda e convivência."[93]

A fundamentação assentou a proibição no art. 5º, X, da Constituição Federal e no art. 17 do ECA. A magistrada concluiu que a prática "prejudica a dignidade da criança, afetando seu desenvolvimento psicológico e social, pois compromete a intimidade, segurança, honra, vida privada e direito à imagem"[94]. Embora proferida em contexto de litígio familiar, a

[91] BRASIL. Câmara dos Deputados. Ficha de tramitação do PL 4.776/2023. Parecer (PRL n. 3) apresentado à CCJC em 4 mar. 2026.

[92] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. 3ª Vara da Família de Rio Branco. Sentença de mai. 2025 (juíza Maha Manasfi). Processo em segredo de justiça; MIGALHAS. "Sharenting": juíza proíbe pais de superexpor filho nas redes sociais. 15 jul. 2025.

[93] MIGALHAS, 15 jul. 2025, cit. — trecho da sentença.

[94] BRASIL, CF/88, art. 5º, X; BRASIL, Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 17; MIGALHAS, 15 jul. 2025, cit

decisão cria precedente extensível ao sharenting comercial: se o Judiciário já reconhece o sharenting afetivo como problema jurídico capaz de justificar proibições, com muito mais razão deverá reconhecer o comercial sistemático, serializado e monetizado.

A trajetória reconstruída nesta seção, da intensificação estatística do fenômeno ao reconhecimento judicial expresso do sharenting como fundamento autônomo de decisão permite uma conclusão que confirma, no plano empírico e institucional, a tese sustentada na seção anterior: a tensão entre a liberdade de expressão parental e os direitos da personalidade da criança não configura uma colisão real entre direitos fundamentais de mesma hierarquia, mas a delimitação de um âmbito de proteção que, desde sempre, excluiu o abuso do poder familiar.

O jornalismo explicativo, a doutrina jurídica pioneira, os relatórios de organizações da sociedade civil, os projetos de lei em tramitação e, por fim, a sentença da juíza Maha Manasfi não fizeram senão tornar cada vez mais explícito algo que a dogmática dos direitos fundamentais já indicava: o poder familiar nunca abrangeu, em seu núcleo de competências, a exposição indiscriminada e menos ainda a exploração econômica da imagem do filho. A colisão, também sob a perspectiva da experiência jurídica brasileira concreta, permanece aparente.

1.4 Sharenting e exposição infantil em mídias tradicionais: o que muda com a plataformização

Historicamente, a presença de crianças no cenário público era marcada por mediação institucional rigorosa. Esse modelo, predominante no século XX, operava sob uma estrutura de filtros externos que impunham distinção clara entre o que Goffman denomina *front stag*e o espaço da performance pública e *back stage* o espaço da intimidade e da vida privada[95]. A criança atuava no primeiro, mas retornava ao segundo ao final de cada gravação: a exposição era pontual, controlada, temporalmente delimitada e submetida à intermediação de adultos e instituições com funções específicas de fiscalização.

[95] GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana. Trad. Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 106-115

No Brasil, a fundamentação jurídica para essa exposição sempre encontrou lastro no art. 149, II, do ECA, que condiciona a participação de menores em espetáculos públicos à concessão de alvará judicial[96]. Além do alvará, o modelo impunha a reserva patrimonial dos rendimentos auferidos pelo menor[97] — dois pilares complementares: um de controle da exposição, outro de proteção do patrimônio.

Com o advento da Web 2.0, expressão cunhada em 2004 e sistematizada por Tim O'Reilly em 2005 para designar a segunda geração de serviços de internet, caracterizada pela geração de conteúdo pelos próprios usuários (e não mais por editores ou produtores profissionais), pela inteligência coletiva e pelas plataformas que se tornam mais ricas quanto mais são usadas[98] e a onipresença das redes sociais, essa arquitetura entrou em colapso.

A mediação das agências e emissoras foi substituída pela curadoria direta dos pais, e a distinção entre *front stage e back stage* foi paulatinamente dissolvida: o lar tornou-se cenário, a rotina tornou-se pauta e o desenvolvimento da criança tornou-se produto. Essa transformação estrutural é o que a presente dissertação denomina domesticação da exposição: a transferência do espaço de exibição da criança do ambiente profissional e controlado para o ambiente doméstico e contínuo — com consequências jurídicas que o ordenamento ainda não enfrentou de forma adequada.

O regime jurídico da criança artista no Brasil repousa sobre dois pilares normativos. O art. 149, II, do ECA condiciona a participação de menores em espetáculos públicos à concessão de alvará judicial expedido pela Vara da Infância e da Juventude, impondo ao Estado o dever de avaliar caso a caso se a exposição é compatível com o desenvolvimento saudável da criança[99].

O art. 406 da CLT admite a atividade artística de menores condicionada à autorização judicial, desde que a representação tenha fim educativo ou não possa ser prejudicial à sua formação moral[100]. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 139/2022,

[96] BRASIL, Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 149, II.

[97] BRASIL, Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 149, § 1º e § 2º — condicionamento da autorização à comprovação de destinação adequada dos rendimentos e de reserva de parte deles.

[98] O'REILLY, Tim. What Is Web 2.0: Design Patterns and Business Models for the Next Generation of Software. O'Reilly Media, 30 set. 2005.

[99] BRASIL, Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 149, II.

[100] BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), art. 406, I

orientou os magistrados a observarem as regras de combate ao trabalho infantil nos procedimentos de expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos e concursos, reafirmando que o regime do alvará não é faculdade, mas obrigação[101].

A jurisprudência já demonstrava, mesmo antes da era das plataformas, disposição para intervir quando a exposição televisiva ultrapassava os limites da proteção integral. Em novembro de 2000, o juiz Siro Darlan, da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, negou à Rede Globo a renovação do alvará para a participação de crianças e adolescentes na novela Laços de Família, após constatar abuso na exposição de menores em cenas de conflito conjugal, sob pena de multa diária de R$ 70 mil e possível suspensão da emissora por até 15 dias, com fundamento no art. 258 do ECA[102]. O caso Maísa Silva, então com seis anos de idade, é outro exemplo bem documentado: em maio de 2009, após a criança ter sido filmada chorando e sendo chamada de "medrosa" no quadro “Pergunte para Maisa”, do Programa Silvio Santos (SBT), a promotora da Infância e Juventude de Osasco/SP, Susana Müller, requereu a cassação do salvo-conduto (alvará) da menina, o que foi deferido pela juíza Ana Helena Rodrigues Mellim, da Vara da Infância e da Juventude de Osasco, proibindo o SBT de utilizar a criança no quadro. Paralelamente, o Ministério Público Federal havia aberto, em 21 de maio de 2009, inquérito civil público para apurar se a exposição da criança violava a Constituição e o ECA[103].

Ambos os casos revelam que, mesmo dentro do modelo de mediação institucional rigorosa, o alvará vigente não impedia que o conteúdo produzido ultrapassasse os limites da licitude — o que viria a se agravar, e muito, com a dissolução dessa mediação na era da plataformização.

A comparação entre os dois modelos revela uma assimetria regulatória sem justificativa razoável. Quando uma emissora contrata uma criança para televisão, o Estado exige alvará, protege o patrimônio e autoriza a intervenção do Ministério Público. Quando um pai publica diariamente vídeos do filho para milhões de seguidores com renda expressiva,

[101] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 139, de 22 de dezembro de 2022.

[102] WERNECK, Felipe. Juiz critica novela e promotores de S. Paulo. O Estado de S. Paulo, 17 nov. 2000, reproduzido em: Observatório da Imprensa, edição 102, 20 nov. 2000.

[103] PORFÍRIO, Fernando. Justiça proíbe Maisa de participar de programa de TV. Consultor Jurídico (ConJur), 22 mai. 2009.

nenhum desses mecanismos é acionado automaticamente. A informalidade do meio o smartphone em vez do estúdio não pode ser razão suficiente para ausência de proteção.

Esse entendimento começa a se consolidar normativamente. Como destaca o advogado Victor Lima, do Comitê de Propriedade Intelectual da Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), "vídeos monetizados, participação em campanhas publicitárias, conteúdos patrocinados ou qualquer atividade que gere receita direta ou indireta caracterizam trabalho artístico infantil", sendo insuficiente, nesses casos, a autorização isolada dos pais, exigindo se o mesmo alvará previsto no art. 149 do ECA[104]. Já em 2019, documento técnico do CNJ elaborado por Sandra Regina Cavalcante de Oliveira alertava para o problema: influenciadores digitais mirins se multiplicavam sem que o ordenamento exigisse alvará[105].

A ruptura provocada pela domesticação da exposição também amplifica riscos que o modelo televisivo continha institucionalmente. Em junho de 2024, relatório da Human Rights Watch identificou que fotografias de crianças brasileiras de pelo menos dez estados haviam sido incorporadas ao banco de dados LAION-5B — utilizado para treinar ferramentas de inteligência artificial generativa —, sem o conhecimento das famílias[106].

O risco não é hipotético: campanha lançada em 2025 pela Polícia Nacional espanhola, em parceria com a Fundação SOL, para alertar sobre os perigos do sharenting, cita estudos segundo os quais 72% do material apreendido com pedófilos corresponde a imagens comuns e não sexualizadas de menores, frequentemente obtidas a partir de publicações feitas pelos próprios pais em redes sociais — e que 89% dos pais publicam fotos ou vídeos dos filhos nas redes ao menos uma vez por mês, mas apenas 13% restringem o acesso digital das crianças[107], o que dimensiona concretamente o risco: o conteúdo publicado entra em um ecossistema digital sobre o qual nenhum pai tem controle.

[104] LIMA, Victor. A necessidade de alvará judicial em publicidades com influenciadores mirins (crianças e adolescentes). Think Tank ABES, 27 mar. 2026.

[105] OLIVEIRA, Sandra Regina Cavalcante de. Trabalho infantil artístico e as novas tecnologias: o caso dos influenciadores digitais mirins. Conselho Nacional de Justiça, 2019.

[106] HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil: fotos de crianças são usadas indevidamente para alimentar IA. São Paulo, 10 jun. 2024

[107] Campanha da Polícia Nacional (Espanha) e da Fundação SOL sobre os riscos do sharenting, apud: 72% do material apreendido a pedófilos são fotografias de crianças partilhadas nas redes sociais. 24notícias/SAPO (MadreMedia), 20 jul. 2025.

1.5 Casos paradigmáticos no Brasil: padrões observáveis e a chave de ouro do problema

A análise de casos paradigmáticos é metodologicamente necessária porque traduz o problema jurídico abstrato em realidade social concreta. Para fins desta dissertação, são considerados paradigmáticos os casos que satisfaçam cumulativamente: (a) protagonismo infantil recorrente e sistemático; (b) indícios públicos e verificáveis de monetização direta; (c) ampla circulação, com audiência expressiva documentada; (d) exposição da rotina e da intimidade da criança como elemento central do conteúdo; e (e) disponibilidade de análise crítica em fontes jornalísticas, acadêmicas ou institucionais.

Caso 1 — Bel para Meninas: da espontaneidade à performance serializada

O canal Bel para Meninas é um caso documentado da história do sharenting comercial no Brasil um dos primeiros a ser objeto de análise acadêmica específica no campo jurídico nacional. Isabel Peres Magdalena, conhecida como Bel Peres, nasceu em 17 de março de 2007 e começou a aparecer em vídeos ao lado da mãe, Francinete Peres, com a criação do canal em 2013[108] . Ao longo de mais de uma década, o canal chegou a acumular mais de 14 milhões de inscritos[109].

O caso ilustra com precisão o gradiente tipológico desta dissertação. O canal nasceu como registro afetivo e, à medida que a audiência crescia, passou a incorporar parcerias comerciais e monetização por visualizações, ingressando progressivamente na lógica do sharenting comercial. Em nenhum momento dessa trajetória, do início das gravações, aos seis anos de Isabel, até a fase de monetização, houve alvará judicial, fiscalização do Ministério Público ou proteção patrimonial dos rendimentos auferidos: a criança produzia conteúdo de escala equivalente à televisiva sem nenhuma das garantias que uma criança artista de televisão teria por força do ECA e da CLT.

Em 28 de agosto de 2025, o YouTube encerrou o canal, já acumulava mais de 14 milhões de inscritos — sob a justificativa de violação das políticas de segurança infantil da

[108] Reportagens e perfis biográficos convergem em 2013 como ano de criação do canal, com Isabel então com seis anos de idade. Cf. também famosos.fandom.com/pt-br/wiki/Bel_para_Meninas.

[109] FDR (Terra). Bel para meninas | canal é REMOVIDO do YouTube: "eu não sei até onde essa perseguição vai continuar". 29 ago. 2025.

plataforma, após repercussão de denúncias de "adultização", incluindo um vídeo do influenciador Felca[110]. Bel, então com 18 anos, contestou a medida publicamente, afirmando nunca ter publicado conteúdo impróprio e alegando tratamento desigual em relação a outras criadoras da mesma geração[111]. O episódio é duplamente revelador: as plataformas passaram a reconhecer o sharenting comercial como problema, mas a resposta veio tardiamente, mais de uma década após o início da exposição, e partiu da própria plataforma, não do ordenamento jurídico.

Caso 2 — Família Arasaki: rotina religiosa como diferencial competitivo

Mariana e Carlos Arasaki, casal católico de São Paulo, ilustram uma modalidade distinta de sharenting comercial: aquela em que a narrativa religiosa e familiar funciona como ativo de credibilidade e fidelização de audiência, convertendo a intimidade doméstica, inclusive a das crianças, em conteúdo de engajamento sistemático. Com mais de 1 milhão de seguidores no Instagram (@coracaodemami)[112] , o casal anunciou a décima terceira gravidez em maio de 2025, em vídeo publicado nas redes sociais registrando o momento em que comunicaram a notícia aos filhos[113]; a décima terceira filha, Maria Carolina, nasceu em 4 de novembro de 2025[114].

O modelo de negócio da família Arasaki ilustra com clareza a lógica do sharenting comercial de nicho confessional: a narrativa de fé, família numerosa e abertura à vida cria uma audiência coesa e emocionalmente engajada, o que, do ponto de vista do mercado de influência, é altamente valioso em termos de fidelização. A audiência retorna para acompanhar a rotina e as reações das crianças a cada novidade familiar, e é exatamente essa serialização da vida doméstica que sustenta o modelo econômico.

Do ponto de vista jurídico, o caso evidencia um elemento específico do sharenting comercial de nicho religioso: a dissolução da fronteira entre testemunho de fé e estratégia de monetização. Quando a narrativa religiosa é o diferencial competitivo e as crianças são

[110] FDR (Terra). Bel para meninas | canal é REMOVIDO do YouTube. 29 ago. 2025.

[111] Idem

[112] Perfil @coracaodemami, Instagram (acesso em jul. 2026)

[113] PORTAL TELA. Mariana Arasaki anuncia gravidez do 13º filho e surpreende seguidores nas redes sociais. 27 maio 2025.

[114] TERRA. Família Arasaki cresce novamente: nasce a 13ª filha do casal, de parto natural. nov. 2025.

protagonistas dessa narrativa, a exposição da imagem infantil adquire uma cobertura retórica que dificulta a crítica e a intervenção — questionar a exposição das crianças é facilmente reinterpretado como ataque à família ou à liberdade religiosa. Essa cobertura ideológica é, em si, um elemento juridicamente relevante, pois contribui para a naturalização cultural do sharenting e para a resistência às respostas normativas.

Caso 3 — Yasmin Castilho: o primeiro caso concreto sob o ECA Digital

O terceiro caso paradigmático tem nome e é o mais recente dos três: Yasmin Castilho, influenciadora de Itajaí (SC) com mais de 5 milhões de seguidores no Instagram, teve o perfil suspenso pela Meta em 24 de junho de 2026 para usuários no Brasil, sob a mensagem "*Conta não disponível. Isso acontece porque estamos acatando uma ordem judicial para restringir esse conteúdo*"[115]. Segundo nota da própria equipe da influenciadora, a suspensão não decorreu de uma ordem judicial específica contra ela, mas da aplicação, pela Meta, das novas diretrizes sobre exposição comercial de crianças e adolescentes nas redes, motivada pela aparição frequente de seus filhos, Bento e Elis, no perfil da mãe[116]. O perfil foi restabelecido cerca de 24 horas depois, quando a equipe da influenciadora localizou a exigência, reuniu a documentação e anexou o alvará judicial já existente que autorizava a participação das crianças no conteúdo.

O caso Yasmin Castilho é paradigmático porque, acontece no primeiro mês de vigência plena da exigência de alvará judicial para exposição comercial de crianças nas plataformas digitais, prevista no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente — a Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital[117]. Até então, a exigência de alvará para crianças e adolescentes que atuam comercialmente em ambiente digital não tinha instrumento legal específico e dependia de construção jurisprudencial.

[115] NSC TOTAL. "Não devo nada": Influenciadora com 5 milhões de seguidores tem perfil suspenso por ordem judicial. 25 jun. 2026.

[116] NSC TOTAL. De volta ao Instagram, influenciadora com 5 milhões de seguidores revela motivo de suspensão da conta. 26 jun. 2026.

[117] prevista no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente — a Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital" por "prevista no decreto que regulamenta o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente — a Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital".

Essa construção jurisprudencial vinha se consolidando havia mais de um ano. Em novembro de 2024, o TikTok (*ByteDance*) foi condenado em primeira instância, na 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, por não impedir a atuação de influenciadores mirins sem autorização judicial em sua plataforma, decisão mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) em grau de recurso[118]. Uma investigação da Repórter Brasil, publicada em abril de 2025, documentou como influenciadores mirins seguem atuando no Instagram, TikTok e YouTube sem alvará, com relatos de mães que afirmam nunca terem sido cobradas por esse documento pelas próprias plataformas[119].

Em 27 de agosto de 2025, a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, em ação movida pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público de São Paulo, decidiu que Facebook e Instagram não poderiam permitir a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores sem autorização judicial, sob multa de R$ 50 mil por dia de descumprimento; os órgãos ainda pediram indenização de R$ 50 milhões por danos morais coletivos[120]. A Meta, à época, informou que não comentaria a decisão.

Essa arquitetura jurisprudencial e legislativa culminou, em 18 de março de 2026, na homologação pelo TRT-2 de um acordo entre a Meta e o Ministério Público do Trabalho: a empresa se comprometeu a identificar proativamente contas de influenciadores mirins com no mínimo 29 mil seguidores e conteúdo ativo, notificar os responsáveis para apresentar alvará judicial em até 20 dias e bloquear as contas não regularizadas em até 10 dias[121]. Foi justamente esse arcabouço da lei, jurisprudência trabalhista e acordo institucional — que capturou o perfil de Yasmin Castilho três meses depois: o primeiro caso de grande repercussão nacional em que a exigência de alvará judicial para exposição comercial de filhos nas redes deixou de ser debate acadêmico e passou a ter consequência imediata e pública para uma influenciadora com milhões de seguidores.

[118] Decisão de 1ª instância: 31ª Vara do Trabalho de São Paulo, juíza Solange Aparecida Gallo Bisi, nov. 2024. Mantida pelo TRT-2 em acórdão de 2025. Cf. REPÓRTER BRASIL. 'Influencers mirins' atuam em Big Techs sem alvará judicial, exigido na TV. 7 abr. 2025.

[119] REPÓRTER BRASIL. 'Influencers mirins' atuam em Big Techs sem alvará judicial, exigido na TV. Por Isabel Harari, ed. Carlos Juliano Barros. 7 abr. 2025.

[120] 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, juíza Juliana Petenate Salles, decisão de 27 ago. 2025, em ação movida pelo MPT e pelo Ministério Público de São Paulo. Cf. NSC TOTAL. Justiça do Trabalho proíbe "influenciadores mirins" em redes sociais; entenda decisão. 28 ago. 2025.

[121] TRT-2, homologação de acordo Meta/MPT, 18 mar. 2026. Cf. NÚCLEO JORNALISMO. Meta faz acordo com MPT e vai exigir alvará judicial para atuação de influenciadores mirins. 20 mar. 2026.

A base para a responsabilização patrimonial, nesses casos, é a Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais" — o dano, nesses casos, é *in re ipsa*."[122] Já a proteção patrimonial dos rendimentos da criança segue a mesma lógica consolidada para o artista mirim de televisão: por força do art. 406 da CLT e da estrutura do alvará judicial do ECA, cabe ao juiz condicionar a autorização à reserva de parte dos rendimentos em conta vinculada em favor do menor — o dinheiro é da criança, não dos pais[123].

Os três casos paradigmáticos analisados convergem para uma mesma conclusão: o sharenting comercial é praticado em escala, é economicamente incentivado, foi juridicamente desprotegido para a criança durante mais de uma década e é culturalmente naturalizado de formas que dificultam a crítica e a intervenção.

O caso Bel para Meninas mostra o custo de uma exposição que durou em volta de dez anos sem qualquer alvará; o caso Arasaki mostra como a narrativa religiosa blinda a crítica; e o caso Yasmin Castilho mostra que a resposta institucional, quando finalmente chega — em 2026, com o ECA Digital e o acordo Meta-MPT, ainda opera por tentativa e erro, suspendendo primeiro e checando a documentação depois.

A criança, nesse arranjo, não é sujeito do conteúdo é seu insumo. E diante desse quadro empiricamente documentado, juridicamente urgente e socialmente invisível, que esta dissertação propõe avançar para a análise dos fundamentos normativos capazes de distinguir o afeto da exploração, a memória da mercadoria, e a família do empreendimento.

2 A EROSÃO DA ESPONTANEIDADE: REFLEXOS PSICOLÓGICOS E IDENTITÁRIOS DO SHARENTING COMERCIAL NA CRIANÇA

O Capítulo 1 demonstrou que o *sharenting* comercial constitui categoria jurídica autônoma, distinta do compartilhamento afetivo pela presença de finalidade econômica, e evidenciou a ausência, no ordenamento brasileiro, de um regime de proteção equivalente ao

[122] STJ, Súmula nº 403.

[123] BRASIL, CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), art. 406; BRASIL, Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 149, §§ 1º e 2º.

historicamente construído para a criança artista. Identificou-se que esse modelo produz uma "pegada digital compulsória"[124] e que o consentimento parental que o autoriza é estruturalmente viciado, resultado de um conflito de interesses entre o genitor, que se beneficia economicamente da exposição, e o filho, cujo desenvolvimento pode ser comprometido por ela.

Este segundo capítulo aprofunda essa investigação a partir de um eixo diferente: não mais o eixo da licitude jurídica da exposição, mas o eixo dos seus efeitos sobre a formação psíquica da criança. A pergunta que orienta este capítulo é: o que, exatamente, se perde quando a infância é transformada em conteúdo? A resposta proposta nesta dissertação é a espontaneidade, entendida não como valor estético ou comportamental menor, mas como elemento estrutural do desenvolvimento humano, sem o qual a criança não constrói um senso de identidade autêntico, não desenvolve plenamente sua capacidade simbólica e não internaliza, de forma saudável, sua relação com o mundo e com os outros.

A escolha da espontaneidade como categoria central não é arbitrária. Ela é o ponto de encontro entre três tradições da psicologia do desenvolvimento que, embora distintas em seus referenciais teóricos, convergem na mesma constatação: a criança se desenvolve de forma saudável quando dispõe de um espaço de ação livre de avaliação externa imediata, um espaço em que pode experimentar, errar, repetir, fantasiar e ser, sem que cada gesto seja imediatamente convertido em performance para uma audiência.

[124] A expressão "pegada digital compulsória" é utilizada neste trabalho como elaboração analítica própria, fundamentada no conceito de *digital footprint* de crianças desenvolvido por Plunkett e Steinberg. Plunkett afirma que "as primeiras pegadas digitais das crianças são feitas antes de elas conseguirem andar — mesmo antes de nascerem", e que pais e outros adultos de confiança estão, sem perceber, compilando "dossiês digitais para crianças que poderão estar disponíveis para qualquer pessoa — amigos, empregadores, órgãos de aplicação da lei — para sempre." No original: *"Our children's first digital footprints are made before they can walk — even before they are born [...] Unwittingly, parents, teachers, and other trusted adults are compiling digital dossiers for children that could be available to everyone — friends, employers, law enforcement — forever."* O adjetivo "compulsória" acrescenta uma dimensão que os autores tratam implicitamente mas não nomeiam diretamente: a criança não apenas não consentiu com esse registro — ela não tinha como evitá-lo, pois dependia inteiramente de adultos que tinham interesse econômico em produzi-lo. PLUNKETT, Leah. *Sharenthood: Why We Should Think Before We Talk About Our Kids Online*. Cambridge: MIT Press, 2019. p. 1-3. STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, n. 4, p. 839-884, 2017. p. 853-855.

Donald Winnicott chamou esse espaço de "espaço potencial" e nele localizou a gênese do que denominou *self* verdadeiro[125].

Jean Piaget demonstrou que o jogo simbólico, a brincadeira de "fazer de conta", é o motor pelo qual a criança assimila a realidade aos seus próprios esquemas mentais, e não o contrário[126].

Lev Vygotsky evidenciou que é no brincar livre que a criança opera além de seu desenvolvimento atual, antecipando capacidades que ainda não possui plenamente[127].

O argumento central deste capítulo é que o *sharenting* comercial não elimina esse espaço por completo, mas o coloniza: introduz nele um elemento estranho, a câmera, a audiência, a métrica de engajamento e, ao fazê-lo, transforma sua natureza. O espaço que deveria ser de experimentação livre passa a ser, progressivamente, um espaço de performance. E a performance, por definição, não é espontânea: ela é orientada para um público, calculada em função da reação que provocará. Esse deslocamento tem consequências juridicamente relevantes, que este capítulo documenta em quatro movimentos progressivos: a fundamentação psicológica da espontaneidade o mecanismo de colonização do espaço potencial pela câmera e pelo algoritmo a construção de um *self* falso adaptado à audiência e as evidências empíricas e os componentes do dano juridicamente relevante.

2.1 O que é espontaneidade no desenvolvimento infantil: Winnicott, Piaget e Vygotsky

[125] WINNICOTT, Donald W. *Brincar e a realidade*. Tradução de Breno Longhi. São Paulo: Ubu Editora, 2024. p. 76-93. Obra original: *Playing and Reality*. London: Tavistock Publications, 1971. O autor desenvolve o conceito de espaço potencial como a área intermediária de experiência situada entre a realidade interna do indivíduo e a realidade externa compartilhada — território onde se tornam possíveis o brincar, a criatividade e toda a vida cultural. O *self* verdadeiro é o núcleo espontâneo da personalidade, que se manifesta no gesto espontâneo da criança sem que tenha sido solicitado, ensaiado ou dirigido por outra pessoa.

[126] PIAGET, Jean. *A formação do símbolo na criança: imitação, jogo, sonho, imagem e representação*. Tradução de Álvaro Cabral e Christiano Monteiro. Rio de Janeiro: LTC, 1990. Ver também: PIAGET, Jean. *O nascimento da inteligência na criança*. Tradução de Álvaro Cabral. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982. O jogo simbólico é descrito por Piaget como o espaço por excelência da assimilação livre — processo pelo qual a criança incorpora a realidade externa aos seus próprios esquemas mentais —, em contraposição à acomodação, pela qual os esquemas se modificam para se ajustar às demandas externas.

[127] VYGOTSKY, Lev S. *A formação social da mente*. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 107-121. O autor formula: "No brinquedo, a criança sempre se comporta além de seu comportamento habitual de sua idade, além de seu comportamento diário; no brinquedo, é como se ela fosse maior do que é na realidade." Esse conceito fundamenta a noção de zona de desenvolvimento proximal (ZDP) — a distância entre o que a criança consegue fazer sozinha e o que consegue fazer com mediação adequada.

A palavra "espontaneidade" é de uso corrente e corre o risco de ser tratada como conceito vago ou meramente intuitivo. Para que sirva de fundamento a uma análise jurídica rigorosa, é necessário precisá-la teoricamente. A psicologia do desenvolvimento oferece, em três tradições distintas: a psicanálise winnicottiana, a epistemologia genética de Piaget e a psicologia histórico-cultural de Vygotsky, elementos convergentes que permitem construir uma definição operacional robusta:

Espontaneidade[128] é a capacidade da criança de agir, brincar, sentir e se expressar a partir de impulsos e processos internos próprios, sem que essa ação seja primariamente condicionada pela antecipação de uma avaliação, reação ou recompensa externa.

Cabe uma advertência metodológica sobre essa opção. Psicanálise, epistemologia genética e psicologia histórico-cultural não formam uma escola teórica unificada, divergem quanto ao papel do inconsciente, à universalidade dos estágios de desenvolvimento e ao peso da mediação social na formação do sujeito, e não é objetivo desta dissertação equalizar essas divergências nem adotar qualquer uma das três como referencial exclusivo da pesquisa.

O que se sustenta é mais modesto e, por isso, mais seguro do ponto de vista metodológico: três tradições teóricas independentes, com pressupostos distintos e sem relação de dependência entre si, convergem na mesma conclusão prática sobre o valor de um espaço de ação infantil livre de avaliação externa imediata. Essa convergência não decorre de winnicottianos, piagetianos e vigotskianos citarem uns aos outros, mas de cada tradição, partindo de premissas próprias, chegar a um resultado estruturalmente semelhante, o que fortalece, e não fragiliza, o uso de "espontaneidade" como categoria operacional para a análise jurídica que se segue. Três tradições diversas, um resultado convergente sobre o qual constrói uma categoria jurídica.

2.1.1 Winnicott: o espaço potencial e a distinção entre o self verdadeiro e o self falso

[128] A definição de espontaneidade proposta neste trabalho constitui elaboração analítica própria, construída a partir da convergência de três aportes teóricos: o conceito de espaço potencial e de *self* verdadeiro de Winnicott, segundo o qual a espontaneidade emerge quando o ambiente não exige que a criança se adapte a ele antes de sua maturidade (WINNICOTT, Donald W. *Brincar e a realidade*. Tradução de Breno Longhi. São Paulo: Ubu Editora, 2024. p. 76-93); o conceito de jogo simbólico como assimilação predominante de Piaget, pelo qual a criança processa o mundo a partir de seus próprios esquemas internos, sem condicionamento externo (PIAGET, Jean. *A formação do símbolo na criança*. Rio de Janeiro: LTC, 1990 p. 117-135; e o conceito de zona de desenvolvimento proximal de Vygotsky, realizada no brincar livre em ambiente de baixo risco, sem avaliação externa (VYGOTSKY, Lev S. *A formação social da mente*. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 107-121).

Donald Winnicott, pediatra e psicanalista britânico, desenvolveu ao longo de sua obra, especialmente em *Playing and Reality* (1971), publicado no Brasil como *Brincar e a Realidade*, um conjunto de conceitos que se tornaram fundamentos da compreensão do desenvolvimento emocional na primeira infância. Três desses conceitos são especialmente relevantes para esta dissertação: o espaço potencial, o *self* verdadeiro e o *self* falso.[129]

O espaço potencial é a área intermediária de experiência situada entre a realidade interna do indivíduo e a realidade externa compartilhada, nem inteiramente subjetiva, nem inteiramente objetiva, mas o território onde as duas se encontram e onde se tornam possíveis o brincar, a criatividade e toda a vida cultural do indivíduo. Winnicott situa nesse espaço as origens não apenas da brincadeira infantil, mas da arte, da religião e da própria cultura humana. Para que esse espaço se constitua de forma saudável, é necessária a presença de um ambiente "suficientemente bom" não perfeito, mas presente, sensível e, sobretudo, não invasivo: um ambiente que permita à criança experimentar sem que cada gesto seja imediatamente capturado, respondido ou avaliado por um terceiro com agenda própria.[130]

A partir dessa relação entre a criança e o ambiente, Winnicott desenvolve a distinção central entre o self verdadeiro e o self falso. O *self* verdadeiro é o núcleo espontâneo da personalidade, a fonte da criatividade, do gesto original, da vitalidade. Ele se manifesta, na infância, no gesto espontâneo: o movimento, a expressão, a brincadeira que nasce de um impulso interno da criança, sem que tenha sido solicitado, ensaiado ou dirigido por outra pessoa. O *self* falso, por sua vez, é uma organização defensiva e adaptativa: surge quando o ambiente exige que a criança responda às suas demandas em vez de expressar sua própria vida interior[131].

[129]WINNICOTT, Donald W. Brincar e a realidade. Tradução de Breno Longhi. São Paulo: Ubu Editora, 2024. p. 76-93.

[130] WINNICOTT, Donald W. Brincar e a realidade. Tradução de Breno Longhi. São Paulo: Ubu Editora, 2024. p. 76-93.

[131] WINNICOTT, Donald W. *Brincar e a realidade*. Tradução de Breno Longhi. São Paulo: Ubu Editora, 2024. p. 133-146. Ver também: WINNICOTT, Donald W. A distorção do ego em termos de verdadeiro e falso *self*. In: _____. *O ambiente e os processos de maturação*. Porto Alegre: Artmed, 1983. p. 128-139. O autor define o *self* verdadeiro como o conjunto de expressões criativas do indivíduo desde o início da vida — o gesto espontâneo que, quando reconhecido pelo ambiente, permite o desenvolvimento autêntico da personalidade. O *self* falso, por sua vez, emerge como organização defensiva quando o ambiente não é suficientemente responsivo às necessidades do indivíduo, exigindo que ele se adapte às demandas externas em vez de expressar sua vida interior. Na formulação de Winnicott, o *self* falso não é necessariamente patológico em graus leves — toda socialização envolve alguma adaptação —, mas torna-se problemático quando passa a ser o modo predominante de relacionamento da criança com o mundo.

A metáfora mais esclarecedora para os fins desta dissertação vem da própria literatura especializada em Winnicott: o *self* verdadeiro seria como uma fonte de água natural, em que a água chega à superfície por seus próprios meios, seguindo o caminho que a própria pressão interna determina; o *self* falso seria como uma fonte artificial, em que o caminho entre a água e a superfície foi imposto desde fora.[132] Há, no *self* verdadeiro, um trânsito entre o interno e o externo sem grandes distorções ou perda de espontaneidade; no *self* falso, esse trânsito é mediado, filtrado e moldado por aquilo que o ambiente espera ou exige.

É fundamental sublinhar que, para Winnicott, o *self* falso não é necessariamente patológico em sua origem: ele é parte de todo desenvolvimento humano, na medida em que toda criança aprende, em algum grau, a calibrar seu comportamento em função do contexto social. O que distingue um desenvolvimento saudável de um desenvolvimento comprometido não é a *presença* do *self* falso, mas sua proporção relativa ao *self* verdadeiro, e a precocidade com que ele se torna o modo predominante de relação da criança com o mundo[133]. Quando a fachada adaptativa se torna o modo predominante, quando a criança aprende, antes de ter maturidade para processar isso, que sua expressão autêntica não é bem-vinda, e passa a performar o que o ambiente espera, há um empobrecimento progressivo da vida emocional e uma desconexão entre o que a pessoa sente e o que ela expressa.

No contexto do *sharenting* comercial, o ambiente que deveria ser "suficientemente bom", o lar, o espaço doméstico, a família, torna-se o principal vetor de exigência performática. A câmera não apenas registra a criança: ela cria uma audiência real e constante que a criança, progressivamente, aprende a reconhecer, a antecipar e a satisfazer. O espaço potencial, que pressupõe a ausência de demandas externas prematuras, é permanentemente habitado pela presença, real ou antecipada, de uma plateia cujos aplausos se convertem em renda. A colonização do espaço potencial pelo mercado não é metáfora: é a descrição precisa do que acontece quando o brincar doméstico é transformado em conteúdo monetizável.

[132] A metáfora da fonte natural versus fonte artificial é utilizada na literatura especializada para descrever a distinção winnicottiana entre self verdadeiro e self falso. Ver: PSICANÁLISE CLÍNICA. Psicanálise e Winnicott: teoria, clínica e contribuições para a compreensão do self. Disponível em: https://www.psicanaliseclinica.com/psicanalise-e-winnicott/. Acesso em: 30 maio 2026. Ver também: PEPSIC. Sobre os conceitos de verdadeiro self e falso self. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-62952014000100007. Acesso em: 30 maio 2026.

[133] WINNICOTT, Donald W. A distorção do ego em termos de verdadeiro e falso self. In: _____. O ambiente e os processos de maturação. Porto Alegre: Artmed, 1983. p. 128-139.

2.1.2 Piaget: o jogo simbólico como assimilação predominante e o nascimento da inteligência

Jean Piaget e Bärbel Inhelder, em *A Psicologia da Criança*, propuseram que o desenvolvimento intelectual não é passivo, não resulta da transmissão de informações do ambiente para a criança, mas ativo: resulta da interação constante entre a criança e o mundo, por meio dos processos complementares de assimilação e acomodação[134].

A assimilação é o processo pelo qual a criança incorpora novas experiências aos seus esquemas mentais existentes, ela "dobra" a realidade externa ao molde de seus próprios esquemas internos. A acomodação é o processo inverso: a criança modifica seus esquemas para se adaptar às características da realidade externa que não cabem nos moldes anteriores. O equilíbrio dinâmico entre esses dois processos é o que Piaget denomina adaptação, e é esse equilíbrio que está na base do desenvolvimento cognitivo.

O jogo simbólico, a brincadeira de "fazer de conta", o faz-de-conta, é o espaço por excelência da assimilação livre. Como demonstrou a literatura especializada em Piaget, "o jogo é essencialmente assimilação, ou assimilação predominando": na brincadeira espontânea, é a criança quem determina os termos, o ritmo e o desfecho da atividade, dobrando a realidade aos seus próprios esquemas internos em vez de se submeter às demandas da realidade externa.[135] É nesse exercício de predominância da assimilação que a criança processa simbolicamente o mundo: ela "cozinha" na cozinha de plástico antes de entender o que é cozinhar; ela "cuida" do bebê de pano antes de compreender o que é cuidar; ela "briga" com o vilão imaginário antes de saber o que é conflito real. Cada uma dessas brincadeiras é um ato cognitivo fundamental: a criança assimila experiências ao seu próprio registro interno, e ao fazê-lo constrói estruturas mentais que serão a base do pensamento futuro.[136]

[134] PIAGET, Jean; INHELDER, Bärbel. A psicologia da criança. Tradução de Octavio Mendes Cajado. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 53.

[135]MORAES, Fernando Aparecido de; SOARES, Márlon Herbert Flora Barbosa. A relação do jogo pedagógico com Jean Piaget. Cadernos de Pesquisa, São Luís, v. 30, n. 2, abr./jun. 2023. p. 237. DIAS, A.; OITICICA, C. M. Resenha de A formação do símbolo na criança. Estilos da Clínica, São Paulo, v. 20, n. 1, 2015. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2015000100016. Acesso em: 30 maio 2026.

[136] PIAGET, Jean. A formação do símbolo na criança. Tradução de Álvaro Cabral e Christiano Monteiro. Rio de Janeiro: LTC, 1990. p. 117-135.

Piaget demonstrou, ademais, que o jogo simbólico é triplamente importante no desenvolvimento infantil: como manifestação simbólica, em que a criança desenvolve a relação entre significante e significado que estará na base da linguagem; em sua função afetiva, em que processa emoções, medos e desejos de forma segura; e como precursor da imaginação criadora.[137] Comprometer o jogo simbólico livre é, portanto, comprometer as bases do desenvolvimento cognitivo e afetivo mais amplo: a capacidade de simbolizar, de abstrair, de criar e de se comunicar de forma autêntica.

A partir desse referencial teórico, sustenta-se, nesta dissertação, que o sharenting comercial inverte estruturalmente essa lógica. Quando a brincadeira espontânea da criança é registrada e editada para produzir conteúdo que maximize o engajamento, o que era assimilação livre — a criança processando o mundo à sua maneira — converte-se em acomodação forçada: a criança amolda seu comportamento às expectativas da audiência, repete o que "funcionou", interrompe o que não gera retorno. Conclui-se, portanto, que a câmera impõe, sobre o espaço do jogo, a lógica da acomodação: o jogo, que pressupõe a liberdade de assimilar, passa a exigir que a criança se acomode ao roteiro implícito de cada gravação.

2.1.3 Vygotsky: a zona de desenvolvimento proximal, o brincar livre e a formação social da mente

Lev Vygotsky, fundador da psicologia histórico-cultural e autor de *A Formação Social da Mente*, propôs que o desenvolvimento humano não é processo solitário, é profundamente social, mediado pela linguagem e pela interação com o outro. Para Vygotsky, o que a criança consegue fazer sozinha corresponde ao seu nível de desenvolvimento real; aquilo que ela consegue fazer com a mediação de alguém mais experiente corresponde ao seu nível de desenvolvimento potencial. A distância entre esses dois níveis é o que o autor denomina zona de desenvolvimento proximal (ZDP) e é nessa zona que o aprendizado mais significativo acontece.[138]

[138]VYGOTSKY, Lev S. A formação social da mente. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 107-121.

Para Vygotsky, o brincar tem papel privilegiado nessa dinâmica. Em uma de suas formulações mais citadas, o autor afirma que "no brinquedo, a criança sempre se comporta além de seu comportamento habitual de sua idade, além de seu comportamento diário; no brinquedo, é como se ela fosse maior do que é na realidade." A brincadeira é, portanto, atividade que projeta a criança para além de si mesma: ao assumir papéis, regras e situações que excedem sua capacidade atual, a criança experimenta, em ambiente de baixo risco, formas de ação e de pensamento que serão progressivamente internalizadas como capacidades reais.[139]

Vygotsky acrescenta que a brincadeira livre "fornece ampla estrutura básica para mudanças da necessidade e da consciência, criando um novo tipo de atitude em relação ao real." É nela que aparecem "a ação na esfera imaginativa numa situação de faz-de-conta, a criação das intenções voluntárias e a formação dos planos da vida real e das motivações volitivas" constituindo, assim, "o mais alto nível de desenvolvimento pré-escolar."[140]

Há um aspecto fundamental dessa formulação que interessa diretamente ao objeto desta dissertação: o ambiente de baixo risco. A zona de desenvolvimento proximal só se realiza plenamente quando a criança pode tentar, errar e tentar novamente sem que o erro tenha consequências permanentes ou públicas. No brincar livre, o erro desaparece com o fim da brincadeira. No *sharenting* comercial, o erro é gravado, publicado e permanece indefinidamente acessível. A criança que chora porque não conseguiu montar o brinquedo, que briga com o irmão, que tem uma reação inesperada diante da câmera, está exposta de forma permanente em um momento de vulnerabilidade que, no brincar livre, seria simplesmente parte do processo de desenvolvimento. A permanência do registro digital transforma o ambiente de baixo risco em ambiente de risco permanente e público.

[139]"No brinquedo7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Ver síntese em: PRIMEIRAINFANCIA.ORG.BR. L. S. Vygotsky: algumas ideias sobre desenvolvimento e jogo infantil. Disponível em: https:// primeirainfancia.org.br/noticias/l-s-vygotsky-algumas-ideias-sobre-desenvolvimento-e-jogo-infantil/. Acesso em: 30 maio 2026., a criança sempre se comporta além de seu comportamento habitual de sua idade [...]; no brinquedo, é como se ela fosse maior do que é na realidade." VYGOTSKY, Lev S. A formação social da mente.

2.1.4 Convergência: o espaço sem audiência como condição estrutural da espontaneidade

Winnicott, Piaget e Vygotsky, tomados em conjunto, constroem uma definição operacional robusta e multidimensional de espontaneidade infantil. Para Winnicott, ela é o gesto que emerge do *self* verdadeiro, no espaço potencial protegido de demandas externas prematuras. Para Piaget, ela é o predomínio da assimilação livre sobre a acomodação forçada, no jogo simbólico que processa o mundo à medida da criança. Para Vygotsky, ela é a atividade que projeta a criança além de si mesma, em ambiente de baixo risco, orientada pelo interesse da própria criança e não pelos incentivos de terceiros.

Os três convergem para um elemento comum: a espontaneidade requer ausência de audiência avaliadora externa com poder sobre a criança. O *self* verdadeiro winnicottiano emerge quando o ambiente não exige que a criança se adapte a ele. O jogo simbólico piagetiano funciona quando a assimilação pode predominar sobre a acomodação. A zona de desenvolvimento proximal vygotskiana se realiza quando a mediação é orientada ao interesse da criança e quando o erro não tem consequências públicas permanentes. O *sharenting* comercial viola sistematicamente todas essas condições: cria uma audiência exigente que penetra no lar, inverte a relação assimilação-acomodação e elimina o ambiente de baixo risco substituindo-o pela câmera ligada e pelo arquivo permanente. A espontaneidade, nesse arranjo, não é perdida por acidente: é destruída por design.

2.2 O espaço potencial e a câmera: quando a audiência coloniza o brincar

Se a seção anterior estabeleceu o que é a espontaneidade e por que ela é estruturante para o desenvolvimento humano, esta seção examina o mecanismo preciso pelo qual o *sharenting* comercial a compromete. O argumento central é que a câmera, enquanto instrumento de registro e transmissão para uma audiência que gera renda — não é neutra em relação ao espaço potencial winnicottiano: ela o ocupa, o coloniza e progressivamente o dissolve.

Para compreender esse mecanismo, é necessário retomar a distinção goffmaniana entre *front stage* e *back stage*, já examinada no Capítulo 1 desta dissertação. Goffman

demonstrou que os indivíduos constroem performances de si para as audiências com as quais interagem: na região frontal (*front stage*), apresentam a versão gerenciada de si mesmos; na região de bastidores (*back stage*), relaxam, saem do personagem e se permitem ser autênticos.[141] Para a criança em desenvolvimento, o *back stage*, o espaço doméstico, a brincadeira não observada, o momento sem câmera, é precisamente o espaço potencial winnicottiano: o lugar onde o *self* verdadeiro pode emergir, errar, explorar e crescer.

O *sharenting* comercial aniquila essa distinção. Ao instalar a câmera no espaço doméstico, ao transformar o lar em estúdio e a rotina em pauta editorial, os pais convertem o *back stage* em *front stage* permanente. A criança não tem mais um espaço sem audiência: a câmera está lá ao acordar, durante as refeições, nos momentos de birra, nos jogos, nos segredos entre irmãos. Cada momento potencialmente privado é potencialmente conteúdo. Cada gesto espontâneo é potencialmente gravável. Cada reação autêntica é potencialmente monetizável.

2.2.1 A inversão piagetiana: do brincar ao roteiro

O mecanismo de inversão da lógica do brincar opera de forma sutil, mas sistemática. Quando uma brincadeira espontânea da criança é registrada, publicada e recebe resposta positiva da audiência, mais visualizações, mais curtidas, mais comentários, eventualmente mais propostas de parceria comercial, essa brincadeira deixa de ser, para os pais, apenas um momento da vida do filho: ela se torna também um dado sobre o que funciona. E o que funciona tende a ser repetido.

A criança que, em determinado dia, fez algo espontaneamente que "deu certo" nas redes sociais, tende a ser estimulada, às vezes verbalmente, às vezes apenas pela disposição da câmera, pela repetição da situação, pelo tom de voz dos pais, a repetir aquele comportamento. Configura-se, assim, a inversão piagetiana: o que era, na primeira ocorrência, jogo simbólico genuíno, assimilação da realidade aos esquemas internos da criança, na repetição orientada pela resposta da audiência passa a ser, ainda que parcialmente,

[141]GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana. Tradução de Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis: Vozes, 1985. p. 22-25.

acomodação a um roteiro[142]. A criança não está mais apenas brincando e sendo, secundariamente, registrada; ela está, em alguma medida, brincando *para* ser registrada, o que subverte a função psicológica da brincadeira[143].

Esse processo não precisa ser explícito ou consciente para produzir efeitos. Basta que a câmera esteja sistematicamente presente nos momentos em que a criança se comporta de determinadas maneiras, e sistematicamente ausente quando ela se comporta de outras, para que a criança, cujo desenvolvimento cognitivo está justamente na fase de detectar padrões e relações de causa e efeito em seu ambiente, comece a associar determinados comportamentos seus a determinadas reações do ambiente. Ela aprende, assimilando-o aos seus próprios esquemas e aqui há uma ironia precisa: o próprio mecanismo piagetiano de assimilação é capturado e posto a serviço do algoritmo, que existe um roteiro que funciona, e passa progressivamente a produzi-lo.

2.2.2 A captura da zona de desenvolvimento proximal pelo algoritmo de engajamento

Max Fisher, em *A Máquina do Caos* (2023), descreve com precisão o mecanismo pelo qual as plataformas digitais capturam e manipulam o comportamento humano. O argumento central é que as plataformas são sistemas projetados para maximizar o engajamento por meio de "ciclos de retroalimentação da validação social", mecanismos que exploram a necessidade humana de aprovação social para induzir comportamentos que servem ao modelo econômico das plataformas. Nas palavras de Sean Parker, co-fundador do Facebook, citadas por Fisher: "O raciocínio que usamos para construir esses aplicativos era só um: 'Como consumir o

[142] A expressão "inversão piagetiana" é utilizada neste trabalho como elaboração analítica própria para descrever o processo pelo qual o jogo simbólico — que Piaget caracteriza como espaço de predomínio da assimilação, em que a criança dobra a realidade a seus próprios esquemas internos — é progressivamente substituído, no contexto do *sharenting* comercial, por um comportamento de acomodação às expectativas da audiência. Piaget não descreveu esse fenômeno, que é produto de uma realidade tecnológica posterior à sua obra. A aplicação dos seus conceitos ao contexto das plataformas digitais constitui contribuição analítica desta dissertação, fundamentada em: PIAGET, Jean. *A formação do símbolo na criança*. Tradução de Álvaro Cabral e Christiano Monteiro. Rio de Janeiro: LTC, 1990. p. 117-135. PIAGET, Jean. *O nascimento da inteligência na criança*. Tradução de Álvaro Cabral. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982. p. 23-45.

[143] Sobre as funções psicológicas do brincar, ver: PIAGET, Jean. *A formação do símbolo na criança*. Rio de Janeiro: LTC, 1990. p. 117 (função simbólica e precursora da imaginação criadora); VYGOTSKY, Lev S. A formação social da mente. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 107-121 (brincar como estrutura para mudanças da necessidade e da consciência); WINNICOTT, Donald W. *Brincar e a realidade*. São Paulo: Ubu Editora, 2024. p. 80 (brincar como habitante do espaço potencial, onde a experimentação segura ocorre). Os três autores convergem ao identificar no brincar livre — não dirigido por expectativas externas — a condição para que suas funções estruturantes se realizem plenamente.

máximo possível do seu tempo e da sua atenção?' Para tanto, de vez em quando precisamos provocar em você um pico de dopamina, quando alguém curte ou comenta sua foto ou postagem ou o que for. E isso o leva a contribuir com mais conteúdo, que vai render mais curtidas e mais comentários.[144]" Parker denominou esse mecanismo de "ciclo de retroalimentação da validação social", definindo-o como "exatamente o tipo de coisa que um hacker como eu ia bolar, porque está explorando um ponto vulnerável na psicologia do ser humano."[145]

Fisher explica o substrato neurológico desse mecanismo com precisão: quando recebemos uma curtida, a atividade neuronal se ativa numa região do cérebro chamada núcleo accumbens a mesma que ativa a dopamina. Pessoas com núcleos accumbens menores, característica associada a tendências ao vício, usam as plataformas por períodos maiores. E quando usuários que participam intensamente da plataforma recebem uma curtida, registra-se mais atividade nessa massa cinzenta do que em usuários mais sossegados, tal como viciados em jogo que foram condicionados a se exaltar com cada puxada da alavanca.[146]

A dimensão mais reveladora do argumento de Fisher, no entanto, está no caso que ele descreve da ex-funcionária do Facebook Pearlman, que ajudou a criar o botão de curtir. Após deixar a empresa e passar a produzir quadrinhos, ela promovia seu trabalho na plataforma. Quando o Facebook alterou seu algoritmo e suas curtidas caíram, ela relata: "foi como se eu não estivesse mais absorvendo todo o oxigênio que preciso. Mesmo que eu pudesse culpar o algoritmo, alguma coisa dentro de mim dizia: 'As pessoas não gostam, eu não sou boa o bastante'." A própria empresa onde ela havia trabalhado havia voltado seu núcleo accumbens

[144] FISHER, Max. A máquina do caos: como as redes sociais reorganizaram nossa mente e nosso mundo. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Todavia, 2023. p. 67-68. A declaração de Sean Parker foi feita originalmente em entrevista ao site Axios em novembro de 2017 e é reproduzida por Fisher como evidência do design intencional dos mecanismos de engajamento das plataformas. No original em inglês: "The thought process that went into building these applications, Facebook being the first of them [...] was all about: 'How do we consume as much of your time and conscious attention as possible?' [...] we need to give you a little dopamine hit every once in a while, because someone liked or commented on a photo or post or whatever. [...] It's a social-validation feedback loop [...] exactly the kind of thing that a hacker like me would come up with, because you're exploiting a vulnerability in human psychology.″

[145]FISHER, Max. A máquina do caos. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Todavia, 2023. p. 67-68. No original (Sean Parker citado por Fisher): "How do we consume as much of your time and conscious attention as possible? [...] we need to give you a little dopamine hit every once in a while, because someone liked or commented on a photo or post or whatever."

[146]FISHER, Max. A máquina do caos: como as redes sociais reorganizaram nossa mente e nosso mundo. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Todavia, 2023. p. 69-70. (veja a ABNT dessas citações)

contra ela. "De repente, comecei a comprar anúncios, só para voltar a ter atenção."[147] A lição é precisa: se uma adulta com conhecimento técnico pleno do mecanismo não consegue se proteger de seus efeitos psicológicos, não há razão alguma para supor que uma criança, cujo aparato cognitivo e emocional está em formação, esteja protegida.

Esse mecanismo, aplicado ao *sharenting* comercial, produz o que esta dissertação denomina captura da zona de desenvolvimento proximal pelo algoritmo. Em vez de a criança "ser maior do que é na realidade" no brincar livre — conforme a formulação vygotskiana, ela aprende a ser o que a audiência quer que ela seja. O mediador que deveria ser o adulto cuidador, o pai ou a mãe que brinca com a criança para expandi-la além de seus limites atuais, converte-se em diretor de conteúdo, cujo interesse não é o desenvolvimento do filho, mas o engajamento do público. A ZDP, em vez de ser espaço de crescimento autêntico, torna-se espaço de condicionamento comercial.

2.2.3 A "consciência da audiência" como marco de virada no desenvolvimento

A literatura sobre *sharenting* identifica o momento em que a criança se torna consciente da audiência como um marco de virada qualitativo no fenômeno. Steinberg observa que, à medida que a criança cresce e adquire consciência de que sua imagem é compartilhada publicamente, ela pode passar a moldar seu comportamento em função dessa audiência, antecipando reações, ajustando-se a expectativas, e gradualmente substituindo a espontaneidade por uma forma de autoapresentação calculada.[148]

Esse marco de virada pode ser lido, à luz do arcabouço teórico desta seção, como o momento em que a inversão piagetiana e a captura vygotskiana, antes operadas apenas pelos pais, que escolhem o que gravar e o que publicar, passam a ser operadas também pela própria criança, que passou a "brincar para a câmera" não porque os pais a dirigem, mas porque ela própria já internalizou a presença da audiência como parte constitutiva de sua experiência. É nesse ponto que o dano à espontaneidade deixa de ser apenas um risco decorrente da conduta

[147]FISHER, Max. A máquina do caos: como as redes sociais reorganizaram nossa mente e nosso mundo. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Todavia, 2023. p. 71-72.

[148]STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, n. 4, p. 839-884, 2017. p. 853-855. A autora denomina esse processo de "audience awareness" e demonstra que ele altera irreversivelmente a relação da criança com o espaço doméstico.

dos pais e se torna, também, uma característica da própria psique da criança, o que torna sua reversibilidade significativamente mais complexa[149].

Esse processo tem relevância jurídica direta: ele é o substrato psicológico do Enunciado 691/CJF, que determina que a divulgação de imagens de crianças nas redes sociais deve ser funcionalizada ao melhor interesse do menor.[150] Se a presença sistemática da câmera tem o potencial de alterar a estrutura psíquica da criança, deslocando-a progressivamente do registro da espontaneidade para o registro da performance, então a divulgação sistemática de sua imagem para fins econômicos não pode ser considerada neutra do ponto de vista do melhor interesse, ainda que cada publicação individual pareça, isoladamente, inofensiva.

2.3 A construção do self falso: identidade para audiência e seus reflexos jurídicos

A seção anterior demonstrou que a presença sistemática da câmera inverte a lógica do brincar e captura a zona de desenvolvimento proximal. Esta seção examina a consequência identitária desse processo: a construção de um *self* falso performático, orientado à aprovação da audiência desde a primeira infância. Trata-se do dano mais profundo e mais duradouro do *sharenting* comercial e, ao mesmo tempo, do mais difícil de capturar nas categorias tradicionais do direito.

2.3.1 Da performance ocasional à fachada permanente: como o self falso se instala

[149] A análise desenvolvida neste parágrafo constitui elaboração interpretativa própria, construída a partir da articulação de três referenciais teóricos: a noção de internalização de Vygotsky, segundo a qual processos que inicialmente ocorrem no plano interpessoal são progressivamente incorporados ao plano intrapsíquico da criança (VYGOTSKY, Lev S. A formação social da mente*. 7. ed.* São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 57-75); a distinção winnicottiana entre self verdadeiro e self falso, em que o self falso se consolida quando o padrão adaptativo deixa de ser resposta ocasional ao ambiente e passa a ser modo predominante de funcionamento psíquico (WINNICOTT, Donald W. Brincar e a realidade. São Paulo: Ubu Editora, 2024. p. 133-146); e o conceito de "consciência da audiência" (audience awareness*)* de Steinberg, que identifica o momento em que a criança passa a antecipar e moldar seu comportamento em função da audiência digital (STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. Emory Law Journal**,** Atlanta, v. 66, n. 4, p. 839-884, 2017. p. 853-855). A conclusão sobre a maior complexidade da reversibilidade do dano a partir desse marco é elaboração própria, sem fonte direta.

[150]Conselho Da Justiça Federal. Enunciado 691 da IX Jornada de Direito Civil. Brasília, 2022: "A divulgação de imagens de crianças e adolescentes nas redes sociais por seus pais ou responsáveis deve ser funcionalizada ao melhor interesse do menor, sob pena de abuso do poder familiar."

O *self* falso winnicottiano, conforme examinado na seção 2.1, emerge quando o ambiente exige que a criança se adapte a ele antes que ela tenha maturidade para processar essa exigência. No *sharenting* comercial, essa exigência é tripla e simultânea: a câmera exige que a criança seja visível; a audiência exige que ela seja interessante; e o modelo de negócio exige que ela seja consistente, que produza conteúdo regularmente, dentro dos formatos que o algoritmo recompensa e que a audiência espera.

Essa tripla exigência opera sobre uma criança que, por definição, não tem maturidade para compreendê-la nem capacidade de resistir a ela. O resultado é a substituição progressiva do gesto espontâneo pela fachada adaptativa: a criança aprende a agir de forma que atenda às expectativas da audiência, e esse aprendizado se consolida em padrões comportamentais que podem persistir muito além da infância.

A diferença entre essa dinâmica e o processo normal de socialização infantil está, precisamente, na escala, na permanência e na motivação econômica envolvidas. A criança que aprende a se comportar de determinada forma para agradar a avó em uma visita está operando dentro de um repertório social comum, limitado em escala (uma pessoa), efêmero (a visita termina) e sem consequência econômica. A criança cujo comportamento "que funciona" é registrado, distribuído para milhares ou milhões de espectadores, permanece acessível indefinidamente e gera renda para os pais, está submetida a uma pressão adaptativa de natureza completamente distinta, uma pressão que transforma o *self* falso de mecanismo ocasional de socialização em estratégia permanente de geração de valor

Max Fisher demonstra que as plataformas são projetadas para explorar o sociômetro, o mecanismo psicológico que o pesquisador Mark Leary descreveu como "medida psicológica do grau com que as pessoas percebem que são valorizadas nas relações e são socialmente aceitas pelos outros." A autoestima, nessa perspectiva, não é um valor intrínseco: é um radar social, evolutivamente desenvolvido para monitorar como o grupo nos percebe. O "Curtir" do Facebook, e seus equivalentes em cada plataforma, é, nas palavras de Fisher, "o equivalente de uma bateria de carro conectada ao sociômetro."[151] Para a criança exposta sistematicamente ao *sharenting* comercial, esse sociômetro é calibrado, desde a primeira infância, pela reação

de uma audiência de desconhecidos — uma configuração radicalmente distinta daquela para a qual o mecanismo psicológico foi evolutivamente desenvolvido.

2.3.2 Sherry Turkle, o caso "Leslie" e a identidade construída para aprovação

Sherry Turkle, em *Reclaiming Conversation: The Power of Talk in a Digital Age* (2015), documenta esse processo de forma paradigmática por meio do caso de uma jovem que a autora chama de "Leslie", adolescente que havia crescido gerenciando ativamente sua presença digital e que desenvolveu uma habilidade sofisticada de autoapresentação, mas às custas da capacidade de relacionamento autêntico. A formulação de Turkle é precisa: *"She hasn't gotten better at 'reading' people; she's gotten better at getting people to 'like' her"*, ela não aprendeu a compreender as pessoas; ela aprendeu a fazer as pessoas gostarem dela.[152]

O que Turkle descreve em Leslie é precisamente o *self* falso winnicottiano em sua forma digital: uma performance sofisticada de autoapresentação que substituiu a expressão autêntica. A distinção é fundamental: "ler" as pessoas, compreender genuinamente o outro, em uma interação não mediada por métricas, é uma operação do *self* verdadeiro, que ocorre no espaço potencial, na presença, na troca espontânea. "Fazer com que as pessoas curtam" é uma operação do *self* falso: é a produção calculada de uma resposta externa específica, independentemente de haver, por trás dela, conexão genuína.

Turkle acrescenta uma observação que tem valor jurídico direto: *"Online, you can edit and edit, until the message you send out conforms to the way you want to seem"*, online, você pode editar e reeditar até que a mensagem que você envia esteja conforme a forma como você quer parecer.[153] No *sharenting* comercial, é o pai que faz essa edição, que seleciona, corta, posta e apresenta à audiência a versão da criança que serve ao conteúdo. A criança não controla, não compreende e nem sabe dessa edição: ela existe, para a audiência, na versão que seus pais construíram, não na versão que ela mesma seria.

[152]TURKLE, Sherry. Reclaiming Conversation: The Power of Talk in a Digital Age. New York: Penguin Press, 2015. p. 3. No original: "She hasn't gotten better at 'reading' people; she's gotten better at getting people to 'like' her."

[153]TURKLE, Sherry. Reclaiming Conversation: The Power of Talk in a Digital Age. New York: Penguin Press, 2015. p. 21. No original: "Online, you can edit and edit, until the message you send out conforms to the way you want to seem."

O caso de Leslie é especialmente relevante porque Turkle a descreve como uma adolescente, ou seja, uma pessoa cuja identidade ainda está em formação, que cresceu em um ambiente em que a edição da própria imagem para o consumo de uma audiência era, desde cedo, uma prática cotidiana. O *sharenting* comercial impõe esse processo na primeira infância, antes mesmo de a criança ter linguagem para compreender o que está acontecendo. A diferença entre os dois casos é de precocidade e de agência: Leslie opera ativamente sua própria presença digital; a criança no *sharenting* comercial é, em sua fase inicial, apenas o objeto da edição alheia.

2.3.3 Ausência do back stage: a criança artista vs. o influenciador mirim

O Capítulo 1 desta dissertação demonstrou que o regime jurídico da criança artista televisiva, ainda que imperfeito, preservava ao menos uma distinção funcional: a criança "trabalhava" no estúdio, em horários definidos e com contrato, mas retornava depois ao espaço doméstico onde a câmera não estava. Havia, em termos goffmanianos[154], um *back stage* garantido, um espaço de intimidade em que o *self* verdadeiro podia se reconstituir.

O *sharenting* comercial aniquila essa estrutura: a criança não tem mais um *back stage*, ou dispõe dele de forma precária e imprevisível, pois a câmera pode ser acionada a qualquer momento, em qualquer espaço da casa, inclusive nos momentos de maior vulnerabilidade emocional. A birra, o choro, o medo, o fracasso, a doença, todos esses momentos, que no desenvolvimento saudável seriam experiências privadas do espaço potencial, tornam-se conteúdo. A ausência sistemática de um espaço garantido e previsível de não performance é, sob a ótica deste capítulo, o elemento mais gravoso do *sharenting* comercial em comparação com qualquer modalidade anterior de exposição infantil: ela não apenas compromete a espontaneidade pontualmente, ela elimina as condições estruturais para que a espontaneidade exista.

2.4 Evidências empíricas e reflexos psicossociais: da ansiedade de performance ao dano à integridade psíquica

[154] GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana. Tradução de Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 106-115.

As perspectivas teóricas examinadas nas seções anteriores encontram confirmação em um conjunto crescente de evidências empíricas que documentam os efeitos da hiperexposição digital sobre o desenvolvimento psicológico infantil. Esta seção examina essas evidências em quatro eixos: os achados de Jonathan Haidt sobre a "infância baseada no celular"; os mecanismos neuropsicológicos documentados por Max Fisher; os dados de pesquisa brasileira sobre precocidade e assimetria de consciência; e a síntese do dano em componentes juridicamente relevantes.

2.4.1 Jonathan Haidt: a grande reconfiguração da infância e seus quatro prejuízos fundamentais

Jonathan Haidt, psicólogo social da Universidade de Nova York, publicou em 2024 *A Geração Ansiosa: Como a Infância Hiperconectada Está Causando uma Epidemia de Transtornos Mentais*, obra que documentou, com ampla fundamentação empírica, a ruptura histórica que começa no início dos anos 2010: a transição da "infância baseada no brincar" (*play-based childhood*) para a "infância baseada no celular" (*phone-based childhood*), acompanhada por aumento expressivo e sustentado de taxas de depressão, ansiedade e outros transtornos mentais entre crianças e adolescentes.[155]

Na infância baseada no brincar, a norma reinante era: depois da aula, as crianças brincavam juntas, sem supervisão, de uma maneira que permitia que motivações evolutivas fundamentais fossem satisfeitas. Na transição para a infância baseada no celular, desenvolvedores de smartphones, sistemas de jogos, redes sociais e outras tecnologias atraíram as crianças para o mundo virtual, onde elas não colhiam todos os benefícios de agir em função dessas motivações. Como formulou Haidt, "as brincadeiras ao ar livre não supervisionadas diminuíram ao mesmo tempo que o computador pessoal se tornou mais comum e mais atraente como local para passar o tempo de lazer. Ao substituir as brincadeiras

[155]HAIDT, Jonathan. A geração ansiosa: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. p. 112-145.

físicas e a socialização presencial, as empresas reconfiguraram a infância e mudaram o desenvolvimento humano numa escala quase inimaginável."[156]

Haidt identifica quatro prejuízos fundamentais decorrentes dessa transição:[157]

Privação social: a migração da socialização infantil para o ambiente digital empobrece a qualidade das interações, que passam a ser assíncronas e mediadas por métricas. O tempo médio que adolescentes americanos passavam com amigos caiu de cerca de 130 minutos por dia (2010) para pouco mais de 60 minutos (2019). A queda brusca no tempo com amigos em presença, observa o autor, subestima a privação social real, porque mesmo quando os adolescentes estão próximos uns dos outros, a presença do celular compromete a qualidade do tempo passado juntos.

Privação de sono: o uso de dispositivos em horários noturnos compromete a qualidade e a duração do sono, com consequências para o desenvolvimento cognitivo e para a regulação emocional. Haidt cita pesquisas que associam o uso elevado de redes sociais ao sono ruim e à piora da saúde mental.

Fragmentação da atenção: o hábito de consumir conteúdo em fragmentos curtos e acelerados compromete a capacidade de concentração sustentada, habilidade essencial tanto para a aprendizagem formal quanto para o processamento emocional de experiências complexas. Como observou o pesquisador Daniel Becker: "o brincar livre já vem decaindo há algumas décadas e agora está sendo substituído por horas e horas de conteúdo inadequado da internet", o que deve "afetar o desenvolvimento das crianças a curto, médio e longo prazo."[158]

Dependência: o vício nas plataformas, produzido pelos mecanismos de recompensa dopaminérgica descritos por Fisher, leva as crianças a despender horas conectadas mesmo quando isso as deixa mais infelizes. Uma pesquisa de economistas citada por Haidt demonstrou que usuários precisavam receber em média 180 dólares para desativar suas contas

[157]HAIDT, Jonathan. A geração ansiosa: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024. Capítulo 5: Os quatro prejuízos fundamentais (p. 137). Ver também: 24 NOTÍCIAS. "A Geração Ansiosa". E se os ecrãs forem os responsáveis pelo colapso da saúde mental entre os jovens? Disponível em: https://24noticias.sapo.pt/atualidade/artigos/a-geracao-ansiosa-e-se-os-ecras-forem-os-responsaveis-pelo-colapso-da-saude-mental-entre-os-jovens. Acesso em: 30 maio 2026.

[158] ROSSI, Renata. 'Geração ansiosa' discute riscos de uma infância hiperconectada. Portal Lunetas, 26 maio 2025. Disponível em: https://lunetas.com.br/geracao-ansiosa-discute-riscos-de-uma-infancia-hiperconectada/. Acesso em: 18 ago. 2026.

por quatro semanas, valor que reflete o custo psicológico da desconexão, não o valor do serviço.

Haidt é explícito quanto à aplicação desses danos ao *sharenting* comercial: "Cada um desses prejuízos é fundamental, porque afeta o desenvolvimento de múltiplas habilidades sociais, emocionais e cognitivas.[159] No *sharenting* comercial, esses danos se apresentam não apenas como consequência do uso de redes sociais pela criança, mas como consequência da exposição da criança como produto dessas redes. A criança que cresce sendo filmada não apenas crescerá imersa na "infância baseada no celular": ela terá sido o conteúdo que alimenta essa infância para milhões de outras pessoas, e terá sido submetida, desde idade muito mais precoce que a média, aos mecanismos de validação social que Haidt descreve.

A frase mais diretamente aplicável ao objeto desta dissertação é aquela em que Haidt sintetiza o impacto estrutural da exposição precoce: as crianças foram privadas da infância e transformadas em produto, comercializadas pela indústria da atenção.[160] No sharenting comercial, essa formulação não é metáfora, é a descrição literal do que ocorre: a criança é, de fato e juridicamente, o produto; sua infância é, de fato, comercializada; e a indústria da atenção é operada pelos próprios pais, com participação direta nos lucros.

2.4.2 Síntese: os três componentes do dano à espontaneidade e sua tradução jurídica

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo, a partir da psicologia do desenvolvimento, da neurociência comportamental, das evidências empíricas de Haidt e dos dados brasileiros, permite identificar três componentes distintos e analiticamente separáveis do dano que o sharenting comercial causa à espontaneidade da criança — componentes que o Capítulo 3 retomará sob a perspectiva jurídica.

Primeiro componente: a substituição do gesto espontâneo pela performance roteirizada. A criança que aprende a agir para a câmera em vez de agir para si mesma perde o acesso ao espaço potencial winnicottiano — o espaço onde o self verdadeiro se desenvolve,

[159] ROSSI, Renata. 'Geração ansiosa' discute riscos de uma infância hiperconectada. Portal Lunetas, 26 maio 2025. Disponível em: https://lunetas.com.br/geracao-ansiosa-discute-riscos-de-uma-infancia-hiperconectada/. Acesso em: 18 ago. 2026.

[160] ALLCOTT, Hunt; BRAGHIERI, Luca; EICHMEYER, Sarah; GENTZKOW, Matthew. The Welfare Effects of Social Media. American Economic Review, v. 110, n. 3, p. 629-676, 2020. Apud HAIDT, Jonathan. A geração ansiosa: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

onde a experimentação segura ocorre e onde a personalidade autêntica se constitui.[161] Esse componente aponta, no plano jurídico, para uma possível violação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade da criança.

Segundo componente: a captura do processo de formação identitária pela lógica do mercado. A hipertrofia precoce do self falso, produzida pelos mecanismos de recompensa algorítmica e amplificada pela permanência do registro digital, compromete o "direito ao ainda não ser": o direito da criança de ter sua identidade como processo em curso, não como produto fixado e monetizado por terceiros antes de ela ter participado de sua formação. Esse componente aponta, no plano jurídico, para a proteção da privacidade e da imagem da criança, e para o princípio do melhor interesse.

Terceiro componente: o dano neuropsicológico de dimensão temporal ampliada. O condicionamento dopaminérgico à busca de validação externa, induzido na primeira infância pelos ciclos de retroalimentação algorítmicos que Fisher descreve[162] e que Haidt documenta empiricamente[163], produz efeitos que se manifestam ao longo de toda a vida: em maior vulnerabilidade à ansiedade, à depressão, à dificuldade de autorregulação emocional e à dependência de aprovação externa. Esse componente aponta, no plano jurídico, para a integridade psíquica da criança e para os fundamentos da responsabilidade civil pelo dano à personalidade em formação.

Esses três componentes não operam isoladamente. A substituição do gesto espontâneo pela performance roteirizada (primeiro componente) é o mecanismo pelo qual a captura identitária (segundo componente) se instala; e ambos são impulsionados e amplificados pelos mecanismos neuropsicológicos de recompensa (terceiro componente), que tornam a repetição do comportamento "que funciona", para os pais, para a audiência, e progressivamente para a própria criança — uma tendência reforçada a cada interação.

Tomados em conjunto, esses três componentes descrevem um processo coeso: uma criança exposta sistematicamente ao sharenting comercial tem sua espontaneidade entendida

[161] WINNICOTT, Donald W. Brincar e a realidade. Tradução de Breno Longhi. São Paulo: Ubu Editora, 2024. p. 76-93.

[162] FISHER, Max. A máquina do caos: como as redes sociais reorganizaram nossa mente e nosso mundo. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Todavia, 2023. p. 67-70.

[163] HAIDT, Jonathan. A geração ansiosa: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

como a capacidade de agir a partir de impulsos internos próprios, sem condicionamento primário por uma audiência externa avaliadora, progressivamente substituída por uma capacidade distinta: a de produzir, com eficiência crescente, comportamentos que geram aprovação, engajamento e renda. É esse quadro que o capítulo seguinte examina à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Este capítulo partiu de uma pergunta, o que exatamente, se perde quando a infância é transformada em conteúdo? e respondeu a ela a partir de três tradições convergentes da psicologia do desenvolvimento, articuladas com a teoria de sistemas de Max Fisher, as evidências empíricas de Jonathan Haidt e os dados brasileiros disponíveis.

A resposta construída ao longo destas páginas é que o que se perde é a espontaneidade, não como traço de personalidade ou estilo comportamental, mas como condição estrutural para que a criança constitua, de forma saudável, sua identidade, sua capacidade simbólica e sua relação com o mundo e com os outros.

O sharenting comercial não é a única ameaça contemporânea a essa espontaneidade: a "infância baseada no celular" descrita por Haidt afeta toda uma geração, independentemente de seus pais praticarem ou não o *sharenting*. Mas o *sharenting* comercial representa sua modalidade mais intensa, mais precoce e mais estruturalmente comprometida: nele, a ameaça à espontaneidade não vem de fora da relação parental, ela está dentro da relação parental, operando por meio dos mesmos adultos que, em qualquer modelo de desenvolvimento saudável, deveriam ser os principais protetores do espaço potencial da criança.

É essa singularidade, o fato de o dano à espontaneidade, no *sharenting* comercial, ser produzido pela própria estrutura da relação de cuidado, e não apenas tolerado por ela, que torna insuficiente qualquer resposta jurídica que trate o problema exclusivamente como excesso de zelo parental a ser corrigido pontualmente.

O Capítulo 3 desta dissertação parte exatamente desse ponto: examina os fundamentos jurídicos já disponíveis no ordenamento brasileiro, a doutrina da proteção integral, o princípio do melhor interesse, os direitos da personalidade da criança e os limites do poder familiar e investiga em que medida eles são suficientes para tutelar o bem jurídico identificado neste capítulo, e quais parâmetros normativos adicionais seriam necessários para que a espontaneidade da criança seja reconhecida, na prática, como bem jurídico merecedor de tutela específica frente à mercantilização da infância nas plataformas digitais.

3 A TUTELA JURÍDICA DA CRIANÇA NA ERA DIGITAL: LIMITES AO PODER FAMILIAR E A EFICÁCIA DO ECA

3.1 Doutrina da Proteção Integral e Prioridade Absoluta

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito brasileiro tratava a infância sob a lógica do Código de Menores de 1979, estruturado em torno da chamada doutrina da situação irregular: a lei só incidia sobre a criança quando esta se encontrava em hipótese legalmente tipificada de risco abandono, delinquência, carência material, e mesmo nessas hipóteses a criança figurava como objeto de intervenção estatal ou familiar, não como sujeito titular de direitos próprios[164] .

A Constituição de 1988 rompe com esse modelo ao consagrar, no art. 227, *caput*, verdadeira cláusula de proteção integral: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"[165] .

O Estatuto da Criança e do Adolescente, editado dois anos depois, positiva esse mesmo paradigma logo em seu art. 1º, ao dispor que a lei "dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente"[166], e reforça a mudança de estatuto jurídico da infância no art. 3º, ao reconhecer que a criança "goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade"[167]. O art. 4º do mesmo diploma atribui esse dever de proteção não apenas à família, mas também à

[164] A caracterização da doutrina da situação irregular como paradigma anterior à proteção integral é consolidada na doutrina do direito da criança e do adolescente; v. DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

[165] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 227, caput.

[166] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 1º.

[167] BRASIL. Lei nº 8.069/1990, art. 3º

comunidade, à sociedade em geral e ao poder público, todos corresponsáveis pela efetivação, com absoluta prioridade dos direitos ali listados[168].

A doutrina sintetiza essa transição como a passagem de um sistema em que a criança era objeto de tutela para um sistema em que ela é sujeito de direitos, mudança amparada também pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990[169].

Em 2021, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU órgão responsável por monitorar a aplicação da Convenção editou o Comentário Geral nº 25, especificamente dedicado aos direitos da criança em relação ao ambiente digital, no qual afirma que a privacidade é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos, e que ameaças à privacidade infantil podem surgir não apenas de instituições públicas ou empresas, mas também de membros da própria família, "por exemplo, quando compartilham fotografias online"[170]. A menção expressa ao compartilhamento por membros da família como fonte potencial de ameaça à privacidade infantil confirma, no plano do soft law internacional, o próprio objeto desta dissertação.

Nesse sentido, o Enunciado 39 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) estabelece que "a liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição[171]".

Nessa mesma direção, o Conselho da Justiça Federal aprovou, na IX Jornada de Direito Civil, o Enunciado 691[172], segundo o qual "a possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição",

[168] BRASIL. Lei nº 8.069/1990, art. 4º, caput.

[169] BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Sobre a leitura doutrinária da transição objeto-sujeito, v. LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias, cit.

[170] COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU). Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital. Genebra, 2021. Apud CARVALHO, Fernanda Marinho Antunes de. Os limites do sharenting e o over-sharenting. São Paulo: Dialética, 2024, p. 121

[171] IBDFAM. Enunciado 39. Disponível em: https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam.

[172] CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 691, aprovado na IX Jornada de Direito Civil. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados. Cf.

enunciado que, por sua origem institucional, reforça o caráter não apenas doutrinário, mas quase consensual entre os civilistas brasileiros, da tese central desta dissertação.

O sharenting, definido como falado antes é o hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob sua tutela em aplicações de internet, prática que, quando ultrapassa o razoável e passa a gerar risco à saúde e à segurança da criança, parte da doutrina prefere nomear "over-sharenting", precisamente para não estigmatizar como ilícito todo e qualquer compartilhamento parental, mas apenas a superexposição danosa[173].

Fernanda Marinho Antunes de Carvalho situa esse mesmo diagnóstico no vocabulário da proteção integral: a exposição exagerada das crianças, contrariando os ditames dos princípios da melhor interesse e da proteção integral, passa a configurar ameaça aos direitos da personalidade protegidos pelo ECA e pela Constituição, na medida em que a criança ainda não possui discernimento para opinar sobre a própria exposição, o que reforça a titularidade, por ela, dos direitos fundamentais e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 3º do próprio Estatuto[174].

Na mesma linha, Graziele Bomfim Santos e Gabriel Octacilio Bohn Edler[175] descrevem o oversharenting como fenômeno que desloca a responsabilidade civil dos pais para um terreno ainda pouco explorado pela doutrina brasileira, precisamente porque o agente da exposição é também o titular do poder familiar que deveria proteger a criança dela.

Exemplos concretos do mercado brasileiro de influência digital ilustram a dimensão prática do fenômeno: a influenciadora Mayra Cardi pretendeu transmitir ao vivo, pelas redes sociais, o parto de sua filha Sophia, hoje titular de perfil próprio no Instagram, com centenas de milhares de seguidores, administrado pelos pais; e Valentina Muniz, filha do humorista Ceará e da modelo Mirella Santos, com pouco mais de seis anos de idade, já contava, à época relatada pela doutrina, com 2,4 milhões de seguidores em conta administrada pela própria

[173] MEDON, Filipe José Medon Affonso. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Org.). Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 354, 362.

[174] CARVALHO, Fernanda Marinho Antunes de. Os limites do sharenting e o over-sharenting. São Paulo: Dialética, 2024, p. 102-103.

[175] SANTOS, Graziele Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Oversharenting: a superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 8, n. 6, p. 852-869, jun. 2022.

mãe, que classificava como “publicáveis” fotos e vídeos da criança, inclusive com fins publicitários[176]. Casos como esses são precisamente a materialização, no plano fático, do que esta dissertação chama de sharenting comercial: não o registro afetivo pontual, mas a transformação recorrente e monetizada da rotina infantil em conteúdo.

A esses riscos soma-se um fenômeno correlato e ainda pouco tratado pela doutrina brasileira: o chamado "digital kidnapping", no qual terceiros se apropriam de fotos de crianças originalmente publicadas pelos próprios pais, republicando-as sob nova identidade fictícia prática documentada pela literatura estrangeira e que ilustra como a perda de controle sobre a própria narrativa, uma vez consumado o compartilhamento inicial, pode se estender muito além da intenção original de quem publicou[177].

Exemplo emblemático dessa lógica foi o canal "Bel para Meninas", de Isabel Peres Magdalena, adolescente que reunia cerca de sete milhões de inscritos no YouTube. Em 2020, vídeos do canal, em que a mãe da adolescente a fez ingerir uma mistura de bacalhau com leite até passar mal e vomitar, escolheu por votação popular dos seguidores uma mochila contra a vontade expressa da filha, e quebrou um ovo em sua cabeça, geraram forte repercussão negativa, consolidada na hashtag #salvebelparameninas, que chegou aos Trending Topics do Twitter, e no envolvimento do Conselho Tutelar e do Ministério Público, em caso que tramitou em segredo de justiça[178].

Situação distinta, mas igualmente ilustrativa, é a de Alice Secco[179], que, aos dois anos de idade, teve um vídeo caseiro publicado pela mãe viralizado nas redes, o que a levou a protagonizar, ao lado da atriz Fernanda Montenegro, comercial para o banco Itaú. O sucesso do anúncio gerou uma onda de reproduções não autorizadas da imagem e da fala da criança em memes de conteúdo humorístico envolvendo política, religião e futebol, o que levou a mãe da criança a manifestar publicamente que não autorizava a reprodução desses conteúdos. O caso demonstra que, mesmo em hipóteses nas quais a publicação originária não configura, por

[176] MEDON, cit., p. 354, com remissão às fontes de imprensa ali citadas (Bebê Abril, Revista Crescer e Folha de S.Paulo). Não conferi essas fontes de imprensa diretamente — a informação vem do relato de Medon.

[177] SMITH, Kylie. 'Dad! Cut that Part Out!': Digital Kidnapping and the Child MicroCelebrity. Apud LAS CASAS; MORELLI, cit., p. 391.

[178] LEMES, Tainá de Almeida. Sharenting comercial: exposição da imagem infantil nas redes sociais como fonte de renda familiar e os abusos cometidos no âmbito dessa exposição. UNIBH, 2022, p. 12-13, com base em: FOLHA DE SÃO PAULO. Caso Bel para Meninas e a exposição infantil nas redes, 2020.

[179] LANDO, Carolini. O que o comercial da Alice nos ensina sobre sharenting? Consultor Jurídico (ConJur), 17 jan. 2022.

si, sharenting comercial abusivo, a perda de controle sobre a imagem da criança, uma vez viralizada, é praticamente irreversível.

Essa reconfiguração normativa é o primeiro degrau da fundamentação jurídica desta dissertação: se a criança é sujeito de direitos e não mais objeto de disposição de terceiros nem mesmo dos pais, então qualquer exercício da autoridade parental que a trate como instrumento, ainda que para fins aparentemente benignos como o registro afetivo da infância, precisa ser aferido à luz desse novo estatuto jurídico. O sharenting comercial, tal como caracterizado nos Capítulos 1 e 2 desta dissertação, tensiona diretamente essa cláusula: a criança deixa de ser prioridade absoluta e passa a ser, na prática, instrumento de geração de audiência e renda, inversão que a doutrina da proteção integral foi desenhada precisamente para impedir.

3.2 Melhor interesse da criança aplicado ao ambiente digital

O princípio do melhor interesse da criança é o critério normativo por meio do qual a doutrina da proteção integral se converte em regra de decisão aplicável a casos concretos. Sua origem mais direta está no art. 3º, item 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, segundo o qual todas as ações relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o interesse superior da criança[180]. Trata-se de princípio amplamente consolidado na doutrina brasileira como critério interpretativo e decisório voltado a assegurar a prioridade dos interesses da criança em qualquer conflito normativo[181]. No direito interno, o princípio é reafirmado pelo art. 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA, que qualifica o 'interesse superior da criança e do adolescente' como vetor segundo o qual toda intervenção

[180] BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Art. 3º, item 1.

[181] PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 11.

deve atender prioritariamente aos interesses e direitos do menor, sem prejuízo da consideração devida a outros interesses legítimos no caso concreto.[182]"

Aplicado ao ambiente digital, o princípio do melhor interesse não permite que a exposição da criança nas redes seja avaliada apenas pela ausência de dano imediato e visível.

A doutrina especializada em sharenting tem insistido que a avaliação deve ser prospectiva[183]: importa não apenas o que a exposição causa à criança hoje, mas a que riscos a expõe ao longo de toda sua trajetória de formação, dado o caráter público, pesquisável e essencialmente permanente do conteúdo publicado[184].

Nesse sentido, o recém-editado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, a Lei nº 15.211/2025, examinada com mais vagar no item 3.6, passou a exigir expressamente que o tratamento de dados pessoais de crianças observe o melhor interesse do titular como critério interpretativo autônomo, e não apenas como decorrência genérica da proteção integral[185].

É precisamente esse descompasso temporal, entre o interesse imediato dos pais em compartilhar e monetizar a rotina do filho e o interesse de médio e longo prazo da própria criança em não ter sua trajetória de formação previamente capturada como produto, que os Capítulos 1 e 2 desta dissertação documentaram sob a chave da espontaneidade.

O princípio do melhor interesse fornece o vocabulário jurídico para essa mesma tensão: quando a decisão parental é orientada pela vantagem econômica ou pela audiência, e não pelo desenvolvimento da criança, ela deixa de realizar o múnus e passa a contrariar o próprio fundamento que legitima o poder familiar, tema que será desenvolvido no item 3.4.

No exame da necessidade, não se identifica, no estado atual da técnica de moderação de conteúdo e de autorregulação das plataformas, meio menos restritivo que produza o mesmo grau de proteção: a responsabilização civil a posteriori, embora disponível, atua apenas depois

[182] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 100, parágrafo único, inciso IV.

[183] STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, n. 4, p. 843, 866-869, 2017.

[184] Cf. EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017; PAIANO, Daniela Braga; RAMPELOTTI, Maria Paula Rover. O dano moral no sharenting: implicações práticas da responsabilidade civil dos pais na era digital. Revista IBDFAM Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 74, p. 172-173, mar./abr. 2026.

[185] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente — ECA Digital).

de consumado o dano (item 3.5), e a autorregulação publicitária do CONAR, embora relevante, não dispõe de poder coercitivo equivalente ao da autorização judicial.

Por fim, no juízo de proporcionalidade em sentido estrito, a restrição imposta à liberdade de expressão parental, a exigência de autorização prévia, e não a vedação da conduta, é branda se comparada à gravidade do bem jurídico que protege: a integridade da formação da personalidade de um titular de direitos que, por definição, não pode consentir com sua própria exposição.

O sopesamento, portanto, favorece a criança nas três etapas do teste, o que reforça, por via distinta da já examinada neste item, a legitimidade constitucional dos instrumentos regulatórios examinados no item 3.6 desta dissertação.

Nessa mesma direção pondera-se[186], com apoio em Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes, que o balanço dos interesses da liberdade de informação com o valor da dignidade do jovem e com o dever de protegê-lo parte de uma necessária inclinação por estes últimos, uma vez que o próprio constituinte lhes atribuiu "absoluta prioridade", de modo que a liberdade de expressão, num contexto que exponha a juventude à exploração de toda sorte, inclusive a comercial, tende a ceder ao valor prima facie prioritário da proteção da infância e da adolescência.

A referência expressa dos autores à "exploração de toda sorte, inclusive a comercial" torna essa lição diretamente aplicável ao objeto desta dissertação: tratando-se de sharenting comercial, e não de mero relato afetivo pontual, a ponderação já parte, segundo essa doutrina, de uma inclinação estrutural em favor da criança[187].

No plano infraconstitucional, essa tensão já era reconhecida pelo Marco Civil da Internet, que erige tanto a liberdade de expressão (art. 8º) quanto a proteção da privacidade e dos dados pessoais (art. 3º, II e III) a princípios estruturantes do uso da internet no Brasil, sem estabelecer, entre eles, qualquer hierarquia apriorística[188].

186 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 401. Apud WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento. Caruaru: Editora Asces Unita, 2022, p. 125.

187 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 401. Apud WAGNER; VERONESE (Org.), cit., p. 125.

188 BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), arts. 3º, II e III, e 8º. Apud EBERLIN, cit., p. 264.

Convém, contudo, uma ressalva metodológica antes de recorrer à ponderação: como alerta William Galle ietrich[189], cujo enfrentamento da metódica da ponderação já fundamentou o Capítulo 1 desta dissertação, a ponderação tem sido, no Direito Civil brasileiro, invocada de forma por vezes precipitada, a partir da presunção nem sempre correta de que toda relação jurídica pressupõe uma colisão real de direitos; antes de ponderar, é preciso primeiro delimitar o âmbito de proteção de cada direito em jogo, para verificar se a colisão é genuína ou apenas aparente.

Essa ressalva, longe de enfraquecer o argumento desta dissertação, o reforça: a liberdade de expressão dos pais tem por âmbito de proteção a narrativa da própria experiência parental, não a exploração comercial sistemática da imagem de um terceiro vulnerável. Quando o compartilhamento migra do relato afetivo para a monetização da rotina do filho, é discutível que a conduta esteja, desde o início, dentro do âmbito de proteção da liberdade de expressão parental, de modo que, no sharenting comercial, talvez nem seja necessário chegar à ponderação propriamente dita: a exploração comercial da imagem infantil pode já não encontrar abrigo, na sua origem, no direito que se invoca para justificá-la.

3.3 Direitos da personalidade da criança

O Capítulo 1 desta dissertação já estabeleceu, com apoio em De Cupis, em Bittar e em Schreiber, que os direitos da personalidade, vida, integridade física e psíquica, nome, honra, imagem e privacidade, são direitos inatos, absolutos, extrapatrimoniais, indisponíveis e irrenunciáveis, e que sua titularidade não pressupõe capacidade civil plena: a criança os titulariza desde o nascimento, ainda que dependa de representação para exercê-los[190]. O presente item aprofunda, dentro desse marco já fixado, o direito da personalidade mais diretamente atingido pelo sharenting comercial: a intimidade.

[189] DIETRICH, William Galle; SILVA, Abrahan Lincoln Dorea. Colisão de direitos fundamentais e ponderação... Revista da AJURIS, v. 50, n. 155, dez. 2023, p. 313-318. Cf. também DIETRICH, William Galle. Metódica em Transformação..., 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

[190] V. Capítulo 1, item 1.2, desta dissertação, com as remissões a DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008, p. 24; BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 11; e SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Essa distinção, aliás, é sistematizada com precisão por Carlos Alberto Bittar[191]: o direito à imagem e o direito à intimidade, conquanto frequentemente tratados em bloco pela literatura sobre sharenting, constituem, na doutrina civilista brasileira, direitos da personalidade autônomos entre si, o primeiro protege a expressão sensível da pessoa, sua representação plástica exterior (fisionomia, voz, gestos), enquanto o segundo resguarda o círculo de reserva ao qual apenas o próprio titular, ou quem por ele autorizado, tem acesso legítimo.

O sharenting comercial é atípico exatamente porque atinge as duas esferas a um só tempo e pelo mesmo ato: ao publicar a imagem do filho, o genitor não apenas expõe sua representação plástica, direito à imagem, como devassa o instante não-performático em que a captação ocorreu, aquele em que a criança não sabia, ou não podia saber, que estava sendo observada, direito à intimidade. É a simultaneidade dessas duas violações, mais do que qualquer uma delas isoladamente, que confere ao sharenting comercial sua gravidade jurídica específica.

O art. 21 do Código Civil dispõe que "a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma", disposição que dialoga com o art. 5º, X, da Constituição Federal, segundo o qual "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"[192].

Otavio Luiz Rodrigues Jr. precisa essa indisponibilidade em termos mais rigorosos: o que é indisponível é o gozo do direito da personalidade, não necessariamente todo e qualquer ato relativo ao seu exercício, que admite, em certas condições, limitação voluntária relativa por parte do próprio titular. No caso da criança, contudo, essa limitação de exercício não pode ser autoexercida — depende da atuação dos responsáveis legais, o que desloca o problema: não se discute se a criança pode limitar o exercício de seu direito à imagem, mas se o genitor,

[191] BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989

[192]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, X.

ao decidir fazê-lo em seu lugar, está agindo em benefício da titular ou em proveito próprio. É precisamente essa segunda hipótese que caracteriza o sharenting comercial.[193]"

Como já demonstrado no Capítulo 1, é preciso distinguir duas condutas que a linguagem cotidiana do sharenting confunde: o genitor que compartilha, em primeira pessoa, sua própria experiência subjetiva de parentalidade, conduta amparada pela liberdade de expressão do próprio genitor, e o genitor que compartilha a imagem, a rotina e os dados da criança, hipótese em que o bem jurídico exposto pertence a um titular distinto de quem publica[194]. É essa segunda conduta que está em jogo no sharenting comercial, e é sobre ela que incide, com todo o peso, o art. 21 do Código Civil.

A proteção jurídica da intimidade não é conquista recente do direito brasileiro nem está circunscrita à era digital: sua formulação clássica remonta ao artigo de Samuel Warren e Louis Brandeis, "*The Right to Privacy*", publicado na Harvard Law Review em 1890, que consagrou a fórmula do direito de "ser deixado só" (*right to be let alone*) como resposta jurídica à imprensa sensacionalista da época[195].

A doutrina contemporânea, contudo, sofisticou essa formulação inicial: Stefano Rodotà descreve a passagem de uma concepção de privacidade como isolamento para uma concepção de privacidade como controle sobre o fluxo das próprias informações, tese que ganha relevância redobrada num ambiente, o das redes sociais, estruturalmente organizado em torno do compartilhamento, e não do isolamento[196].

No Brasil, esse deslocamento é sistematizado por Danilo Doneda, para quem a proteção de dados pessoais emerge como direito autônomo, distinto da privacidade clássica, precisamente porque desloca o eixo da tutela: não se protege mais apenas a reserva da informação, mas a capacidade do titular de controlar, de forma contínua, os usos que terceiros fazem dela — um controle que, no caso da criança, não pode ser exercido por quem não tem

[193] RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Direitos fundamentais e direitos da personalidade. In: TOFFOLI, José Antonio Dias (Org.). 30 anos da Constituição Brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

[194] V. Capítulo 1, item 1.3, desta dissertação.

[195] WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

[196] RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 92. Apud CARVALHO, Fernanda Marinho Antunes de, cit., p. 114.

discernimento para tanto, e que passa, necessariamente, pela atuação fiduciária dos responsáveis.[197]"

Nesse cenário, o problema jurídico do sharenting comercial não é que os pais compartilhem informações, e sim em que o compartilhamento ocorre sem que a criança, titular do dado e da imagem, possa exercer qualquer controle sobre esse fluxo.

A literatura estrangeira sobre privacidade infantil no ambiente digital converge para o mesmo diagnóstico. Stacey Steinberg, em artigo de referência sobre o tema, descreve o conflito estrutural entre o direito dos pais de compartilhar sua própria experiência parental e o interesse da criança em controlar sua presença digital, e propõe um modelo de reforma centrado na criança, inspirado em políticas de saúde pública, que reconheça simultaneamente o direito dos pais à narrativa própria e o direito da criança a não ter sua identidade digital moldada, de forma antecipada e irreversível, por decisões tomadas antes de ela própria poder participar dessa formação[198].

Ana Carolina Brochado Teixeira e Maria Carla Moutinho Nery descrevem com precisão o mecanismo que converte o compartilhamento afetivo em violação de personalidade: ao retratar seus filhos nas redes, os pais “coisificam” a criança, na medida em que utilizam e monetizam sua imagem como se fossem uma extensão de si mesmos, sem perceber a propagação dos dados sensíveis da criança e dos danos provenientes dessa conduta[199].

A expressão “coisificam” não é retórica: ela nomeia exatamente a inversão que os Capítulos 1 e 2 desta dissertação documentaram sob a chave da espontaneidade, a criança deixa de ser sujeito da própria narrativa e passa a ser material bruto da narrativa alheia. Benjamin Shmueli e Ayelet Blecher-Prigat, na literatura internacional sobre privacidade infantil, observam que “o principal papel e responsabilidade dos pais é proteger seus

[197] DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

[198] STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. Emory Law Journal, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol66/iss4/2/. Acesso em: 14 ago. 2026.

[199] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 145. Apud MEDON, cit., p. 365.

filhos"[200], constatação que, replicada ao ambiente digital, transforma o próprio ato de proteger em ato potencialmente lesivo quando o agente da proteção é, ao mesmo tempo, o agente da exposição.

O direito à imagem, especificamente, é tutelado de forma autônoma pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, pelo art. 20 do Código Civil e pelo art. 17 do ECA. Dois episódios ilustram, de modo concreto, os riscos da narrativa construída à revelia da própria criança: o caso da menina que, aos dois anos, foi fotografada com uma expressão facial que se tornou o meme mundial "*Side Eyeing Chloe*", replicado em mais de 80 milhões de visualizações sem que a família tivesse qualquer controle sobre os usos posteriores da imagem[201], e o caso Nissim Ourfali, adolescente que se tornou protagonista involuntário de um meme nacional e de ataques de teor antissemita após a divulgação, pela própria família, de um vídeo-convite para sua festa de Bar Mitzvah, hipótese em que os pais de Ourfali ingressaram com pedido judicial contra o Google, tendo sido prolatada, em primeira instância, sentença de improcedência, na qual o juiz ressaltou ter o pai do garoto agido de forma imprudente ao permitir o livre acesso à postagem do vídeo original no YouTube, em vez de restringi-la ao compartilhamento privado apenas com os convidados; a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu que, ainda que a gravação não tivesse finalidade comercial, a imagem e a privacidade da criança haviam sido expostas, e que Nissim fora vítima de cyberbullying[202].

Em ambos os casos, o dano não decorreu de terceiros mal-intencionados, decorreu da própria decisão parental de tornar pública, sem limites de controle subsequente, uma imagem convertida em produto cultural fora de qualquer governança.

A doutrina contemporânea isola, ainda, a chamada "imagem-atributo": conforme Maria Celina Bodin de Moraes, ela não se refere à captação de fotos e vídeos em si, mas à forma plástica de representação do sujeito, o conjunto de características que compõem seu

[200] SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for Children. Columbia Human Rights Law Review, v. 42, 2011, p. 761. Apud CARVALHO, Fernanda Marinho Antunes de, cit., p. 108.

[201] Chloe Clem, nascida em 30 nov. 2010, em Utah (EUA). Vídeo publicado em 12 set. 2013 pelo canal KAftC no YouTube. Verificado via Know Your Meme (knowyourmeme.com/memes/side-eyeing-chloe) e Wikipédia em inglês. Acesso em: 12 ago. 2026.

[202] MEDON, Filipe. (Over)Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 365.

perfil social[203]. A superexposição pode transformar a criança em celebridade sem que o tenha desejado e o que impõe indagar, na esteira da doutrina especializada, quem está, de fato, construindo a narrativa da história daquela pessoa humana em desenvolvimento[204].

O que os Capítulos 1 e 2 desta dissertação acrescentam à leitura tradicional do direito à intimidade é a identificação precisa do que, no sharenting comercial, é efetivamente devassado. Não se trata apenas de tornar públicas informações antes reservadas, o que já bastaria para configurar violação, mas de tornar públicos, de forma sistemática e antecipada à própria capacidade de consentimento da criança, os momentos em que ela deveria estar livre de qualquer avaliação externa: o espaço potencial descrito por Winnicott, onde a espontaneidade se exerce justamente porque não há audiência[205].

Sob essa leitura, a quebra da espontaneidade documentada no Capítulo 2 não é apenas um dano psicológico devidamente descrito pela literatura de desenvolvimento infantil: é, no plano estritamente jurídico, uma modalidade específica e agravada de violação da intimidade, porque o que se devassa não é um fato já ocorrido da vida privada da criança, mas o próprio processo, ainda em curso, de formação de sua identidade e de sua vida privada futura.

A intimidade violada, aqui, não é estática é uma intimidade em formação, o que aproxima o problema do que a doutrina denomina direito ao esquecimento antecipado ou direito a não ter a própria infância transformada, de forma preventiva, em arquivo público permanente[206], a ideia próxima da que Stacey Steinberg descreve ao situar a exposição precoce e contínua como fator que potencializa o cyberbullying e compromete a capacidade da própria criança de, no futuro, controlar a narrativa pública de sua infância[207].

3.3.1 O "direito ao ainda não ser" e a hipoteca sobre a identidade futura

[203] BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. Apud CARVALHO, Fernanda Marinho Antunes de, cit., p. 124-125.

[204] MEDON, cit., p. 364.

[205] V. Capítulo 2, itens 2.1 e 2.4, desta dissertação, sobre o espaço potencial winnicottiano e os três componentes do dano à espontaneidade.

[206] WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry. Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento. Caruaru: Editora Asces Unita, 2022.

[207] STEINBERG, Stacey B., cit. Apud LAS CASAS; MORELLI, cit., p. 383.

Essa intimidade em formação, referida ao final do item anterior, pode ser nomeada com mais precisão. Propõe-se, nesta dissertação, com fundamento na doutrina de Anderson Schreiber sobre a identidade pessoal como processo dinâmico, em permanente construção, o que se pode denominar 'direito ao ainda não ser': o direito de a criança ter sua identidade em formação protegida de fixações prematuras e definitivas[208].

O sharenting comercial viola esse direito de forma sistemática e agravada. A criança que tem seu conteúdo publicado desde o nascimento não apenas não controla sua identidade digital: ela nem sabe que ela existe. Quando crescer e acessar o acervo digital que seus pais construíram sobre ela, encontrará uma versão de si mesma que não escolheu, que não autorizou e que pode não se parecer com quem ela é ou com quem ela quer ser. O *self* falso não é apenas uma máscara social, é uma estrutura que permanece arquivada, acessível e pesquisável, comprometendo a autodeterminação informativa que o art. 5º, X, da CF e o art. 17 do ECA buscam proteger.

Há, ainda, uma dimensão especificamente agravante no *sharenting* comercial em relação ao *sharenting* afetivo ou ao *oversharenting*: na modalidade comercial, a fixação da identidade infantil é deliberada e economicamente interessada. Os pais não apenas registram a criança, eles *produzem* uma versão dela que seja mais engajável, mais monetizável, mais fidelizadora de audiência. Essa produção interfere não apenas na privacidade da criança, mas no próprio *processo* pelo qual ela viria a se tornar quem é, comprometendo, na raiz, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade consagrado como desdobramento da dignidade humana.

Resta indagar, contudo, se o instrumento jurídico mais direto para reparar essa hipoteca sobre a identidade futura, o direito ao esquecimento, permanece disponível diante da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

3.3.2 O direito ao esquecimento e sua compatibilidade com o Tema 786 do STF

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Tema 786 da repercussão geral, caso Aida Curi), fixou a tese de que é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim

[208] SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 112-115.

entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, ressalvada a proteção pelas vias já previstas no ordenamento para os direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada, e a eventual responsabilização civil ou penal correspondente[209].

A decisão, de efeito vinculante erga omnes, poderia sugerir, à primeira vista, incompatibilidade com o direito ao esquecimento invocado no item anterior. A objeção, contudo, não subsiste a um exame mais detido, por duas razões cumulativas.

A primeira é factual: o Tema 786 foi fixado a partir de uma matriz de fatos estruturalmente distinta da do sharenting comercial. O caso-paradigma envolvia a divulgação jornalística, décadas depois, de fatos verídicos e já publicamente conhecidos sobre um crime consumado, por veículo de imprensa exercendo liberdade de informação sobre pessoa que, à época dos fatos, não era menor de idade nem estava sob a tutela de quem divulgou.

No sharenting comercial, a divulgação (i) tem por objeto uma criança, incapaz de consentir; (ii) é praticada pelos próprios responsáveis por sua proteção, e não por terceiro exercendo liberdade de imprensa; e (iii) constitui, como demonstrado no item 3.5, conduta potencialmente ilícita desde a origem, e não fato lícito e regularmente veiculado, cuja rememoração posterior é o que o STF vedou obstar. A tese do Tema 786 protege a irrestringibilidade da divulgação lícita de fatos verídicos; não alcança, portanto, a exposição originariamente abusiva de quem sequer pôde consentir com ela.

"Antecipado" qualifica, aqui, o momento da tutela, não sua base normativa: trata-se de proteger a imagem e a intimidade de uma pessoa em desenvolvimento antes que a exposição se consolide em arquivo público permanente e irreversível, e não de invocar um direito ao esquecimento autônomo contra fato lícito já divulgado. O próprio acórdão do Tema 786 ressalvou a subsistência da tutela pelos direitos da imagem, da honra e da intimidade, exatamente o arcabouço em que este trabalho ancora sua tese.

A esse argumento estrutural soma-se a leitura doutrinária que relativiza a extensão da inconstitucionalidade fixada pelo STF para fora do contexto estritamente jornalístico examinado no Tema 786. Bianca Louise Wagner e Josiane Rose Petry Veronese sustentam que a censura prévia hipoteticamente associada ao direito ao esquecimento equivale à mesma

[209] STF, RE 1.010.606/RJ, Tema 786, rel. Min. Dias Toffoli, j. 11.02.2021.

objeção que, em tese, poderia ser oposta à tutela de qualquer outro direito da personalidade, e que sua aplicação depende de ponderação no caso concreto, à luz da proporcionalidade, e não de vedação em abstrato, de modo que a inconstitucionalidade fixada pelo STF, restrita à divulgação jornalística de fatos pretéritos verídicos, não afastaria o mesmo raciocínio protetivo no âmbito das relações entre pais e filhos, em que sequer se discute liberdade de imprensa[210].

Um caso da literatura estrangeira ilustra, ainda que fora do contexto do sharenting propriamente dito, o risco que a tese do esquecimento antecipado busca prevenir: o do norte-americano William James Sidis, prodígio que, ainda criança, foi extensamente exposto pela imprensa em razão de sua precocidade intelectual excepcional, e que, já adulto, buscou ativamente se afastar dos holofotes e impedir novas referências públicas ao seu passado, sem êxito, tendo a Justiça norte-americana, no caso Sidis v. F-R Pub. Corp. (2d Cir. 1940), negado a pretensão sob o fundamento de que permanecia figura de interesse público[211].

O caso é lembrado pela doutrina como exemplo de que a exposição da infância, ainda que não comercial em sua origem, pode gerar um ônus perene sobre a identidade adulta que a própria pessoa exposta nunca escolheu carregar, precisamente o risco que o item 3.3 qualifica como fundamento do direito ao esquecimento antecipado.

3.4 Poder familiar: faculdades, deveres e limites

O Capítulo 1 já qualificou o poder familiar, na esteira da doutrina majoritária, como múnus público, conjunto de deveres-poderes irrenunciável, indelegável e imprescritível, atribuído aos genitores em função da parentalidade e exercido tendo em vista o melhor interesse do filho, e não como direito subjetivo dos pais sobre a criança[212].

O art. 1.634 do Código Civil traduz esse múnus em faculdades concretas: compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, dirigir a criação e a educação dos filhos,

[210] WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento. Caruaru: Editora Asces Unita, 2022, itens 3.5.2.2.1 e 4.4.1.

[211] Sidis v. F-R Publishing Corp., 113 F.2d 806 (2d Cir. 1940).

[212] V. Capítulo 1, item 1.3, desta dissertação, com apoio em DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, cit.; e LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias, cit.

exercer a guarda, conceder ou negar consentimento para viajarem ao exterior ou mudarem sua residência permanente para outro município, conceder ou negar consentimento para casarem, nomear- lhes tutor, representá-los ou assisti-los judicial e extrajudicialmente, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha, e exigir-lhes obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição[213].

Paralelamente a essas faculdades, o art. 22 do ECA fixa o correspondente dever: "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais"[214]. É desse artigo, mais do que de qualquer outro, que decorre o que a banca examinadora identificou como dever de cuidado dos pais: um dever positivo, contínuo, que não se esgota na provisão material, mas inclui a preservação da integridade física, psíquica e moral da criança nos termos do art. 17 do próprio Estatuto[215].

Essa mesma leitura está na base do art. 226, §7º, da Constituição Federal: ao fundar o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o dispositivo impõe ao Estado abster-se de interferência arbitrária na família, mas essa não interferência tem como contrapartida que a paternidade responsável e não a liberdade de expressão dos pais, é o que baliza o exercício legítimo da autoridade parental[216].

A literatura mais recente sobre responsabilidade civil no sharenting tem articulado esse dever de cuidado exatamente no sentido que interessa a esta dissertação: como categoria que, historicamente pensada para conflitos entre familiares e terceiros, passou a ser mobilizada também no interior da própria relação parental, para aferir se a conduta do genitor, inclusive a conduta digital, observa ou desvia da finalidade protetiva que estrutura o poder familiar[217].

Segundo as autoras, a autoridade parental, historicamente marcada pelo autoritarismo, foi progressivamente ressignificada sob o prisma da responsabilidade, e é hoje interpretada

213 BRASIL. Código Civil, art. 1.634, incisos I a X (numeração conforme redação dada pela Lei nº 13.058/2014).

214 BRASIL. Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 22, com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025.

215 BRASIL. Lei nº 8.069/1990, art. 22, caput.

216 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 226, §7º. Cf. LAS CASAS, Fernanda; MORELLI, Lucas. Responsabilidade civil por sharenting. In: PINHO, Anna Carolina (Coord.). Manual de Direito na Era Digital: Civil. São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 371.

217 PAIANO, Daniela Braga; RAMPELOTTI, Maria Paula Rover. O dano moral no sharenting, cit., p. 168-169.

como “responsabilidade parental”, termo que expressa a função protetiva e educativa dos pais, hoje reforçada, e não enfraquecida, pela consolidação dos direitos da personalidade da criança e do adolescente[218].

No ambiente digital, esse dever de cuidado se desdobra em dever de vigilância sobre a própria conduta do genitor enquanto produtor e distribuidor de conteúdo, e não apenas em dever de vigilância sobre riscos externos que ameacem a criança, inversão de perspectiva que é, precisamente, o que o sharenting comercial exige e que a doutrina tradicional de família ainda não havia sido chamada a enfrentar com esse grau de especificidade.

Essa leitura do dever de cuidado como categoria juridicamente exigível e não como mera expectativa moral, já tem assento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em contexto aparentemente oposto ao do sharenting comercial. No julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, a Terceira Turma do STJ, por maioria e sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu a possibilidade de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo, fixando a fórmula que se tornou emblemática no direito de família brasileiro: “amar é faculdade, cuidar é dever”[219].

O precedente interessa a esta dissertação por um motivo estrutural: se a omissão do dever de cuidado, o abandono afetivo já é reconhecido pelo STJ como fundamento autônomo de responsabilidade civil, não há razão lógica para que o desvio do mesmo dever pela via oposta, o excesso de exposição, quando dirigido ao proveito econômico dos pais e não ao desenvolvimento do filho, receba tratamento mais permissivo.

Essa construção jurisprudencial e doutrinária foi, muito recentemente, incorporada ao próprio texto do Estatuto. A Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, acrescentou ao art. 5º do ECA parágrafo único que qualifica como conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, "a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo".

A cláusula interessa a esta dissertação por um motivo estrutural: a expressão "incluídos os casos de" indica rol exemplificativo, não exaustivo, a norma não se limita ao

[218] PAIANO; RAMPELOTTI, cit., p. 168. Paráfrase próxima do texto original; conferir a redação exata antes de transcrever como citação direta.

[219] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937019. Acesso em: 11 ago. 2026.

abandono afetivo, mas qualifica como ilícita qualquer ação ou omissão que ofenda direito fundamental da criança previsto no Estatuto, o que abrange os direitos da personalidade examinados no item 3.3. O sharenting comercial passa, assim, a dispor de fundamento estatutário direto e não apenas de construção por analogia aos arts. 186 e 187 do Código Civil, como examinado no item 3.5[220].

Fernanda Las Casas e Lucas Morelli chegam a essa mesma conclusão por via distinta, situando o dever de cuidado digital dentro da responsabilidade parental já consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 17 do ECA: o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Os autores observam, ainda, que a aceleração do compartilhamento de fotos e vídeos nas redes sociais no Brasil, impulsionada pela popularização dos smartphones a partir de 2004, tornou o registro da primeira infância quase automático, o que não dispensa, mas ao contrário reforça, a exigência de que esse registro se dê sob os limites do dever de cuidado, e não à revelia dele[221].

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Multedo[222] sistematizam o exercício da autoridade parental no ambiente digital em cinco condutas essenciais, que incumbem aos pais e responsáveis em relação aos filhos menores: orientar, acompanhar, dialogar, consentir e fiscalizar o uso que a criança faz das tecnologias digitais.

Essa sistematização converge com o Comentário Geral n. 25 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (2021), que reconhece o ambiente digital como espaço no qual também se realizam direitos da criança e recomenda que os Estados orientem pais e responsáveis quanto ao seu papel de mediação, sem que essa mediação se converta, ela própria, em nova forma de exposição ou de exploração da criança. É precisamente esse o ponto de inflexão do sharenting comercial: a mesma autoridade parental que deveria orientar,

[220] BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, que altera a Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 1º (novo art. 5º, parágrafo único, do ECA).

[221] LAS CASAS, Fernanda; MORELLI, Lucas. Responsabilidade civil por sharenting. In: PINHO, Anna Carolina (Coord.). Manual de Direito na Era Digital: Civil. São Paulo: Foco, cit., p. 372-373.

[222] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade Parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. In: TEIXEIRA; FALEIROS JÚNIOR; DENSA (Coord.), cit., p. 27-46.

acompanhar e fiscalizar o uso das tecnologias pela criança é a que, no sharenting comercial, converte a própria criança em conteúdo, invertendo a lógica protetiva que os cinco verbos pressupõem.

O ECA Digital (Lei nº 15.211/2025)[223] reforça, no plano infraconstitucional mais recente, exatamente esse mesmo dever de cuidado, agora positivado com vocabulário próprio do ambiente digital: o art. 3º, parágrafo único, estabelece que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet e à sua experiência digital, e que a estes incumbe o exercício do cuidado ativo e contínuo.

A expressão "cuidado ativo e contínuo" não é acidental: ela recusa, de saída, a possibilidade de um dever de cuidado que se cumpra por omissão ou por mera não interferência, exige conduta positiva e permanente, o que é precisamente o oposto do que ocorre no sharenting comercial, em que o próprio genitor, em vez de exercer cuidado ativo sobre a experiência digital do filho, é quem produz e distribui o conteúdo que o expõe.

Ao poder familiar não se atribui apenas o dever de cuidado sobre a pessoa do filho, mas também a administração dos seus bens, nos termos dos arts. 1.689 e 1.691 do Código Civil. Quando a criança influenciadora passa a gerar receita para o núcleo familiar, por publicidade, parcerias comerciais ou monetização de plataforma, os pais atuam simultaneamente em duas posições jurídicas: como administradores do patrimônio do filho e como beneficiários diretos, ainda que indiretos, dessa mesma renda, o que gera um conflito de interesses estrutural pouco enfrentado pela legislação brasileira em vigor.

A ausência de mecanismos específicos de prestação de contas ou de segregação patrimonial para os rendimentos do influenciador mirim reforça a atualidade do art. 149 do ECA como base para a exigência de autorização judicial, examinada no item 3.6: a autorização não tutela apenas a exposição da imagem, mas também, indiretamente, a gestão dos valores dela decorrentes[224].

[223] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), art. 3º, parágrafo único.

[224] DUQUE, Bruna Lyra; VERMELHO, Schamyr Pancieri. Pequenos Influenciadores, Grandes Desafios: administração de bens dos influenciadores mirins. In: TEIXEIRA; FALEIROS JÚNIOR; DENSA (Coord.), cit., p. 383-396.

Rita de Cássia Lopes Eberlin[225] sintetiza esse ponto ao observar que a vulnerabilidade da criança no ambiente digital se agrava justamente na conjugação entre privacidade e desenvolvimento, de modo que o equilíbrio entre proteção e autonomia acaba recaindo, na prática, sobre o próprio consentimento, tanto o da criança, na medida de sua maturidade, quanto o dos pais ou responsáveis, a quem cabe zelar por esse equilíbrio sem o transformar em nova fonte de exposição. É exatamente esse o ponto de fratura do sharenting comercial: o consentimento que deveria proteger a criança é dado, e no interesse de terceiros, por quem deveria zelar por ele.

3.4.1 Legitimidade para agir quando o titular do poder familiar é o autor da lesão

Um problema estrutural específico do sharenting comercial, identificado pela banca examinadora como ponto a ser desenvolvido nesta dissertação, é o da legitimidade para agir em defesa da criança exposta. O regime geral de representação processual do incapaz atribui aos pais, nos termos do art. 1.634, VII, do Código Civil, a legitimidade para representar os filhos menores de dezesseis anos e assisti-los, até completarem a maioridade ou serem emancipados, nas ações em que forem parte. O problema é evidente: quando o próprio genitor é quem pratica a conduta lesiva, a exposição comercial sistemática do filho, ele não pode, ao mesmo tempo, ser o autor do dano e o representante legal legitimado a buscar sua reparação. Há, nessa hipótese, conflito de interesses entre representante e representado no sentido mais direto do termo.

O ordenamento já dispõe de resposta estrutural para esse impasse: o art. 142, parágrafo único, do ECA determina que o juiz nomeará curador especial à criança ou ao adolescente sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando a criança ou o adolescente não tiver representante legal, ainda que temporariamente[226].

No sharenting comercial, o conflito de interesses não é incidental ou eventual: é estrutural, porque o próprio ato continuado de exposição é, a um só tempo, a fonte de renda

[225] EBERLIN, Rita de Cássia Lopes. Direitos da Criança na Sociedade da Informação: Ambiente Digital, Privacidade e Dados Pessoais, cit., p. 192.

[226] BRASIL. Lei nº 8.069/1990, art. 142, parágrafo único.

do núcleo familiar e a origem do dano à criança, o que torna a hipótese do art. 142, parágrafo único, diretamente aplicável, e não uma analogia forçada.

A esse mecanismo somam-se dois outros vetores de legitimidade. Em primeiro lugar, o Ministério Público, a quem o ECA atribui a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis[227], o que inclui, no entender da doutrina especializada em responsabilidade civil no sharenting, a possibilidade de atuação ministerial diante de exposição comercial sistemática e potencialmente lesiva, independentemente de provocação da própria criança ou de terceiro[228]. Em segundo lugar, soma-se a própria legitimidade da criança, alcançada a maioridade, para buscar reparação por danos causados durante sua infância pela exposição a que foi submetida, hipótese em que o prazo prescricional, por se tratar de incapaz durante o período da lesão, sequer corre enquanto persiste a incapacidade, nos termos do art. 198, I, do Código Civil[229].

A jurisprudência mais recente sobre disputas de guarda e superexposição digital de filhos já reconhece esse feixe de legitimidades: Em Minas Gerais, o Tribunal de Justiça condenou genitor que utilizava suas redes sociais como uma espécie de diário virtual para desabafar conflitos familiares e expor o filho menor, reconhecendo violação ao direito à imagem, à honra e à privacidade da criança, independentemente da intenção do pai e fundamentando a condenação no princípio da proteção integral consagrado no art. 227 da Constituição Federal e no ECA[230].

Mais recentemente, em julho de 2025, a 3ª Vara da Família de Rio Branco/AC proferiu decisão inédita reconhecendo expressamente a prática do sharenting: a magistrada determinou que a divulgação de imagens do filho menor pelos genitores se limitasse ao “normal”, datas

[227] BRASIL. Lei nº 8.069/1990, art. 201. Ressalva de método: cito a substância da atribuição do Ministério Público com confiança alta, mas sem verificar agora o número exato do inciso — vale conferir antes de citar o inciso específico.

[228] PAIANO; RAMPELOTTI, cit., p. 178-179.

[229] BRASIL. Código Civil, art. 198, I, c/c art. 3º

[230] MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 3ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares. Sentença (indenização por dano moral). Processo n. 5008307-59.2021.8.13.0105. Apud HONDA, Erica Marie Viterito; DE LUCA, Priscila. Sharenting e limites jurídicos da exposição infantil nas redes sociais. Consultor Jurídico (ConJur), 21 nov. 2025. Acesso em: 13 ago. 2026

comemorativas e momentos em família, sob pena de multa e de eventual revisão das condições de guarda, com fundamento no art. 5º, X, da CF e no art. 17 do ECA[231].

Ambos as decisões confirmam que a exposição indevida da criança nas redes sociais é, para o Judiciário brasileiro, matéria de ordem pública, apta a autorizar intervenção estatal ainda que os genitores, entre si, não a tenham suscitado como pedido autônomo.

A esse arcabouço de legitimidades processuais soma-se, mais recentemente, um mecanismo extrajudicial: o art. 29 do ECA Digital[232] autoriza a retirada de conteúdo violador dos direitos da criança e do adolescente mediante simples notificação da vítima, de seus representantes, do Ministério Público ou de entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, independentemente de ordem judicial. Trata-se de via complementar, e não substitutiva, ao regime de legitimidade processual examinado acima: permite reação mais célere à exposição em curso, sem prejuízo da ação judicial cabível para apuração de responsabilidade e reparação do dano já consumado.

A esse feixe de legitimidades individuais soma-se, ainda, a dimensão coletiva do problema. O sharenting comercial, tal como caracterizado ao longo deste capítulo, não é fenômeno de ocorrência isolada, mas prática estrutural e recorrente no mercado de influência digital brasileiro, o que autoriza sua leitura também como interesse difuso ou coletivo, para além do interesse individual homogêneo de cada criança exposta.

Nessa dimensão, o art. 201, inciso V, do ECA atribui ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, e o art. 210 do mesmo diploma estende essa legitimidade, concorrentemente, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos direitos da criança e do adolescente, dispensada autorização assemblear quando houver previsão estatutária nesse sentido[233].

[231] BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre. 3ª Vara da Família de Rio Branco. Sentença, maio de 2025 (segredo de justiça). Disponível em: https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condenapais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/. V. tb. MIGALHAS, 15 jul. 2025. Acesso em: 13 ago. 2026.

[232] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), art. 29.

[233] BRASIL. Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 201, V, e 210. Vale conferir se você já cita a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)

Essa legitimidade coletiva é especialmente relevante para o sharenting comercial porque desloca o enfrentamento do fenômeno da lógica do caso individual, dependente de que aquela criança específica, ou seus representantes, tomem a iniciativa de agir, para a lógica da fiscalização preventiva e sistêmica de um padrão de mercado. É essa via que viabiliza, por exemplo, que entidades como o Instituto Alana, já referido nesta dissertação por sua atuação na defesa dos direitos da criança no ambiente digital, provoquem a atuação do Ministério Público ou do Judiciário, ou mesmo celebrem termo de ajustamento de conduta diretamente com plataformas ou com núcleos familiares reincidentes, independentemente da existência de litígio individual em curso — resposta estrutural a um problema que, como já apontado ao final do Capítulo 2, é sistêmico, e não redutível a condutas isoladas de pais especificamente negligentes.

3.5 Fundamentos para tratar o sharenting comercial como problema jurídico no Brasil

O poder familiar, como exposto no item 3.4, é múnus cujo fim é o melhor interesse do filho — é essa finalidade, fixada pelo direito de família, e não pela vontade dos genitores, que define os limites do que pode ser feito em nome da criança.

Quando os pais exercem o poder familiar, inclusive na dimensão de representá-la, de dirigir sua criação e de zelar por sua imagem, para gerar renda própria mediante exposição sistemática e monetizada da rotina, da imagem e da intimidade da criança, eles não deixam de exercer o poder familiar; eles o exercem excedendo manifestamente sua finalidade.

Essa violação, primariamente uma questão de direito de família, pode adicionalmente ser qualificada, no plano civil, como abuso de direito: o art. 187 do Código Civil dispõe que 'também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes'.

O dispositivo não é o fundamento da obrigação parental — esse fundamento já está posto no direito de família —, mas a chave normativa que permite, uma vez descumprida essa finalidade, abrir caminho para as consequências da responsabilidade civil, preenchidos seus pressupostos próprios (conduta, nexo causal e dano).

Essa é também a leitura de Fernanda Las Casas e Lucas Morelli, em capítulo especificamente dedicado à responsabilidade civil por sharenting para os autores, a prática envolve a conduta parental, comissiva ou omissiva, no compartilhamento de dados de terceiro vulnerável, desprovido da possibilidade de recusa, o que desperta a discussão sobre a responsabilidade civil dos pais à luz da regra geral dos arts. 186 e 187 do Código Civil, cumulada com o art. 1.634 do mesmo diploma[234].

Destacam ainda, na esteira de Íuri Bolesina e Talita de Moura Faccin, que a prática do sharenting pode ser lida como uma modalidade de "extimidade", ou seja, a prática reversa da intimidade, na qual o dever de vigilância que caberia ao titular sobre a própria esfera íntima é exercido, em vez disso, sobre a intimidade de um terceiro vulnerável a ele vinculado[235].

Erik Gramstrup e Fernanda Tartuce, em estudo dedicado à responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar, citado também por Las Casas e Morelli, demonstram que o abuso do poder familiar é espécie do gênero abuso de direito: os titulares do poder-dever "excedem as balizas socialmente esperadas de sua atuação[236]"

O ponto mais relevante é o enquadramento que os autores dão à responsabilidade daí decorrente: por se tratar de abuso de direito, e não de ilícito direto stricto sensu, a responsabilidade civil dos pais é, para os autores, objetiva, dispensando a prova de culpa pela vítima, porque o elemento subjetivo já está in re ipsa a partir do momento em que se demonstra o exercício anormal e desviado da finalidade do poder familiar — ressalvado que, como os próprios autores fazem questão de esclarecer, essa objetividade decorre do abuso em si, e não significa ausência de culpa, mas apenas a dispensa de sua prova pela vítima[237].

Las Casas e Morelli reforçam, ainda, que a idade do filho, por si só, não afasta nem atenua a configuração da conduta como exposição danosa, bastando a exposição reiterada,

234 LAS CASAS, Fernanda; MORELLI, Lucas. Responsabilidade civil por sharenting. In: PINHO, Anna Carolina (Coord.). Manual de Direito na Era Digital: Civil. São Paulo: Editora Foco, 2023, p. 382.

235 BOLESINA, Íuri; FACCIN, Talita de Moura. Apud LAS CASAS; MORELLI, cit., p. 382- 383.

236 GRAMSTRUP, Erik; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). Responsabilidade civil no direito de família. São Paulo: Atlas, 2015. p. 2. Disponível em: https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-usoabusivo-do-poder-familiar.pdf. Acesso em: 19 ago. 2026.

237 GRAMSTRUP, Erik; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). Responsabilidade civil no direito de família. São Paulo: Atlas, 2015. p. 11. Disponível em: https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/08/A-resp-civil-por-usoabusivo-do-poder-familiar.pdf. Acesso em: 19 ago. 2026.

ilustrando o risco com o próprio escândalo internacional Cambridge Analytica[238]. Quanto à extensão da responsabilidade, o desenho do sharenting civilmente ilícito situa-se no enquadramento do abuso do poder familiar do art. 1.637 do Código Civil, sujeito à exigência geral de nexo de causalidade do art. 927 do mesmo diploma[239]. O art. 1.637 do Código Civil, aliás, autoriza que, quando o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes, o juiz adote, mediante requerimento de parente ou do Ministério Público, a medida reclamada pela segurança do menor, inclusive a suspensão do poder familiar reforçando, no plano processual, o feixe de legitimidades já examinado no item 3.4.1[240].

A doutrina especializada em responsabilidade civil no sharenting já nomeia expressamente essa figura: a exposição comercial sistemática de crianças em redes sociais configura "sharenting como ato ilícito", na medida em que representa abuso da autoridade parental e exposição indevida da criança, decorrente da omissão do dever de cuidado que deveria orientar o exercício da parentalidade também no ambiente digital[241].

A qualificação como ato ilícito, por sua vez, abre caminho, e apenas abre caminho, sem que seja objetivo desta dissertação esgotar o tema para a incidência das regras gerais de responsabilidade civil: o art. 927 do Código Civil impõe a quem, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo[242], e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 403, já consolidou o entendimento de que, independentemente da prova do prejuízo, é devida a indenização pela publicação não autorizada de imagem com fins econômicos ou comerciais, orientação plenamente aplicável, por analogia de fundamento, à exploração comercial sistemática da imagem infantil, como já examinado nos casos paradigmáticos do Capítulo 1[243].

[238] LAS CASAS; MORELLI, cit., p. 390-391, com remissão a BOLESINA; FACCIN. Digital Kidnapping and the Child Micro-Celebrity: Sharenting. In: MURRAY; SWADENER (Ed.). The Routledge International Handbook of Young Children's Rights, 2019.

[239] LAS CASAS; MORELLI, cit., p. 391.

[240] BRASIL. Código Civil, art. 1.637

[241]PAIANO; RAMPELOTTI, cit., p. 170-171, cujo item 3 do artigo tem exatamente esse título.

[242] BRASIL. Código Civil, art. 927, caput.

[243] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 403. V. Capítulo 1, item 1.5, desta dissertação, sobre os casos paradigmáticos. CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

Conclusão semelhante alcançam, por caminho teórico independente, Dóris Ghilardi e Áriani Folharini Bortolatto[244]: concluem pela responsabilidade civil subjetiva por descumprimento dos deveres intrínsecos à responsabilidade parental, com configuração de dano extrapatrimonial. A convergência entre autores que não se citam mutuamente reforça que essa não é posição isolada, mas tendência doutrinária emergente.

Vale, a esse respeito, a advertência de Paolo Vercellone, para quem se deve "evitar uma excessiva leviandade de quem exerce a patria potestas, tal a prejudicar, seja por razões de lucro seja pela simples vaidade e desejo de notoriedade, o respeito à esfera de reserva, cuja subsistência é muito necessária quando se trata de sujeito ainda jovem"[245].

Essa é, contudo, deliberadamente uma pincelada, e não um capítulo de responsabilidade civil: como já apontado na conclusão do Capítulo 2, o dano à espontaneidade documentado nesta dissertação é, em regra, sistêmico, produzido pela arquitetura das plataformas e pela estrutura econômica do sharenting comercial, e não por condutas isoladas de pais especificamente negligentes[246].

Uma resposta jurídica limitada à responsabilização a posteriori de genitores individuais, embora tecnicamente correta e disponível desde já no ordenamento a partir dos arts. 187 e 927 do Código Civil, é insuficiente para enfrentar um fenômeno estrutural: ela responde ao caso depois de consumado o dano, mas não impede, por si só, a exposição sistemática que o originou. É essa insuficiência que justifica examinar, no item seguinte, a resposta regulatória mais recente do ordenamento brasileiro ao problema.

3.6 Respostas jurídicas e “ECA Digital”

A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 — o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, conhecido como ECA Digital —, em vigor desde 17 de março de 2026, representa a primeira legislação brasileira a criar um regime sistêmico de obrigações para

[244] GHILARDI, Dóris; BORTOLATTO, Áriani Folharini. Dano indenizável por oversharenting: contornos essenciais à responsabilização civil dos genitores na era digital. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 40, n. 11, p. 253-287, 2024.

[245] VERCELLONE, Paolo. Il diritto sul proprio ritratto. Torino: UTET, 1959, p. 8-9. Apud SILVA, Joseane Suzart Lopes da, cit.

[246] V. Capítulo 2, item 2.4.5, desta dissertação.

fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles. Entre os fundamentos que a lei elege para orientar toda a sua aplicação estão a proteção integral, a prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente e, de modo particularmente relevante para esta dissertação, a proteção contra a exploração comercial, elencada expressamente como fundamento autônomo pelo art. 4º, VI[247].

O ECA Digital não regula diretamente a conduta dos pais, sua arquitetura normativa é dirigida, majoritariamente, aos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, não aos genitores que publicam conteúdo envolvendo os próprios filhos.

Há, contudo, um dispositivo que rompe parcialmente essa lógica e dialoga diretamente com o objeto desta dissertação: o art. 6º, § 1º[248], estabelece que o cumprimento das obrigações de prevenção impostas às plataformas não exime "os pais e responsáveis legais, as pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou de adolescente" do dever de atuar para impedir sua exposição às situações violadoras previstas na lei.

É a primeira vez que a legislação brasileira nomeia, ainda que topicamente e sem lhe dedicar um regime autônomo de responsabilização, a figura de quem "se beneficia financeiramente" da exposição da imagem infantil, categoria que descreve, com precisão quase cirúrgica, o sharenting comercial tal como definido no item 3.1 desta dissertação.

A lei enfrenta, ainda, parte das ordens de risco identificadas por Hartung, Henriques e Pita no item anterior. Quanto à modulação e manipulação de comportamento e à publicidade direcionada a partir da microssegmentação de perfis de consumo, o art. 22 veda a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim; o art. 26[249] veda, de forma ainda mais ampla, a própria criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta de seus dados pessoais, inclusive dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento publicitário.

[247] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), art. 4º, VI.

[248] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), art. 6º, § 1º.

[249] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), arts. 22, 23 e 26.

Quanto à hiperexposição de dados pessoais em sentido mais amplo, o art. 23 veda aos provedores a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada, sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto.

A exigência de autorização judicial para a atuação comercial de crianças não é, em si, novidade trazida pelo Decreto nº 12.880/2026: o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente já atribuía à autoridade judiciária a competência para disciplinar, mediante portaria ou autorização caso a caso, a participação de criança ou adolescente em espetáculos públicos e certames de natureza artística, entre outras atividades, condicionando a autorização à ausência de prejuízo à formação e ao desenvolvimento da criança. O que o Decreto nº 12.880/2026 faz, como se verá a seguir, é estender essa mesma lógica protetiva, já consolidada havia décadas para o rádio, o cinema e a televisão, ao ambiente digital, reconhecendo que a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores mirins é, em sua essência, a mesma atividade artísticocomercial que o art. 149 do ECA já disciplinava, apenas exercida por um novo meio de difusão[250].

A regulamentação da lei aprofundou o ponto de contato com a conduta parental que o art. 6º, § 1º, apenas esboça. O Decreto nº 12.880/2026[251], que regulamenta a Lei nº 15.211/2025, determina, no art. 34, que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão requerer dos seus usuários autorização judicial regularmente emitida nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente sempre que se tratar de conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente, sob pena de retirada imediata do conteúdo.

O dispositivo estende ao ambiente digital, por via regulamentar, a exigência de alvará judicial já consolidada para o trabalho artístico infantil em rádio, cinema e televisão e exigência que, até então, dependia de construção jurisprudencial caso a caso para alcançar influenciadores mirins e seus responsáveis.

Foi esse arcabouço a lei, decreto regulamentador e articulação entre a Justiça do Trabalho e as próprias plataformas em que capturou, em junho de 2026, o caso Yasmin

[250] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), art. 149.

[251] BRASIL. Decreto nº 12.880, de 2026, que regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, art. 34 e § 1º. V. também Capítulo 1, item 1.5, desta dissertação, sobre o caso Yasmin Castilho.

Castilho, já examinado no Capítulo 1 desta dissertação: o primeiro episódio de grande repercussão nacional em que a exigência de alvará judicial para exposição comercial de filhos nas redes deixou de ser debate acadêmico e passou a ter consequência pública imediata.

Ao lado desses instrumentos preventivos, a lei institui um regime sancionatório próprio, aplicado por uma autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital: advertência, multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil[252], limitada a R$ 50 milhões por infração, suspensão temporária das atividades e proibição de exercício das atividades, estas duas últimas reservadas ao Poder Judiciário.

Trata-se de camada de responsabilização inteiramente distinta da responsabilidade civil examinada no item 3.5: incide sobre o fornecedor da plataforma, não sobre o genitor, e tem natureza administrativa e preventiva, não reparatória, o que reforça, e não substitui, a necessidade de tratar a conduta parental à luz dos arts. 187 e 927 do Código Civil.

A resposta brasileira ao sharenting comercial, com esse arranjo entre lei, decreto e responsabilidade civil, não é isolada: no direito inglês, a doutrina identifica a ação por quebra de confidencialidade (*breach of confidence*) e o tort de uso indevido de informação privada (*misuse of private information*), que se assenta no critério da "expectativa razoável de privacidade", reconhecida pela jurisprudência inglesa mesmo quando a criança é fotografada em espaço público, ao lado da família[253]. No plano da União Europeia, o GDPR eleva a proteção de dados pessoais a direito fundamental autônomo, e seu considerando 38 destaca que "crianças merecem proteção específica quanto aos seus dados pessoais"[254].

A França, por sua vez, trata o uso da imagem infantil como modalidade de trabalho, exigindo autorização administrativa prévia e vinculando a autoridade parental ao respeito à vida privada do filho[255]. Esses modelos comparados confirmam a tendência para a qual o ECA Digital brasileiro já converge: a exposição comercial da infância não pode ficar inteiramente à discrição do exercício privado da autoridade parental.

[252] BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), arts. 34 e 35.

[253] BESSANT, Claire. Sharenting: balancing the conflicting rights of parents and children. Communications Law, v. 23, n. 1, p. 7-24, 2018, p. 9-11.

[254] Regulamento (UE) 2016/679 (GDPR), considerando 38 e arts. 1º e 2º. Apud BESSANT, cit., p. 9; EBERLIN, cit., p. 263-264.

[255] HONDA, Erica Marie Viterito; DE LUCA, Priscila, cit. (ConJur, 21 nov. 2025).

Paralelamente à resposta estatal representada pelo ECA Digital, a atuação de crianças como influenciadoras também é alcançada pela autorregulação publicitária. O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) já se pronunciou no sentido de recomendar cautela na utilização de crianças e adolescentes como influenciadores digitais, sobretudo na modalidade de publicidade testemunhal, em que o próprio influenciador mirim aparece anunciando produtos aos seus pares. Essa resposta dialoga com o art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que qualifica como abusiva a publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento da criança, dispositivo que, aplicado ao sharenting comercial, sugere que a própria criança, quando convertida em veículo publicitário por seus responsáveis, pode estar simultaneamente na posição de vítima da exposição e de instrumento da prática potencialmente abusiva perante terceiros consumidores[256].

A caracterização das crianças como consumidoras por equiparação encontra amparo no art. 17 do CDC, que as qualifica como "vítimas do evento" nas relações de consumo, e no art. 4º, inciso I, do mesmo diploma, que consagra o princípio da vulnerabilidade como núcleo do microssistema consumerista. Nessa lógica, o sharenting comercial, ao expor os atributos pessoais da criança para fins de oferta ou publicidade, ainda que velada, de produtos e serviços, amolda-se à prática abusiva vedada pelo art. 39, inciso IV, do CDC, que veda ao fornecedor, no caso, os próprios pais, na posição de fornecedores dos dados e da imagem do filho, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social[257].

Mais recentemente, a Lei nº 2020-936, de 30 de julho de 2020, modificou o Código Penal francês para tipificar, em seu art. 226-1, a captação, o registro ou a transmissão da imagem de uma pessoa em local privado sem o seu consentimento, dispositivo que passou a prever expressamente que, quando a vítima é menor de idade, o consentimento deve ser

256 ANCONA, Lucia. Influenciador Digital: publicidade testemunhal em ambiente virtual. In: TEIXEIRA; FALEIROS JÚNIOR; DENSA (Coord.), cit., p. 363-382. Cf. também BRASIL. Lei nº 8.078/1990 (CDC), art. 37, § 2º.

257 SILVA, Joseane Suzart Lopes da, cit., p. 123-157. Cf. também NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. Revista de Direito do Consumidor, v. 76, p. 13-45, out./dez. 2010.

prestado pelo titular da autoridade parental, regra que se aplica também aos próprios pais que publicam imagens dos filhos[258].

A tensão entre o direito dos pais à narrativa da própria experiência parental e o direito da criança ao controle da própria imagem já produziu casos concretos no exterior. Nos Estados Unidos, a atriz Gwyneth Paltrow foi publicamente contestada por sua filha adolescente, Apple Martin, que reclamou, em comentário em rede social, não ter autorizado a publicação de fotografia sua, episódio que expôs, em nível de celebridade, a mesma tensão estrutural examinada nesta dissertação em relação a famílias comuns[259].

Na Holanda, o Tribunal Distrital de Gelderland decidiu, em 13 de maio de 2020, que uma avó deveria remover imediatamente fotografias dos netos publicadas em suas contas de Facebook e Pinterest sem autorização da mãe das crianças, sob pena de multa diária, precedente que, embora não envolva diretamente os pais, reconhece judicialmente que a publicação de imagem de criança por terceiro familiar depende do consentimento de quem detém a autoridade parental, raciocínio diretamente aplicável, a fortiori, aos próprios pais[260].

O ECA Digital e seu decreto regulamentador não substituem, mas complementam, a resposta ex post da responsabilidade civil examinada no item 3.5: enquanto os arts. 187 e 927 do Código Civil autorizam a reparação depois de consumado o dano, a exigência de autorização judicial para conteúdo monetizado que explore habitualmente a imagem infantil atua ex ante, condicionando a própria licitude da atividade à supervisão judicial prévia, o que responde diretamente à insuficiência apontada ao final do item anterior. É essa combinação de instrumentos, direitos da personalidade da criança (item 3.3), limites ao poder familiar e legitimidade para sua fiscalização (item 3.4), qualificação da exposição abusiva como ato ilícito (item 3.5) e regulação ex ante pelo ECA Digital e seu decreto regulamentador (este item) que compõe, no estado atual do direito brasileiro, o arcabouço disponível para tutelar a espontaneidade da criança diante do sharenting comercial.

[258] FRANÇA. Code Pénal. Article 226-1, na redação dada pela Lei nº 2020-936, de 30 de julho de 2020. Apud MARTINS, Guilherme Magalhães; GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. Direito ao Esquecimento como resposta à superexposição de crianças e adolescentes. In: TEIXEIRA; FALEIROS JÚNIOR; DENSA (Coord.), cit., p. 439.

[259] MARTINS, Guilherme Magalhães; GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves, cit., p. 435- 436.

[260] MARTINS, Guilherme Magalhães; GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves, cit., p. 435-436 (caso Paltrow) e p. 438-439 (caso holandês, com base em HOLANDA. Rechtbank Gelderland. C/05/368427, 13 maio 2020). MARTINS, Guilherme Magalhães; GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves, cit., p. 435-436.

Antes de avançar a essa avaliação, vale reter a imagem que Geralda Magella de Faria Rossetto propõe como fio condutor de todo este capítulo: em alusão à antiga roda dos expostos das instituições de caridade, onde crianças eram depositadas à espera de quem as acolhesse, a autora observa que, na atualidade, a exposição da infância assume contornos distintos, porém estruturalmente análogos, de modo que o sharenting, mais do que a própria exposição, é a nova roda dos expostos, que deixou de ser embrionária e qualificou-se como globalmente omnipresente.

A imagem sintetiza, em poucas palavras, o problema enfrentado por todo este capítulo: a criança que, na roda histórica, era entregue ao anonimato de quem a recolhesse, é hoje entregue à sorte de uma audiência digital que não escolheu e não pode controlar e é precisamente esse abismo entre a entrega e o controle que os instrumentos examinados neste capítulo, do art. 227 da Constituição ao ECA Digital, buscam, ainda que imperfeitamente, fechar[261].

É neste ponto que a arquitetura protetiva examinada ao longo deste capítulo, doutrina da proteção integral e prioridade absoluta (3.1), melhor interesse aplicado ao ambiente digital (3.2), direitos da personalidade da criança (3.3), limites e legitimidade de fiscalização do poder familiar (3.4), qualificação da exposição abusiva como ato ilícito (3.5) e regulação ex ante pelo ECA Digital (3.6), precisa ser lida como resposta ao problema identificado nos Capítulos 1 e 2 desta dissertação: a supressão da espontaneidade infantil pela transformação da rotina da criança em ativo econômico. Se a Doutrina da Proteção Integral e a Prioridade Absoluta bastassem, por si sós, para impedir essa transformação, o fenômeno do sharenting comercial não teria alcançado a escala hoje documentada.

O que este capítulo demonstrou é que o ordenamento brasileiro já dispõe de fundamento suficiente, nos direitos da personalidade, no dever de cuidado que estrutura o poder familiar, na teoria do abuso de direito e, mais recentemente, no ECA Digital, para qualificar juridicamente a exposição sistemática e monetizada da infância como o que ela é: não exercício legítimo da liberdade de expressão parental, mas conversão da criança, sujeito de direitos, em instrumento de geração de renda.

[261] ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. O sharenting como motor do espetáculo e da exposição desmedida: o círculo da "roda dos expostos". Posfácio. In: WAGNER; VERONESE (Org.), cit.

E assim, resta ao intérprete e ao aplicador do direito, a tarefa de reconhecer esse arcabouço como já disponível, e de exigi-lo, caso a caso, antes que a próxima criança se torne, também ela, conteúdo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação partiu de uma constatação simples e, ao mesmo tempo, perturbadora: a infância contemporânea é, cada vez mais, uma infância produzida para audiência. Ao longo de três capítulos, buscou-se demonstrar que o sharenting comercial — entendido como a exploração econômica sistemática da imagem e da rotina infantil por parte dos próprios pais — não é desvio ocasional de conduta parental, mas fenômeno estrutural, economicamente incentivado e, até muito recentemente, juridicamente desprotegido.

O Capítulo 1 documentou essa realidade a partir de casos concretos.

O canal Bel para Meninas operou por mais de uma década, acumulando mais de 14 milhões de inscritos, sem que qualquer dos mecanismos de proteção já consolidados para a criança artista de televisão e o alvará judicial, fiscalização do Ministério Público, reserva patrimonial dos rendimentos fosse acionado.

O caso da família Arasaki revelou como a narrativa religiosa e afetiva pode funcionar como cobertura retórica para a monetização sistemática da rotina infantil, dificultando a crítica e a intervenção. E o caso Yasmin Castilho, capturado pela primeira aplicação prática do ECA Digital em junho de 2026, demonstrou que a resposta institucional, quando finalmente chega, ainda opera por tentativa e erro.

Do confronto entre esses casos e o regime já consolidado da criança artista, emergiu uma assimetria regulatória sem justificativa razoável: a informalidade do meio o smartphone doméstico em vez do estúdio profissional não é razão suficiente para a ausência de proteção equivalente.

O Capítulo 2 buscou fundamentar, para além da intuição, por que essa exposição é lesiva. Três tradições teóricas independentes da psicologia do desenvolvimento — a psicanálise winnicottiana, a epistemologia genética de Piaget e a psicologia histórico-cultural de Vygotsky — convergiram para uma mesma conclusão: a espontaneidade infantil pressupõe um espaço livre de audiência avaliadora externa. O sharenting comercial elimina justamente esse espaço, substituindo o self verdadeiro pelo self falso performático, invertendo a lógica da assimilação livre em acomodação forçada e transformando o ambiente de baixo risco do brincar em ambiente de risco permanente e público. As evidências empíricas de Jonathan

Haidt sobre a "infância baseada no celular" e os dados brasileiros sobre precocidade da exposição confirmaram, no plano empírico, o que a teoria já indicava no plano estrutural.

O Capítulo 3, por fim, buscou verificar se o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de fundamento para enfrentar esse problema. A resposta alcançada foi afirmativa, ainda que com ressalvas. A Doutrina da Proteção Integral e o princípio da prioridade absoluta, consagrados no art. 227 da Constituição Federal, já bastariam, em tese, para vedar a instrumentalização econômica da infância; a hesitação em aplicá-los ao sharenting comercial não decorre de lacuna normativa, mas de um deslocamento cultural que ainda trata a exposição digital dos filhos como extensão inofensiva do afeto parental.

Os direitos da personalidade da criança e os limites do poder familiar oferecem fundamento suficiente para qualificar a exposição sistemática e monetizada como abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil. A objeção mais previsível a essa construção — a de que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 786, teria vedado o reconhecimento de um direito ao esquecimento aplicável ao caso — revelou-se superável: a tese fixada pelo STF protege a irrestringibilidade da divulgação lícita de fatos verídicos por veículos de imprensa, matriz fática distinta da exposição originariamente abusiva de uma criança que não pôde consentir com ela.

O advento do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) e de seu decreto regulamentador representa a mudança mais significativa nesse cenário: pela primeira vez, a legislação brasileira nomeia expressamente quem "se beneficia financeiramente" da exposição da imagem infantil e estende ao ambiente digital a exigência de autorização judicial já consolidada, havia décadas, para o trabalho artístico infantil em rádio, cinema e televisão.

O caso Yasmin Castilho, capturado por esse arcabouço no primeiro mês de sua vigência plena, sugere que a resposta normativa, ainda incipiente, já produz efeitos concretos.

Retomando a pergunta que orientou esta pesquisa de que maneira a exploração comercial da imagem infantil interfere no direito ao livre desenvolvimento da personalidade da criança, conclui-se que essa interferência é dupla e cumulativa: opera no plano psicológico, ao substituir a formação espontânea da identidade por uma performance moldada para audiência, e opera no plano jurídico, ao converter a criança, sujeito de direitos por definição

constitucional, em instrumento de geração de renda administrado pelos próprios responsáveis por sua proteção.

O ordenamento brasileiro já dispõe, como demonstrado ao longo deste trabalho, de fundamento suficiente para qualificar essa conduta como o que ela é. Falta, sobretudo, a disposição para reconhecê-lo e exigi-lo, caso a caso, antes que a próxima criança se torne, também ela, conteúdo.

Como agenda de pesquisa futura, permanecem em aberto ao menos três frentes: o acompanhamento da aplicação concreta do ECA Digital e de seu decreto regulamentador pelos tribunais brasileiros, ainda insuficiente para permitir generalizações; o exame comparado mais aprofundado dos modelos regulatórios europeu e francês, que tratam a imagem infantil como modalidade de trabalho sujeita a autorização administrativa prévia; e a investigação, a partir de dados empíricos ainda escassos no Brasil, dos efeitos de longo prazo da exposição comercial precoce sobre adultos que foram, quando crianças, protagonistas involuntários do sharenting comercial de seus próprios pais.

REFERÊNCIAS

ABES — ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE E-COMMERCE E STARTUPS. A necessidade de alvará judicial em publicidades com influenciadores mirins. Mar. 2026. Disponível em: https://abes.org.br/en/a-necessidade-de-alvara-judicial-em-publicidades-com-influenciadores-mirins-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 30 maio 2026.

ABIDIN, Crystal. #familygoals: Family Influencers, Calibrated Amateurism, and Justifying Young Digital Labor. Social Media + Society, 2017.

ALLCOTT, Hunt; BRAGHIERI, Luca; EICHMEYER, Sarah; GENTZKOW, Matthew. The Welfare Effects of Social Media. American Economic Review, v. 110, n. 3, p. 629-676, 2020.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANCONA, Lucia. Influenciador digital: publicidade testemunhal em ambiente virtual. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). Direito digital da criança e do adolescente. São Paulo: Foco, 2024, p. 363-382.

AVG TECHNOLOGIES. Digital Birth: Welcome to the Online World. Amsterdam: AVG Technologies, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BESSANT, Claire. Sharenting: balancing the conflicting rights of parents and children. Communications Law, v. 23, n. 1, p. 7-24, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BOLESINA, Iuri et al. A responsabilidade civil por sharenting. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 27, p. 208-229, 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.776, de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 139, de 22 de agosto de 2022.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 2026. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital).

BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5.326.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Tema 786. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. 3ª Vara da Família de Rio Branco. Decisão, jul. 2025.

CARVALHO, Fernanda Marinho Antunes de. Os limites do sharenting e o over-sharenting. São Paulo: Dialética, 2024.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU). Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital. Genebra, 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 691 da IX Jornada de Direito Civil. Brasília, 2022.

DAVID, P. Os direitos da criança e a mídia: conciliando proteção e participação. In: CARLSSON, U.; VON FEILITZEN, C. A criança e a mídia: imagem, educação, participação. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo e Maria Elizabeth Matar. São Paulo: Cortez; UNESCO Brasil, 2002, p. 37-42.

DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIETRICH, William Galle. Metódica em transformação: a ponderação no direito civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

DIETRICH, William Galle; SILVA, Abrahan Lincoln Dorea. Colisão de direitos fundamentais e ponderação: uma proposta metódica. Revista da AJURIS, v. 50, n. 155, p. 313-318, dez. 2023.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DUQUE, Bruna Lyra; VERMELHO, Schamyr Pancieri. Pequenos influenciadores, grandes desafios: administração de bens dos influenciadores mirins. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). Direito digital da criança e do adolescente. São Paulo: Foco, 2024, p. 383-396.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017.

EBERLIN, Rita de Cássia Lopes. Direitos da criança na sociedade digital.

FDR (Terra). Bel para meninas | canal é removido do YouTube: "eu não sei até onde essa perseguição vai continuar". 29 ago. 2025.

FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 78, p. 165-194, out./dez. 2020.

FISHER, Max. A máquina do caos: como as redes sociais reorganizaram nossa mente e nosso mundo. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Todavia, 2023.

FNPETI — Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. [material sobre trabalho infantil artístico e influenciadores mirins].

FOLHA DE SÃO PAULO. Caso Bel para Meninas e a exposição infantil nas redes. 2020.

FRANÇA. Code Pénal. Article 226-1, na redação dada pela Lei nº 2020-936, de 30 de julho de 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989.

GATTO, A.; CORSELLO, A.; FERRARA, P. Sharenting: hidden pitfalls of a new increasing trend. Italian Journal of Pediatrics, v. 50, n. 15, 2024.

GHILARDI, Dóris; BORTOLATTO, Áriani Folharini. Dano indenizável por oversharenting: contornos essenciais à responsabilização civil dos genitores na era digital. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 40, n. 11, p. 253-287, 2024.

GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana. Tradução de Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis: Vozes, 1985.

GRAMSTRUP, Erik; TARTUCE, Fernanda. A responsabilidade civil pelo uso abusivo do poder familiar. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). Responsabilidade civil no direito de família. São Paulo: Atlas, 2015.

HAIDT, Jonathan. A geração ansiosa: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

HONDA, Erica Marie Viterito; DE LUCA, Priscila. Sharenting e limites jurídicos da exposição infantil nas redes sociais. Consultor Jurídico (ConJur), 21 nov. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil: fotos de crianças são usadas indevidamente para alimentar IA. São Paulo, 10 jun. 2024.

IBDFAM — Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado 39. Disponível em: https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam.

INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. O direito das crianças à privacidade. São Paulo: Instituto Alana; InternetLab, fev. 2021.

KOPECKY, K.; SZOTKOWSKI, R.; AZNAR-DIAZ, I.; ROMERO-RODRIGUEZ, J. M. The phenomenon of sharenting and its risks in the online environment: experiences from Czech Republic and Spain. Children and Youth Services Review, v. 110, 104812, 2020.

LANDO, Carolini. O que o comercial da Alice nos ensina sobre sharenting? Consultor Jurídico (ConJur), 17 jan. 2022.

LAS CASAS, Fernanda; MORELLI, Lucas. Responsabilidade civil por sharenting. In: PINHO, Anna Carolina (coord.). Manual de direito na era digital: civil. São Paulo: Foco, 2022.

LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby: Are you a mom or dad who's guilty of oversharenting? The cure may be to not share at all. The Wall Street Journal, 15 maio 2012.

LEMES, Tainá de Almeida. Sharenting comercial: exposição da imagem infantil nas redes sociais como fonte de renda familiar e os abusos cometidos no âmbito dessa exposição. Belo Horizonte: UNIBH, 2022.

LIMA, Victor. A necessidade de alvará judicial em publicidades com influenciadores mirins (crianças e adolescentes). Think Tank ABES, 27 mar. 2026.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. Direito ao esquecimento como resposta à superexposição de crianças e adolescentes. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (coord.). Direito digital da criança e do adolescente. São Paulo: Foco, 2024, p. 429-440.

MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. Teoria geral dos direitos fundamentais. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MEDON, Filipe José Medon Affonso. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Org.). Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

MEDON, Filipe José Medon Affonso. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. Revista Brasileira de Direito Civil — RBDCivil, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 31, n. 122, p. 297-301, maio/jul. 1994.

MIGALHAS. [Trecho de sentença sobre sharenting], 15 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 3ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares. Sentença (indenização por dano moral). Processo n. 5008307-59.2021.8.13.0105.

MORAES, Fernando Aparecido de; SOARES, Márlon Herbert Flora Barbosa. A relação do jogo pedagógico com Jean Piaget. Cadernos de Pesquisa, São Luís, v. 30, n. 2, p. 233-248, abr./jun. 2023.

MÜLLER, Friedrich. Métodos de trabalho do direito constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NEJM, Rodrigo. [Entrevista sobre sharenting e desenvolvimento infantil]. Apud PONTES, Camila. Sharenting: quem controla a identidade digital das crianças. O Povo+, Fortaleza, 31 mar. 2026.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis... Revista de Direito do Consumidor, v. 76, p. 13-45, out./dez. 2010.

NSC TOTAL. "Não devo nada": influenciadora com 5 milhões de seguidores tem perfil suspenso no Instagram. 24 jun. 2026.

NSC TOTAL. De volta ao Instagram, influenciadora com 5 milhões de seguidores revela motivo de suspensão da conta. 26 jun. 2026.

O'REILLY, Tim. What Is Web 2.0: Design Patterns and Business Models for the Next Generation of Software. O'Reilly Media, 30 set. 2005.

OLIVEIRA, Sandra Regina Cavalcante de. Trabalho infantil artístico e as novas tecnologias: o caso dos influenciadores digitais mirins. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

ORENSTEIN, José. O que é sharenting. E qual o limite da prática na era do Instagram. Nexo Jornal, São Paulo, 11 jun. 2017.

PAIANO, Daniela Braga; RAMPELOTTI, Maria Paula Rover. O dano moral no sharenting: implicações práticas da responsabilidade civil dos pais na era digital. Revista IBDFAM Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 74, p. 165-182, mar./abr. 2026.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PIAGET, Jean. O nascimento da inteligência na criança. Tradução de Álvaro Cabral. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

PIAGET, Jean; INHELDER, Bärbel. A psicologia da criança. Tradução de Octavio Mendes Cajado. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

PIAGET, Jean. A formação do símbolo na criança: imitação, jogo, sonho, imagem e representação. Tradução de Álvaro Cabral e Christiano Monteiro. Rio de Janeiro: LTC, 1990.

PLUNKETT, Leah A. Sharenthood: why we should think before we talk about our kids online. Cambridge, MA: MIT Press, 2019.

PONTES, Camila. Sharenting: quem controla a identidade digital das crianças. O Povo+, Fortaleza, 31 mar. 2026.

PORFÍRIO, Fernando. Justiça proíbe Maisa de participar de programa de TV. Consultor Jurídico (ConJur), 22 maio 2009.

PORTAL TELA. Mariana Arasaki anuncia gravidez do 13º filho e surpreende seguidores nas redes sociais. 27 maio 2025.

REPÓRTER BRASIL. 'Influencers mirins' atuam em Big Techs sem alvará judicial, exigido na TV. 7 abr. 2025.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Direitos fundamentais e direitos da personalidade. In: TOFFOLI, José Antonio Dias (Org.). 30 anos da Constituição Brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Sophia Ivantes; OLIVEIRA, Leonardo Pestillo de; GARCIA, Lucas França. Sharenting e bioética: desafios para a privacidade e segurança infantil. Revista Bioética, Brasília, v. 33, e3797, 27 mar. 2025.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. O sharenting como motor do espetáculo e da exposição desmedida: o círculo da "roda dos expostos". Posfácio. In: WAGNER, Bianca

Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento. Caruaru: Editora Asces Unita, 2022.

ROSSI, Renata. 'Geração ansiosa' discute riscos de uma infância hiperconectada. Portal Lunetas, 26 maio 2025. Disponível em: https://lunetas.com.br/geracao-ansiosa-discute-riscos-de-uma-infancia-hiperconectada/. Acesso em: 18 ago. 2026.

SANTOS, Graziele Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Oversharenting: a superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 8, n. 6, p. 852-869, jun. 2022.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for Children. Columbia Human Rights Law Review, v. 42, p. 759-795, 2011.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Sharenting comercial e a violação aos direitos da personalidade das crianças: a responsabilização diante do uso indevido de dados pessoais e da publicidade abusiva exploradora de consumidores, por equiparação, hipervulnerabilizados. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 33, n. 9, p. 123-157, out./dez. 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 91, n. 798, p. 23-50, 2002.

SMITH, Kylie. 'Dad! Cut that Part Out!': Digital Kidnapping and the Child MicroCelebrity.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, n. 4, p. 839-884, 2017.

TAVARES, André Ramos. A nova Matrix: direito (re)programado na civilização plataformizada. São Paulo: Editora Etheria, 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. Autoridade parental no ambiente digital.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org.). Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 143-160.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TERRA. Família Arasaki cresce novamente: nasce a 13ª filha do casal, de parto natural. nov. 2025.

TURKLE, Sherry. Reclaiming Conversation: The Power of Talk in a Digital Age. New York: Penguin Press, 2015.

VERCELLONE, Paolo. Il diritto sul proprio ritratto. Torino: UTET, 1959.

VYGOTSKY, Lev S. A formação social da mente. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento. Caruaru: Editora Asces Unita, 2022.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

WERNECK, Felipe. Juiz critica novela e promotores de S. Paulo. O Estado de S. Paulo, 17 nov. 2000.

WINNICOTT, Donald W. Brincar e a realidade. Tradução de Breno Longhi. São Paulo: Ubu Editora, 2024.

WINNICOTT, Donald W. A distorção do ego em termos de verdadeiro e falso self. In: _____. O ambiente e os processos de maturação. Porto Alegre: Artmed, 1983.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.